

A UNIÃO EUROPEIA COMO ATOR NA PROMOÇÃO DE JUSTIÇA CLIMÁTICA E COMBATE ÀS ALTERAÇÕES DO CLIMA: O CASO DE MATO GROSSO

CARLA HELENA GRINGS SABO MENDES | 43653

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO EM DIREITO – ESPECIALIZAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICO-
POLÍTICAS

ORIENTADOR: PROF. DOUTOR ANDRÉ PEREIRA MATOS

MARÇO DE 2024



UNIVERSIDADE PORTUCALENSE

Do conhecimento à prática.

A UNIÃO EUROPEIA COMO ATOR NA PROMOÇÃO DE JUSTIÇA CLIMÁTICA E COMBATE ÀS ALTERAÇÕES DO CLIMA: O CASO DE MATO GROSSO

CARLA HELENA GRINGS SABO MENDES | 43653

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO EM DIREITO – ESPECIALIZAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICO-
POLÍTICAS

ORIENTADOR: PROF. DOUTOR ANDRÉ PEREIRA MATOS

MARÇO DE 2024



UNIVERSIDADE PORTUCALENSE

Do conhecimento à prática.

Aos meus pais, Inês e João, pois nunca mediram esforços para que eu estudasse e progredisse na minha profissão, na esperança de que mais membros da minha família prossigam em seus estudos, rumo ao conhecimento acadêmico e científico, objetivando alcançar voos mais altos.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer a Deus, por mais esta conquista e por tudo vivido em decorrência desta trajetória de estudos, além do mais puro despertar pela natureza e pela proteção do meio ambiente, pois a vida na terra é insustentável se o ambiente estiver degradado.

Ao meu orientador, Prof. Doutor André Pereira Matos, agradeço por sua paciência e por se mostrar tão entusiasmado com o tema escolhido, me conduzindo com muita tranquilidade e incentivando novas descobertas. Na pessoa da Profa. Doutora Maria Manuela D. M. Magalhães Silva, Diretora da Universidade Portucalense, agradeço a todos os professores e colaboradores dessa ilustre universidade, que, mesmo em período de pandemia de Covid-19, não se desmereceram a cumprir da melhor forma com seu labor.

Agradeço aos meus colegas de aventura e aos amigos que fiz nessa trajetória: José de Arimateia, Ana Caroline, Rosana, Vera. Sem vocês, essa experiência não teria sido tão enriquecedora.

Natan, agradeço-lhe de todo o coração, por sempre estar disponível a ajudar, pela palavra positiva e estímulo, nossa convivência foi fundamental para que eu pudesse perseguir meu objetivo.

De um modo especial, agradeço à minha família, com destaque especial ao meu amado e querido companheiro de vida, que desde cedo me mostrou que eu era capaz de sonhar e realizar todos os meus sonhos. Aos meus bebês: Pukito, Pukitinho, Príncipe, Udon e Nino, agradeço à presença de vocês, sempre ao meu lado nas longas horas de estudo.

Aos meus pais, Inês e João, obrigada pelo apoio incondicional, obrigada por todos os valores que me transmitiram ao longo da vida e por me mostrarem o que é o amor incondicional.

RESUMO

Esta dissertação tem o objetivo de investigar, a partir de revisão de literatura, as ações praticadas pela União Europeia, por meio da Comissão e do Parlamento Europeu, no combate e prevenção das alterações climáticas. Acredita-se que as alterações do clima são o maior desafio que a humanidade enfrentará nas próximas décadas, visto que a estabilidade do planeta e dos seres humanos dependem diretamente delas. A União Europeia desenvolveu algumas das normas ambientais mais rigorosas do mundo, que pretendem mitigar os efeitos causados pelas emissões de gases como o efeito estufa, garantindo um crescimento econômico para a Europa sustentável. Também se pretende demonstrar, por meio de um paradigma entre o Parlamento e a Comissão Europeia, todo o trabalho desenvolvido em prol da proteção do meio ambiente. Nesse contexto, procura-se de forma objetiva demonstrar as medidas adotadas pela União Europeia a fim de combater e prevenir as alterações climáticas.

Palavras-chave: Alterações climáticas; Mato Grosso; Políticas ambientais; União Europeia; Parlamento Europeu.

ABSTRACT

This dissertation aims to investigate, based on a literature review, the actions taken by the European Union, through the Commission and the European Parliament, to combat and prevent climate change. Climate change is believed to be the greatest challenge facing humanity in the coming decades, since the stability of the planet and human beings depend directly on it. The European Union has developed some of the strictest environmental standards in the world, which aim to mitigate the effects caused by greenhouse gas emissions, guaranteeing sustainable economic growth for Europe. The aim is also to demonstrate, by means of a paradigm between the European Parliament and the European Commission, all the work that has been done to protect the environment. In this context, the aim is to objectively demonstrate the measures adopted by the European Union to combat and prevent climate change.

Keywords: European Union; Mato Grosso; Climate change; Environmental policies; Parliament.

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	1
1 A UNIÃO EUROPEIA E A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE	3
1.1 Princípios ambientais fundamentais da União Europeia.....	8
1.2 A influência desses princípios nas políticas ambientais da União Europeia	16
2 BREVE HISTÓRICO DA CRIAÇÃO E COMPETÊNCIA DO PARLAMENTO EUROPEU	19
2.1 Origem e evolução do Parlamento Europeu	19
2.2 Competências e atribuições do Parlamento Europeu na promoção da proteção ambiental.....	23
3 BREVE HISTÓRICO DA CRIAÇÃO E COMPETÊNCIA DA COMISSÃO EUROPEIA	30
3.1 Origem e desenvolvimento da Comissão Europeia.....	30
3.2 O papel da Comissão Europeia na proteção do meio ambiente.....	32
3.3 As contribuições da União Europeia por meio do Pacto Ecológico Europeu (<i>Green Deal</i>).....	35
4 LITIGÂNCIA CLIMÁTICA	39
4.1 Histórico e conceitos.....	39
4.2 O impacto das mudanças climáticas no meio ambiente.....	43
4.3 Primeiros casos da União Europeia	44
4.4 Apresentação do caso " <i>People's Climate Case</i> "	60
4.5 Análise do impacto desses casos na abordagem da União Europeia em relação às mudanças climáticas.....	61
5 CASE - MATO GROSSO – REGULAMENTO DA UNIÃO EUROPEIA SOBRE PRODUTOS LIVRES DE DESMATAMENTO.....	65
5.1 Práticas agrícolas e o meio ambiente no Brasil.....	67
5.2 Boas práticas ambientais realizadas no Brasil – por meio de programas voluntários	70
5.3 Moratória da soja e o desmatamento ilegal no bioma da Amazônia Legal	72

5.4 O Programa Soja Plus	74
5.5 O desmatamento ilegal - Bioma Cerrado no estado de Mato Grosso.....	76
5.6 Da exposição da União Europeia ao desmatamento ilegal	77
5.7 Regulamento da União Europeia sobre produtos livres de desmatamento ou <i>deforestation regulation</i>	80
5.8 Política comercial da União Europeia com objetivos ambientais e política ambiental com reflexos comerciais	85
CONCLUSÃO	88
REFERÊNCIAS.....	90
ANEXO - QUADRO: REGULAÇÃO AMBIENTAL DA UNIÃO EUROPEIA E OS IMPACTOS COMERCIAIS ESPECÍFICOS	104

LISTA DE ABREVIATURAS

2BSvs	<i>Biomass Biofuel Sustainability Voluntary Scheme</i>
Abiove	Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais
AEA	Agência Europeia do Ambiente
Aiba	Associação de Agricultores e Irrigantes da Bahia
Anec	Associação Brasileira dos Exportadores de Cereais
Aprosoja	Associação dos Produtores de Soja e Milho
CECA	Comunidade Europeia do Carvão e do Aço
CEDH	Convenção Europeia dos Direitos Humanos
CEE	Comunidade Econômica Europeia
CH ₄	Metano
CO ₂	Dióxido de Carbono
COP	Conferência das Partes
CSIA	<i>China Soybean Industry Association</i>
ECO-92	Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento
EDS	Estratégia para o Desenvolvimento Sustentável
ESG	Governança ambiental, social e corporativa
ETS	<i>Emmissions Trading System</i>
<i>EUDR</i>	<i>EU Deforestation Regulation</i>
Euratom	Comunidade Europeia de Energia Atômica
Famasul	Federação de Agricultura e Pecuária do Mato Grosso do Sul
FAO	Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura
Fediol	Federação Europeia de Óleo Vegetal e Proteínas
Fefac	Federação Europeia dos Fabricantes de Alimentos para Animais
FEM	Fórum Econômico Mundial
GEE	Gases de Efeito Estufa
GLAN	<i>Global Legal Action Network</i>
IBS	Instituto BioSistêmico
IDH	Iniciativa para Comércio Sustentável
INPE	Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais
IPCC	Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas
MT	Mato Grosso

N ₂ O	Óxido nítrico
NASA	Administração Nacional da Aeronáutica e Espaço
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
OGMs	Organismos Geneticamente Modificados
ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
Otan	Organização do Tratado do Atlântico Norte
Pacmas	Programa de Ação Comunitária em Matéria de Meio Ambiente
PE	Parlamento Europeu
PEE	Pacto Ecológico Europeu
PIB	Produto Interno Bruto
PRRN	Proposta de Regulamento de Restauração da Natureza
RWE	<i>Rheinisch-Westfälisches Elektrizitätswerk</i>
RTRS	<i>Round Table on Responsible Soy Association</i>
Senar	Serviço Nacional de Aprendizagem Rural
TCF	Tribunal Constitucional Federal Alemão
TEDH	Tribunal Europeu de Direitos Humanos
TFUE	Tratado Sobre o Funcionamento da União Europeia
TJUE	Tribunal de Justiça da União Europeia
TPI	Tribunal Penal Internacional
TUE	Tratado da União Europeia
UFV	Universidade Federal de Viçosa

ÍNDICE DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1	Taxa de desmatamento por bioma	67
Figura 2	Desmatamento ilegal em fazendas produtoras de soja nos biomas Cerrado, Amazônia e Pantanal entre 2012 e 2017	77
Figura 3	Exposição da União Europeia à soja oriunda de desmatamento ilegal	79

INTRODUÇÃO

Pretende-se, a partir do presente estudo, demonstrar que a União Europeia está trabalhando para fortalecer sua posição como líder global no setor ambiental, em um sistema internacional cada vez mais dinâmico e com desafios crescentes à estabilidade e bem-estar das comunidades que o compõem.

Como a natureza foi sacrificada pelo progresso humano, a integridade ambiental segue inversamente proporcional à evolução da humanidade.

Por outro lado, a ciência evoluiu ao lado da humanidade, o que explica a falta de conhecimento sobre as limitações ambientais do planeta e a pesquisa tardia sobre as mudanças climáticas. A comunidade científica se interessou pelas ações humanas e sentiu as consequências, como o aumento da temperatura do planeta, desastres ambientais e eventos extremos que causaram mortes humanas.

A União Europeia, por meio dos seus tratados e instrumentos jurídicos e políticos relevantes, estipulou um conjunto de princípios fundamentais que orientam a proteção do meio ambiente, sem perder o impacto positivo no desenvolvimento econômico, na geração de empregos e na criação de novas empresas, promovendo uma abordagem integrada que busca equilibrar as necessidades econômicas e ambientais e impulsionando uma economia mais verde e sustentável.

Por meio de um comparativo entre as ações e o desempenho do Parlamento e da Comissão Europeia, pretende-se demonstrar o trabalho desenvolvido na promoção da proteção do meio ambiente.

Um fenômeno recente que levou o Poder Judiciário a examinar as mudanças ambientais é a litigância climática, principalmente em relação à responsabilidade dos Estados por não evitar os desastres naturais. Diversos cidadãos, associações e setores da sociedade usam a litigância para pressionar o governo a tomar medidas ambientais. Eles fazem isso para destacar a responsabilidade do governo pelas consequências da mudança climática. Em seguida, os primeiros casos de litigância climática na União Europeia serão resumidos.

Após, ressalta-se medida aprovada pelo Plenário do Parlamento Europeu sobre proposta da Comissão Europeia de regulamentação dos produtos livres de desmatamento, escolhendo como referência o estado do Mato Grosso, por ser o maior produtor de soja do Brasil, responsável por grande parte das exportações desse grão para a União Europeia. Também se pretende demonstrar algumas das boas práticas sustentáveis realizadas no Brasil, com a finalidade de eliminação do desmatamento ilegal, relacionado à cadeia de produção da soja.

Avaliou-se no estudo do caso como a medida aprovada pela União Europeia impactará diretamente o estado do Mato Grosso, em relação às exportações dos produtos livres de desmatamento, e se tal medida afetará significativamente as exportações do Mato Grosso para o bloco europeu.

1 A UNIÃO EUROPEIA E A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

O Direito Internacional Ambiental é um campo do Direito que se concentra na regulamentação das relações entre Estados no que diz respeito à proteção do meio ambiente. Ele abrange uma série de tratados, acordos e princípios destinados a promover a conservação e a gestão sustentável dos recursos naturais e a mitigação dos impactos ambientais negativos.

Para o Direito Internacional Ambiental, o ano de 1972 pode ser considerado o início das discussões sobre o meio ambiente em nível global. Coube à Organização das Nações Unidas (ONU) coordenar a primeira conferência, intitulada “Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Humano”, ou, como conhecida, Conferência de Estocolmo¹, compreendendo vários princípios de comportamento e de responsabilidade, solicitando que os atores internacionais se juntassem na busca de solucionar questões ambientais.

Como resultado, a proteção ambiental entrou na política europeia após a Conferência de Estocolmo, quando vários países estabeleceram agências responsáveis pela gestão ambiental². Em uma reunião de chefes de Estado e de governo realizada em Paris, em outubro de 1972, foi acordado o estabelecimento do Programa de Ação Comunitária em Matéria de Meio Ambiente (Pacmas), que seguiria um cronograma já estabelecido de cinco Programas de Ação³.

No evento em 1972, os chefes de Estado e governo declararam que:

A expansão econômica, que não é um fim em si mesma, deve sobretudo permitir mitigar a disparidade nas condições de vida. Deve ser prosseguido com a participação de todos os agentes sociais. Deve traduzir-se numa melhoria da qualidade, bem como do nível de vida. De acordo com o temperamento europeu, será dada especial atenção aos valores e bens imateriais e à proteção do ambiente, para colocar o progresso a serviço dos homens.⁴

Com o mesmo entendimento, importante destacar a citação de Perales⁵: “A partir de 1972, a questão ambiental passará a fazer parte do corpo jurídico da CEE, primeiro

¹ A Conferência de Estocolmo incluiu em seu extenso temário, o crescimento populacional, a necessidade de crescimento econômico, principalmente das nações em desenvolvimento e a conservação do meio ambiente, trazendo uma nova percepção sobre os recursos naturais.

² MCORMICK, John. *Rumo ao paraíso: a história do movimento ambientalista*. Tradução de Marco Antônio Esteves da Rocha e Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1992, pp. 21-41.

³ OLIVEIRA, Odete Maria de. *União Europeia: processo de integração e mutação*. 3ª tiragem. Curitiba: Juruá, 2003, p. 294. ISBN: 857394238-X.

⁴ KRÄMER, Ludwing. *Derecho Ambiental y Tratado de la Comunidad Europea*. Tradução de Luciano Parejo Alfonso e Ángel Manuel Moreno Molina. Madrid: Marcial Pons, 1999, pp. 13-14. ISBN: 84-7248-684-2. Original: “*La expansión económica que nos es un fin en sí misma, debe prioritariamente, permitir atenuar la disparidad de las condiciones de vida. Debe perseguirse con la participación de todos los agentes sociales. Debe traducirse en una mejora de la calidad, así como del nivel de vida. De acuerdo con el genio europeo, se otorgará una particular atención a los valores y bienes no materiales y a la protección del medio ambiente, a fin de poner el progreso al servicio de los hombres*”.

⁵ PERALES, Carlos de Miguel. *Derecho Español del Medio Ambiente*. Madrid: Civitas, 2000, p. 65. Original: “*A partir de 1972 la cuestión ambiental formará parte del cuerpo legal de la CEE, primero de modo indirecto (como medio para garantizar el mercado común), y después de modo directo, como política que ‘per se’ deba formar parte de los objetivos de la UE*”.

indiretamente (como forma de garantir o mercado comum), e depois diretamente, como uma política que 'per se' deve fazer parte dos objetivos da UE”.

Após a Conferência de Cúpula de 1972, em 22 de novembro de 1973, o Conselho da União Europeia aprovou o Primeiro Programa de Ação Comunitária em Matéria de Meio Ambiente, para ser implantado em 1973 e 1977. Por meio do programa aprovado, foram apresentados os princípios e as prioridades que norteiam a política de meio ambiente, dando ênfase para a melhor qualidade de vida da população da Europa. Tal programa consistia em tentar mitigar os danos ambientais existentes naquele período.

Posteriormente, em 1977 e 1981, surgiu o Segundo Programa Ambiental, o qual somente deu continuidade ao programa anterior. Sem trazer novidades, fez apenas referência às ações capazes de solucionar os problemas existentes relativos à poluição⁶.

Somente após os anos de 1983 e 1987, surgiu o Terceiro Programa de Ação Comunitária, relativo ao Meio Ambiente. Este já oferecia características mais objetivas para a proteção ambiental do bloco, estando dividido em três modalidades de ação, sendo elas: estratégia global, prevenção e integração de outras políticas inerentes ao meio ambiente⁷.

O ano de 1987 foi considerado internacionalmente como o marco significativo em matéria de meio ambiente.

Foi elaborado pela Comissão Mundial de Meio Ambiente e Desenvolvimento o documento “Nosso Futuro Comum”, também conhecido como Relatório Brundtland. Tal relatório introduz uma visão crítica do modelo de desenvolvimento utilizado pelos Estados industrializados e reproduzido pelos em desenvolvimento, destacando os riscos do uso excessivo e do mau uso dos recursos naturais sem considerar a capacidade de suporte dos ecossistemas, demonstrando a incompatibilidade entre o desenvolvimento sustentável e os padrões de produção vigentes na época. Passou-se a conceber o conceito de desenvolvimento sustentável como “o desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades”⁸. Um dos mais significativos desafios para o bloco é o de lidar com questões transfronteiriças, como poluição do ar e da água e a adaptação às mudanças climáticas.

⁶ OLIVEIRA, ref. 3, p. 294.

⁷ OLIVEIRA, ref. 3, p. 294.

⁸ SHWARTZMAN, Simon. *Consciência Ambiental e Desenvolvimento Sustentável* [em linha]. Palestra preparada para abertura do Curso de Educação Ambiental, Semana do Meio Ambiente, 7 de junho de 1999 [Consult. 12 jun. 2023]. Disponível em: <http://www.schwartzman.org.br/simon/ambiente.htm>.

Passou-se a conceber o conceito de desenvolvimento sustentável como “o desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades”⁹.

Em se tratando de União Europeia, o Quarto Programa passou a vigorar até o ano de 1992, trazendo uma integração das políticas ambientais e outras políticas comunitárias, por meio de quatro instrumentos de atuação: legislação, controle, informação e emprego.

No entanto, o tema teve maior destaque a partir da aprovação do Tratado do Ato Único Europeu, em 1987, por meio do qual se introduziu de maneira explícita a política ambiental, gerando o acréscimo ao Tratado de Roma (Comunidade Econômica Europeia) dos seguintes artigos: 130 R, 130 S e 130 T, dedicando o Título VII do Tratado ao tema Meio Ambiente¹⁰.

Em geral, os artigos relacionados acima citam como objetivos a serem alcançados na área ambiental:

preservar, proteger e melhorar a qualidade do meio ambiente; proteger a saúde humana; fazer utilização racional dos recursos naturais e promover as medidas possíveis e necessárias para fazer frente aos problemas ambientais, seja no contexto regional ou mundial. Para tal, o Tratado prevê a cooperação da União com países terceiros e Organizações Internacionais competentes¹¹.

Em termos internacionais, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUCED), também conhecida como ECO-92, ocorreu no Rio de Janeiro em 1992. Foi a primeira reunião realizada após o fim da Guerra Fria e reuniu representantes de 175 Estados e organizações não governamentais (ONGs)¹². O objetivo principal da reunião era encontrar maneiras de combinar o desenvolvimento socioeconômico e industrial com a conservação e proteção dos ecossistemas da Terra.

Com o intuito de concretizar os compromissos firmados pela Comunidade Europeia na Conferência do Rio, criou-se o Quinto Programa em Matéria de Meio Ambiente, chamado “Para um Desenvolvimento Sustentável”. Suas características demonstravam ser de caráter preventivo, definindo os princípios e a estratégia europeia para o período de 1992 e 2000, iniciando-se assim uma ação comunitária horizontal, que levou em conta todos os setores passíveis de geração de poluição, como os da energia, indústria, turismo, transporte e agricultura. Trouxe em sua estrutura o conceito de desenvolvimento sustentável, calcado no princípio do desenvolvimento durável, medidas preventivas e responsabilidade partilhada¹³.

⁹ SHWARTZMAN, ref. 8.

¹⁰ CASELLA, Paulo Borba. *Comunidade europeia e seu ordenamento jurídico*. São Paulo: LTr, 1994, p. 549. ISBN: 978-85-5505-523-2.

¹¹ OLIVEIRA, ref. 3, p. 294.

¹² Os compromissos específicos adotados pela ECO-92 incluem três convenções: uma sobre Mudança do Clima, sobre Biodiversidade e uma Declaração sobre Florestas. A Conferência também aprovou documentos com objetivos mais abrangentes e de natureza mais política: a Declaração do Rio e a Agenda 21. Ambos endossam o conceito fundamental de desenvolvimento sustentável, que combina o progresso econômico e material com a necessidade de uma consciência ecológica. Disponível em: <https://vdocuments.net/eco-rio-92.html/>.

¹³ OLIVEIRA, ref. 3, p. 295.

No mesmo ano de 1992, foi assinado o Tratado de Maastricht, com vigência a partir de 1 de novembro de 1993. Nesse tratado, os dispositivos ambientais do Tratado do Ato Único Europeu foram estabelecidos no Título XVI. Entretanto, em seu artigo 2.º, destaca-se o princípio do crescimento sustentável, não inflacionário e que respeite o meio ambiente. O tratado assegura ser um dos objetivos dos Estados-Membros “promover, por meio da criação de um mercado comum e de uma união econômica e monetária, o desenvolvimento sustentável das atividades econômicas (...) e um elevado nível de proteção e melhoria da qualidade do ambiente”, destacando ainda, em seu artigo 3. K, que a política do meio ambiente é objetivo a ser alcançado pelo bloco¹⁴.

Os artigos 174.º, 175.º e 176.º do Tratado de Maastricht tratam exclusivamente da política ambiental europeia, estabelecendo objetivos como preservar, proteger e melhorar o meio ambiente, proteger a saúde humana, realizar uma utilização eficaz dos recursos naturais e promover as medidas possíveis e necessárias para abordar os problemas ambientais, sejam eles regionais ou globais¹⁵.

Posteriormente, em 10 de maio de 1995, uma alteração na proposta inicial do Quinto Programa foi inserida ao contexto europeu, a fim de acrescentar o imposto sobre as emissões de dióxido de carbono (CO₂) e sobre energia, estabelecendo o prazo até 1 de janeiro de 2000 para que os Estados-Membros se adequassem à aplicação do estabelecido por esse imposto¹⁶.

A União Europeia ainda precisava de uma política comum para coordenar todas as ações ambientais, apesar das regras do Quinto Programa da Comunidade.

Em 1998, a Comissão aprovou uma nova política ambiental da União Europeia que incluiu o assunto em suas políticas. Isso significa que o assunto deve ser incluído em outras políticas da União Europeia¹⁷.

Importante sublinhar que, muito embora exista uma política ambiental comum entre os Estados integrantes da União Europeia, eles são livres para adotar medidas ambientais mais restritivas que as comunitárias, desde que tenham como finalidade proteger a vida humana, animal, vegetal e o meio ambiente como um todo, conforme se verifica no artigo 95.º do Tratado de Maastricht¹⁸.

Posteriormente, com o Tratado de Amsterdã, firmado em 2 de outubro de 1997, consolidaram-se todos os tratados anteriores, sendo eles: o de Paris, de 1951, o de Roma, de 1957, o Ato Único Europeu, de 1987, e o de Maastricht, de 1992, tendo os

¹⁴ QUEIROZ, Fábio Albergaria de. Meio ambiente e comércio na agenda internacional: a questão ambiental nas negociações da OMC e dos blocos econômicos regionais. *Ambiente e Sociedade* [em linha]. v. 8, n. 2, jul.- dez. 2005 [Consult. 11 mar. 2023]. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/asoc/a/X8zN76fBnVvsmKBcMpp47df/?format=pdf&lang=pt>.

¹⁵ OLIVEIRA, ref. 3.

¹⁶ OLIVEIRA, ref. 3, p. 295.

¹⁷ QUEIROZ, ref. 14.

¹⁸ OLIVEIRA, ref. 3.

artigos 130 R a 130 T se transformado nos atuais artigos 174.º a 176.º, dentro do Título XIX do mencionado tratado¹⁹.

Em 26 de fevereiro de 2001, foi firmado o Tratado de Nice, nada trazendo de alterações significativas na área ambiental. Nesse tratado, foi alterada apenas sua forma no item 2 do artigo 175.º do Tratado de Amsterdã, não modificando o conteúdo. Portanto, os artigos 174.º a 176.º do Tratado de Amsterdã, somados às mudanças trazidas pelo Tratado de Nice, permanecem como dispositivos fundamentais de proteção ambiental da União Europeia²⁰.

No mesmo ano, em outubro de 2001, foi ratificado por 16 países membros da CEE/ONU e pela União Europeia a Convenção de Aarhus, concebida durante a 4ª Conferência Ministerial “Ambiente para a Europa”, que ocorreu em Aarhus, Dinamarca, em 25 de junho de 1998, tratando sobre acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente.

É uma convenção inovadora porque estabelece relações entre os direitos ambientais e os direitos humanos, assumindo que o envolvimento de todos os cidadãos é o único meio pelo qual o desenvolvimento sustentável pode ser alcançado e enfatizando as interações que devem ocorrer entre o público e as autoridades em todos os níveis em um contexto democrático.

Como resultado, a Convenção não é apenas uma convenção global sobre o meio ambiente; é também uma representação de princípios de responsabilidade, transparência e credibilidade que se aplicam aos indivíduos e às instituições²¹.

Em 1 de dezembro de 2009, entrou em vigor o Tratado de Lisboa, que modifica o Tratado da União Europeia e o tratado que institui a Comunidade Europeia. O Tratado de Lisboa não dá à União mais poderes exclusivos. No entanto, altera a forma como a União exerce seus poderes atuais e alguns novos, promovendo a participação e a proteção dos cidadãos, construindo uma nova estrutura institucional e alterando os processos de decisão para serem mais eficientes e transparentes. Isso garante um maior controle parlamentar e responsabilidade democrática.

Ao contrário do Tratado Constitucional, o Tratado de Lisboa não inclui nenhum artigo que declare oficialmente que o direito da União Europeia prevalece sobre a legislação nacional. Em vez disso, ele anexa uma declaração que explica como o direito da União prevalece sobre o direito nacional, de acordo com a jurisprudência reiterada do Tribunal de Justiça da União Europeia²².

¹⁹ BORGES, José Souto Maior. *Curso de direito comunitário*. São Paulo: Saraiva, 2005, pp. 526-532.

²⁰ OLIVEIRA, ref. 3.

²¹ CEE/ONU [Convenção da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas]. Convenção de Aarhus. APA [em linha], 25 de junho de 1998 [Consult. 09 ago. 2024]. Disponível em: <https://apambiente.pt/apa/convencao-de-aarhus>.

²² UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. *Tratado de Lisboa* [em linha]. 1 de dezembro de 2009 [Consult. 08 ago. 2024]. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/5/tratado-de-lisboa>.

O Tratado de Lisboa estabeleceu e classificou os poderes da União Europeia em três categorias: competência exclusiva, que significa que a União só pode legislar e os outros Estados-Membros apenas devem aplicar as leis; competência partilhada, que significa que os Estados-Membros podem legislar e aprovar medidas juridicamente vinculativas caso a União não o faça; e competência de apoio, que significa que a União pode tomar atualmente a revisão do tratado e permitir que os Estados-Membros recuperem as competências da União²³.

Na seara ambiental, verifica-se com destaque a competência ambiental partilhada na União Europeia. Isso significa que tanto a União Europeia quanto os Estados-Membros têm a capacidade de criar leis e tomar medidas no que diz respeito ao meio ambiente, mas existem padrões que moldam como isso é feito.

O Tratado de Lisboa dá à União Europeia sua própria personalidade jurídica. Ao fazê-lo, a União ganha a capacidade de firmar tratados internacionais em seus domínios de jurisdição ou de se unir a uma organização internacional. Só de acordo com o direito da União os Estados-Membros podem celebrar acordos internacionais²⁴.

Assim, pode-se verificar que a União Europeia, não somente por meios de seus tratados originários, procura salvaguardar e inserir normas relativas ao meio ambiente, buscando o bloco desenvolver uma atuação por meio de programas de proteção ambiental, desde a década de 1970.

1.1 Princípios ambientais fundamentais da União Europeia

A União Europeia estabeleceu princípios fundamentais para a proteção do meio ambiente. Os instrumentos jurídicos e políticos relevantes, como o Tratado da União Europeia (TUE), expressam esses princípios.

Os princípios são categorias tão significativas na experiência jurídica que são o núcleo da atividade hermenêutica, ou a base de toda a ideologia de um sistema jurídico. No mundo jurídico, é de conhecimento comum que é por meio da interpretação das normas que o Direito se densifica, e o princípio não pode ser contrariado.

O professor Bandeira de Mello afirma:

Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais.²⁵

²³ UNIÃO EUROPEIA, ref. 22.

²⁴ UNIÃO EUROPEIA, ref. 22.

²⁵ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 27ª edição. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 959. ISBN: 8574209945.

Os princípios jurídicos da precaução, prevenção e correção da poluição na fonte, bem como o princípio do "poluidor-pagador"²⁶, sustentam a política ambiental da União Europeia. Esses princípios servem como bases normativas que moldam a abordagem para proteger e preservar o meio ambiente e têm um impacto significativo na criação e implementação de regulamentos ambientais na jurisdição da União Europeia. A análise desses princípios é essencial para compreender o ponto de vista do bloco em relação à proteção ambiental, o que será descrito a seguir.

Princípio da precaução: Sob a égide do princípio da precaução, os Estados-Membros da União Europeia são obrigados a adotar medidas preventivas em face de incertezas científicas quanto à potencialidade de danos ambientais. Assim, a ausência de evidências conclusivas não deve servir como justificativa para adiar a tomada de ações destinadas à proteção do meio ambiente, portanto, esse princípio é um instrumento de gestão de riscos²⁷. Ele impõe um dever de diligência para prevenir riscos significativos. Sua aplicação ocorre em áreas como a introdução de organismos geneticamente modificados (OGMs) e a gestão de produtos químicos. Importante destacar que tais medidas não possuem caráter discriminatório, nem desproporcional, devendo ser sempre revistas quando disponíveis informações científicas²⁸.

A ideia de precaução, segundo Ahteensuu, refere-se aos cuidados que devem ser tomados. Sua origem é milenar, como citado por Martin²⁹: “[...] o princípio da precaução é um conceito antigo. A precaução como uma diretriz de manejo é encontrada na tradição oral milenar dos Povos Indígenas da Eurásia, África, Américas, Oceania e Austrália”.

O princípio da precaução foi incorporado ao direito ambiental internacional em vários documentos, como o Tratado da União Europeia (Maastricht), a Declaração de Estocolmo (1972), a Declaração do Rio (1992) e outros. Foi estabelecido como um princípio jurídico fundamental no século XXI³⁰.

²⁶ UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. *Política ambiental: princípios gerais e quadro de base* [em linha]. 10.2023 [Consult. 15 jun. 2023]. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/71/politica-ambiental-principios-gerais-e-quadro-de-base>.

²⁷ OLIVEIRA, ref. 3.

²⁸ OLIVEIRA, ref. 3.

²⁹ MARTIN, 1997, p. 276 *apud* AHTEENSUU, Marko. *In dubio pro natura?: a philosophical analysis of the precautionary principle in environmental and health risk governance* [em linha]. Turku, Finland: University of Turku, 2008 [Consult. 20 jun. 2023]. ISBN: 978-951-29-3562-8. Disponível em: <https://www.utupub.fi/bitstream/handle/10024/38158/diss2008ahteensuu.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.

³⁰ RÍOS, Isabel de los. Los principios generales del derecho ambiental luego de la Conferencia de Estocolmo. In: REI, Fernando; URIBE, Genaro (Org.). *A efetividade do direito ambiental e a gestão do meio ambiente na América Ibérica: balanço de resultados das quatro décadas da Conferência de Estocolmo* [em linha]. Santos-SP: Editora Universitária Leopoldianum, 2012, p. 22 [Consult. 26 jun. 2023]. Disponível em: <https://www.unisantos.br/wp-content/uploads/2018/05/A-EFETIVIDADE-DO-DIREITO-AMBIENTAL-E-A-GEST%C3%83O-DO-MEIO-AMBIENTE-NA-AMERICA-IBERICA-2012.pdf>.

Para Cameron³¹, o princípio da precaução “evoluiu para um princípio geral de proteção ambiental internacional”.

Além disso, sustenta que o princípio da precaução se tornou um princípio internacional desde a CNUCED, na Rio-92, quando vários países em desenvolvimento assinaram a Declaração. Desde então, a Agenda 21 e o Princípio 15 da Declaração do Rio tornaram-se normas internacionais.

Assim, a partir da CNUCED (Rio-92), o princípio da precaução foi estabelecido como um princípio fundamental do direito ambiental internacional, sendo evocado no princípio 15 da Declaração do Rio:

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.³²

Para o princípio da precaução, aplica-se o *in dubio “pro natura”*, pois, se houver dúvidas, decida-se a favor do meio ambiente³³.

De acordo com o Princípio 15 da Declaração da ECO-92, o direito ambiental oferece às autoridades na governança do risco social o benefício da dúvida em prol da natureza, quando se trata de danos e impactos irreversíveis ao meio ambiente. Isso visa reduzir o dano ambiental, principalmente quando há dúvidas ou incertezas:

[...] quando houver dúvida na resolução de processos relativos à violação do direito coletivo de usufruto do meio natural, o juiz deve aplicar o princípio *in dubio pro ambiente*, que, como o próprio nome indica, implica dirimir qualquer dúvida em favor do meio ambiente.³⁴

Assim, foi somente após a Declaração da ECO-92 que o princípio da precaução foi adotado por um número significativo de Estados e, pela primeira vez, pelos em desenvolvimento³⁵.

No entanto, cada Estado se comprometeu apenas com o que pode fazer, com a liberdade de escolher suas políticas de desenvolvimento de acordo com suas condições ambientais³⁶.

Quando entrou em vigor em 1 de novembro de 1993, o Tratado de Maastrich também exigiu que a política comunitária ambiental seguisse o princípio da precaução. Além disso, fez mudanças no artigo 130R do Ato Único Europeu da Comunidade

³¹ CAMERON, James. The status of the precautionary principle in international law. In: O'RIORDAN, Timothy; CAMERON, James (Ed.). *Interpreting the precautionary principle*. New York: Earthscan, 2009, pp. 226-248. ISBN-13: 978-1874698456.

³² ONU [Organização das Nações Unidas]. *Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento* [em linha]. Rio de Janeiro, de 3 a 14 de junho de 1992 [Consult. 11 jun. 2023]. Disponível em: https://www5.pucsp.br/ecopolitica/projetos_fluxos/doc_principais_ecopolitica/Declaracao_rio_1992.pdf.

³³ DIAS, Eliotério Fachin *et al.* O princípio *in dubio pro natura* e o princípio da precaução como elementos chave na busca da proteção do meio ambiente e da saúde humana. *Revista Jurídica* [em linha]. [S.l.], v. 1, n. 63, pp. 412-438, jan.mar. 2021 [Consult. 11 jun. 2023]. ISSN 2316-753X. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/5221>.

³⁴ ONU, ref. 32.

³⁵ O'RIORDAN, Timothy e CAMERON, James. The history and contemporary significance of the precautionary principle. In: O'RIORDAN, Timothy e CAMERON, James. *Interpreting the precautionary principle* (Ed.). New York: Earthscan, 2009, p. 12. ISBN-13: 978-1874698456.

³⁶ HAIGH, Nigel. The introduction of the precautionary principle into the UK. In: O'RIORDAN, Timothy e CAMERON, James (Ed.). *Interpreting the precautionary principle*. New York: Earthscan, 2009, pp. 229-251.

Econômica Europeia (CEE), separando o princípio de precaução dos princípios de prevenção e retificação do dano na fonte. Isso lhe deu um sentido mais completo³⁷.

Na Alemanha, a precaução foi uma qualidade de gestão baseada em boas práticas. Igualmente, o *Vorsorgeprinzip* inclui ideias como prevenção de riscos e relação custo-benefício para manter a integridade dos sistemas naturais contra os erros humanos³⁸.

Decretos relacionados à indústria química (*Chemikaliengesetz*, 1980) ou ao uso de energia atômica (*Atomgesetz*, 1985) o introduziram pela primeira vez na lei alemã. O *Verursacherprinzip* – que significa "aquele que contamina paga" na língua alemã – é outro princípio importante da política ambiental alemã. Na teoria germânica, significa "princípio da causalidade" ou "princípio da responsabilidade"³⁹.

O'Riordan e Cameron⁴⁰ explicam que o princípio da precaução foi estabelecido no Direito alemão e foi construído a partir das noções de prática e cuidado na gestão, que contribuíram para sua concepção.

O princípio da precaução evoluiu da ideia germânica e foi incorporado a vários tratados internacionais ambientais em várias áreas, como a Convenção das Mudanças Climáticas, a Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos e a Convenção sobre a Diversidade Biológica. Além disso, ele foi incluído em vários tratados regionais da Europa, como o Tratado do Atlântico Norte (Otan), o Mar Báltico, o Mar Mediterrâneo e o Rio Danúbio, e o Reno⁴¹.

Portanto, o princípio da precaução, reconhecido como um pilar fundamental do Direito Ambiental na União Europeia, estabelece a obrigatoriedade de agir de forma cautelosa diante de situações em que exista incerteza científica em relação aos potenciais riscos ambientais. Isso implica que as autoridades europeias devem adotar medidas preventivas e de gestão de riscos sempre que haja indicativos de possíveis danos ao meio ambiente, mesmo na ausência de provas científicas definitivas. Esse princípio está alinhado com o dever legal da União Europeia de proteger a saúde humana e o meio ambiente.

Princípio da prevenção: O princípio da prevenção é considerado um dos principais princípios do Direito Ambiental, delimitando toda a aplicação legislativa a fim de proteger o meio ambiente.

³⁷ UNIÃO EUROPEIA, ref. 26.

³⁸ DIAS *et al.*, ref. 33, p. 9.

³⁹ GONZÁLEZ-ARRUTI, Carlos Ignacio. El derecho internacional del medio ambiente y el principio de precaución: una atención a los organismos vivos modificados (OVM). *Dikaion: Revista de Fundamentación Jurídica* [em linha]. Chía, Colombia, Facultad de Derecho, Universidad de La Sabana, v. 24, n. 2, p. 314, jul./dec. 2015 [Consult. 20 jun. 2023]. Disponível em: <https://dikaion.unisabana.edu.co/index.php/dikaion/article/view/5595/4218>.

⁴⁰ O'RIORDAN e CAMERON, ref. 35, pp. 17-18.

⁴¹ CIDH [Corte Interamericana de Derechos Humanos]. *Opinión Consultiva OC-23/17 de 15 de noviembre de 2017* [em linha]. pp. 72-73 [Consult. 12 jun. 2023]. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corteidh/OpinioConsultiva23versofinal.pdf>.

Quando se trata de danos ambientais, em sua grande maioria, são irreparáveis ou de difícil reparação, visto que o retorno ao *status quo ante* de um ecossistema é tarefa árdua, quando não impossível. Além disso, não se pode quantificar os prejuízos da extinção de uma espécie, da desertificação de áreas produtivas ou da destruição de uma floresta composta de vários ecossistemas⁴².

O princípio da prevenção tem grande relação com o princípio da precaução, mas ambos não se confundem. O princípio da precaução se baseia em um evento sobre o qual não se tenha certeza, ou seja, incerto ou imprevisível⁴³, enquanto o princípio da prevenção é baseado no que se pode prever, ou seja, na certeza dos fatos e de seus efeitos. Em outras palavras, no princípio da precaução, não se sabe o tamanho do impacto ambiental causado pela ação, enquanto, no princípio da prevenção, os impactos já são conhecidos, cabendo aos governos minimizar e mitigar os danos que seriam causados ao meio ambiente, tomando providências que diminuiriam o suposto dano, como a exigência do licenciamento ambiental.

Para Antunes⁴⁴, o licenciamento ambiental e demais estudos de impacto ambiental são realizados devido ao conhecimento acumulado sobre meio ambiente. É o principal instrumento apto a prevenir danos ambientais, agindo para evitar, minimizar e mitigar os danos que uma atividade específica causaria ao meio ambiente. Isso não estava sujeito a licenciamento ambiental.

Portanto, é imperativo tomar todas as medidas possíveis e adequadas para prevenir ou minimizar o dano ambiental.

Atualmente, existem várias formas de agressão ao meio ambiente na produção industrial. Portanto, é imprescindível tomar todas as medidas necessárias para prevenir danos e degradação ambiental.

No entendimento de Derani, o referido princípio:

Indica uma atuação 'racional' para com os bens ambientais, com a mais cuidadosa apreensão possível dos recursos naturais, numa espécie de *Daseinvorsorge* ou *Zukunftvorsorge* (cuidado, precaução com a existência ou com o futuro), que vai além de simples medidas para afastar o perigo. Na verdade, é uma 'precaução contra o risco', que objetiva prevenir já uma suspeição de perigo. Seu trabalho está anterior à manifestação do perigo.⁴⁵

Dessa forma, o princípio da prevenção se constitui como a própria essência do Direito Ambiental, sendo sua verdadeira direção e norte ao indicar os caminhos para

⁴² Nesse sentido, Marta Carolina Fabel Lôbo comenta que: "As agressões ao meio ambiente, quando consumadas, demonstram-se normalmente dificultosas e de impossível reparação, pois uma vez atingido determinado meio, por mais que se tente restabelecer o *status quo ante* este não o será em sua origem, o que acarretará, em verdade, uma amenização das consequências. Isto gera a ideia de reparação incerta e em regra custosa, pois despense-se com estudos complexos, que envolvem os mais variados estudiosos como químicos, biólogos, geólogos, geógrafos, físicos, economistas, advogados, entre outros" LÔBO, Marta Carolina Fabel. *A Tutela Inibitória contra a Administração Pública na Defesa do Meio Ambiente* [em linha]. Mestrado em Direito, Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2002, p. 13 [Consult. 11 abr. 2023]. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4850/1/arquivo7198_1.pdf.

⁴³ RÍOS, ref. 30, p. 22.

⁴⁴ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 21ª edição. São Paulo: Atlas, 2020. ISBN-10: 859702433X..

⁴⁵ DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. São Paulo: Max Limonad, 1997, p. 165. ISBN: 9788502066373.

alcançar o objetivo fundamental⁴⁶, pois esse princípio estabelece a prioridade de evitar a ocorrência de danos ambientais sempre que possível. Isso significa que, nas políticas e regulamentos da União Europeia, deve ser dada ênfase à prevenção da poluição e dos impactos ambientais negativos desde o estágio inicial de atividades e processos. A prevenção é considerada a abordagem preferencial, alinhada com o objetivo de minimizar a degradação ambiental.

Assim como o princípio da precaução, o princípio da prevenção está incorporado à legislação e às políticas da União Europeia, especialmente em áreas como a proteção ambiental, a segurança alimentar, a saúde pública, a segurança dos produtos e muito mais. Esse princípio orienta o desenvolvimento e a implementação de regulamentos e medidas preventivas em vários setores para minimizar os riscos e proteger os cidadãos e o meio ambiente.

Portanto, o princípio da prevenção na União Europeia destaca a importância de agir proativamente para evitar danos, mesmo na ausência de evidências conclusivas sobre os riscos, com o objetivo de garantir a segurança e a proteção dos cidadãos e do meio ambiente.

Princípio da correção da poluição na fonte: o princípio da correção da poluição na fonte estipula que, quando ocorrer poluição ou dano ambiental, a intervenção deve ser direcionada para a origem do problema, a fim de mitigar ou reverter os impactos. A União Europeia enfatiza a responsabilidade direta do agente poluidor em remediar as consequências negativas de suas ações, com ênfase na restauração e reabilitação do meio ambiente afetado.

Para Alenza, o princípio da correção da poluição na fonte é um princípio funcional, como aqueles que orientam a regulamentação jurídica do ambiente, que se dividem em:

- A) Princípio de prevenção – (...) a regra de ouro do direito ambiental. A prevenção implica, em princípio, a proibição de contaminar. E quanto seja inviável a contaminação zero, o princípio pugna pela redução da contaminação e de sua nocividade para o meio.
- B) Princípio da precaução ou de cautela – aconselha que não se deve tomar decisões arriscadas, quando não se conheça cientificamente com precisão as possíveis consequências.
- C) Princípio da correção na fonte – Quando a contaminação não logrou ser evitada em sua totalidade, devem ser aplicados remédios o mais rápido possível, visando que se corrija o dano no local mais próximo ao da fonte de contaminação.
- D) Contaminador-pagador - Trata de corrigir as externalidades (utilização dos bens ou recursos sem custo algum), fazendo que quem contamine pague por isto, para que não resulte gratuito contaminar... trata-se definitivamente de que não se produza a contaminação fazendo que esta não resulte rentável.
- E) Subsidiariedade – o outro extremo do aforismo “pensar globalmente, atuar localmente”, se corresponde com o princípio da subsidiariedade. Este princípio implica que a execução ou a tomada de decisões devem situar-se na instância mais próxima ao problema, sempre que se possa resolvê-lo satisfatoriamente.⁴⁷

⁴⁶ MEDEIROS, Leandro Peixoto. O princípio da prevenção sob o enfoque ambiental e da saúde: um imperativo sociodemocrático. *Direito Público* [em linha], v. 10, n. 51, 2013 [Consult. 20 abr. 2023]. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2247>.

⁴⁷ GARCIA, José Francisco Alenza. *Manual de Derecho Ambiental*. Universidad Pública de Navarra = Nafarroako Unibertsitate Publikoa, 2001, pp. 45-47. ISBN: 84-95075-61-X.

Já para Canotilho⁴⁸, o princípio da correção na fonte se refere a um princípio recente no Direito Ambiental, que aparece em algumas doutrinas também como princípio do produtor eliminador, princípio da autossuficiência ou princípio da proximidade.

Além do mais, para o autor, é um princípio fecundo, que visa responder às questões de quem, onde e quando se devem desenvolver ações de proteção ao meio ambiente. Visa também pesquisar as causas da poluição, sempre que possível, eliminá-las ou, pelo menos, moderá-las, para evitar que a poluição ocorra novamente.

Assim, o princípio da correção da poluição na fonte reflete o compromisso em responsabilizar os poluidores pelos danos ambientais que causam e promover uma abordagem mais sustentável e consciente em relação ao meio ambiente.

Princípio do poluidor-pagador: o princípio do poluidor-pagador estabelece a responsabilidade financeira daqueles que causam poluição ou danos ambientais. Em conformidade com esse princípio, os poluidores devem arcar com os custos associados à prevenção, mitigação e reparação desses danos. Essa internalização dos custos ambientais tem o propósito de incentivar a responsabilidade ambiental e prevenir externalidades negativas.

Segundo essa mesma linha de pensamento, afirma Derani que:

A objetivação deste princípio pelo direito ocorre ao dispor ele de normas do que se pode e do que não se pode fazer, bem como regras flexíveis, tratando de compensações, dispondo, inclusive, de taxas a serem pagas para a utilização de um determinado recurso natural.⁴⁹

Além disso, é um pilar da política ambiental da União Europeia. As pessoas que poluem devem pagar pelos custos causados pela poluição, incluindo todas as medidas tomadas para prevenir, controlar e reparar os danos provocados. As pessoas que poluem o meio ambiente são incentivadas a evitar causar danos ao meio ambiente e são responsabilizadas pela poluição que causam.

A poluição não é permitida por esse princípio e nem o pagamento pela poluição deve ser feito. Ao contrário, ele busca a reparação econômica de danos ambientais quando a prevenção não é possível. Portanto, o princípio do poluidor-pagador não se limita apenas a compensar o dano causado ao meio ambiente; deve também incluir os gastos necessários para prevenir os danos e sua repressão posterior.

Por outro lado, o princípio da prevenção exige que os empreendimentos que possam causar danos ao meio ambiente sejam implementados para minimizar ou impedir os efeitos negativos causados por tais atividades. Em caso de fracasso, é necessário implementar um sistema eficiente de responsabilização civil e reparação de

⁴⁸ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Introdução ao direito do ambiente*. Lisboa: Universidade Aberta, 1998, pp. 46-47. ISBN: 9789726747086.

⁴⁹ DERANI, ref. 45, p. 159.

danos, que restaurará a condição anterior ou, caso não seja possível, compensará o dano causado ao meio ambiente⁵⁰.

As medidas reparatórias, ou mesmo as preventivas, possuem um alto custo. Quando esses custos são suportados pelo Estado ou pela sociedade, tem-se as externalidades ambientais. Entretanto, se esses custos forem arcados pela fonte poluidora, tem-se a internalização das externalidades ambientais.

Com base nesse princípio, prevê-se que o condutor da atividade econômica potencial ou efetivamente degradadora, que internalizará os custos da poluição em vez de externalizá-los para o Estado, socializando o prejuízo, assumirá a totalidade dos custos decorrentes da prevenção da poluição, controle do uso dos recursos naturais e reparação dos danos ambientais não evitados⁵¹.

Assim, fica o Estado amparado pelo princípio do poluidor-pagador a operar utilizando a elaboração e aplicação de normas concretas que determinem aos agentes econômicos a obrigação de adotar as medidas de prevenção ou reparação de danos ambientais.

A Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO-92) traz o princípio do poluidor-pagador e reforça a obrigação do Estado de implantar esse princípio, conforme segue:

As autoridades nacionais devem procurar promover a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais (Princípio 16).⁵²

⁵⁰ RIBEIRO, Matheus de Souza Lima e PROFETA, Ana Carolina N. A. Programas de educação ambiental no ensino infantil em Palmeiras de Goiás: novos paradigmas para uma sociedade responsável. *Revista Eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental* [em linha]. Volume 13, julho a dezembro de 2004, pp. 125-139 [Consult. 20 jan. 2023]. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/remea/article/view/2723/1560>.

⁵¹ A primeira referência oficial ao princípio do poluidor pagador é observada na Recomendação C(72)128, da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), de 28 de maio de 1972: "4. *The principle to be used for allocating costs of pollution prevention and control measures to encourage rational use of scarce environmental resources and to avoid distortions in international trade and investment is the so-called "Polluter-Pays Principle". This principle means that the polluter should bear the expenses of carrying out the above-mentioned measures decided by public authorities to ensure that the environment is in an acceptable state. In other words, the cost of these measures should be reflected in the cost of goods and services which cause pollution in production and/or consumption. Such measures should not be accompanied by subsidies that would create significant distortions in international trade and investment*". Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0102>. Em livre tradução: "O princípio a ser utilizado para alocação dos custos da prevenção da poluição e medidas de controle para estimular o uso racional de recursos ambientais escassos e evitar distorções no comércio e investimentos internacionais é o princípio do poluidor pagador. Este princípio significa que o poluidor deve suportar as despesas para cumprir as medidas acima mencionadas, determinadas pelas autoridades públicas para assegurar que o meio ambiente esteja em um estado aceitável. Em outras palavras, o custo dessas medidas deve ser refletido no custo dos bens e serviços responsáveis pela poluição na produção e consumo. Tais medidas não devem ser acompanhadas de subsídios que criariam significativas distorções no comércio e investimentos internacionais".

⁵² BECHARA, Erika. Princípio do poluidor pagador. *Enciclopédia jurídica da PUC-SP* [em linha]. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Difusos e Coletivos. Nelson Nery Jr., Georges Abboud, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017 [Consult. 25 ago. 2023]. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/334/educacao-1/principio-do-poluidor-pagador>.

Segundo Aragão⁵³, o primeiro passo para a internalização eficaz das externalidades ambientais pela intervenção do Estado foi definir o que é considerado "um estado ambiental aceitável", incluindo a adoção de medidas e instrumentos desenvolvidos para atingir esse objetivo, bem como a imposição de impostos sobre os custos dessas medidas e instrumentos.

Um exemplo é quando o Estado aprova leis que obrigam as empresas a gerenciar seus efluentes líquidos antes de despejá-los nos rios, ou quando obriga os empreendedores a realizar estudos ambientais para ajudar o órgão licenciador a decidir sobre obras e atividades que possam poluir.

No caso de não internalizar os custos associados à prevenção e reparação da poluição, o Estado seria obrigado a contratar mais trabalhadores para realizar os estudos ambientais necessários para a licença, garantindo a coleta e disposição adequada dos resíduos sólidos gerados pelas empresas. Isso aumentaria os custos sociais e os lucros das empresas.

Esses princípios são apoiados por um amplo arcabouço jurídico ambiental na União Europeia, conhecido como "acervo ambiental", que abrange áreas como qualidade do ar e da água, gestão de resíduos, conservação da natureza e proteção da biodiversidade. São estabelecidas metas e objetivos ambientais ambiciosos, como o Acordo Verde Europeu, que visa tornar a União Europeia neutra em termos de clima até 2050 e promover a transição para uma economia sustentável.

A implementação e o cumprimento desses princípios e políticas ambientais são realizados por meio de mecanismos jurídicos e institucionais específicos, como a Comissão Europeia, o Parlamento Europeu e o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), que desempenham papéis essenciais na garantia da proteção do meio ambiente na União Europeia.

1.2 A influência desses princípios nas políticas ambientais da União Europeia

A União Europeia criou algumas das normas ambientais mais severas do mundo, buscando minimizar os riscos para o clima, a saúde e a biodiversidade⁵⁴. Seus princípios fundamentais de proteção ao meio ambiente têm tido impactos profundos e duradouros na formulação e implementação de sua política ambiental. Eles servem como pilares sobre os quais as estratégias e regulamentações ambientais do bloco são construídas

⁵³ ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. *O princípio do poluidor-pagador: pedra angular da política comunitária do ambiente*. Série Direito Ambiental para o Século XXI. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2014, p. 146. ISBN: 978-85-63522-17-7.

⁵⁴ UNIÃO EUROPEIA. *Principais realizações da União Europeia e benefícios tangíveis* [em linha]. [s.d.] [Consult. 27 jun. 2023]. Disponível em: https://european-union.europa.eu/priorities-and-actions/eu-priorities/achievements_pt.

e desempenham um papel fundamental na orientação do desenvolvimento sustentável e da conservação ambiental na região.

A defesa do meio ambiente é um dos principais objetivos da política da União Europeia e visa proteger os cidadãos europeus de pressões e riscos para a saúde e o bem-estar relacionados com o ambiente⁵⁵. Além disso, ela busca promover uma economia verde, competitiva, hipocarbônica e eficiente do ponto de vista da utilização dos recursos⁵⁶, por isso, incorporou tais princípios em normas jurídicas que são pilares do funcionamento do bloco, como o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) e o Tratado da União Europeia (TUE). Esses princípios também são refletidos nas Diretivas e Regulamentos ambientais da União Europeia, tornando-se parte integrante de seu arcabouço legal.

A proteção do meio ambiente é considerada um direito fundamental na União Europeia⁵⁷ e os princípios ambientais influenciam a elaboração de políticas setoriais em todo o bloco. Eles direcionam as políticas agrícolas, de energia, de transporte, de pesca e outras, assegurando que essas políticas sejam consistentes com os objetivos de desenvolvimento sustentável e proteção ambiental, principalmente por ser uma peça fundamental em âmbito mundial⁵⁸.

O princípio da precaução desempenha um papel especialmente importante na tomada de decisões relativas a produtos químicos, organismos geneticamente modificados e riscos ambientais. Ele requer que as autoridades da União Europeia adotem medidas proativas para evitar danos ambientais ou para controlar riscos, mesmo na ausência de evidências científicas conclusivas.

A proteção do meio ambiente e a inovação contribuem para criar novas empresas e oportunidades de emprego, o que, por sua vez, incentiva um aumento do investimento⁵⁹. O princípio do desenvolvimento sustentável é fundamental para conciliar o desenvolvimento econômico com a proteção ambiental. Ele enfatiza a necessidade de um crescimento econômico que seja ambientalmente responsável e socialmente inclusivo. Na União Europeia, isso se traduz em políticas que promovem a eficiência energética, a produção limpa e a inovação tecnológica, impulsionando setores como energias renováveis, transporte sustentável e economia circular. Essas iniciativas podem estimular o crescimento econômico, ao mesmo tempo que reduzem o impacto ambiental.

⁵⁵ UNIÃO EUROPEIA. *Rumo a uma Europa mais verde e sustentável* [em linha]. [s.d.] [Consult. 27 jun. 2023]. Disponível em: https://european-union.europa.eu/priorities-and-actions/actions-topic/environment_pt.

⁵⁶ UNIÃO EUROPEIA, ref. 55.

⁵⁷ APOLINÁRIO, Marcelo Nunes. A proteção ao meio ambiente como um direito fundamental (não) previsto na carta de direitos fundamentais da União Europeia. *Eumed* [em linha]. Outubro/2013 [Consult. 27 jun. 2023]. Disponível em: <https://www.eumed.net/rev/cccss/26/direito-ambiental.html>.

⁵⁸ UNIÃO EUROPEIA, ref. 55.

⁵⁹ UNIÃO EUROPEIA, ref. 55.

A União Europeia procura garantir que o crescimento econômico da Europa seja sustentável do ponto de vista ambiental⁶⁰. Sua abordagem à proteção ambiental tem contribuído para a criação de empregos no setor de energias renováveis, na gestão de resíduos, na conservação da biodiversidade e em outras áreas relacionadas ao meio ambiente. O investimento em tecnologias limpas e sustentáveis frequentemente resulta na geração de empregos verdes, ou seja, empregos que contribuem para a preservação do meio ambiente. Isso beneficia tanto o ambiente quanto a economia.

Os princípios ambientais incentivam também a inovação tecnológica e a pesquisa, com foco na criação de tecnologias mais limpas e eficientes em termos de recursos. Isso pode beneficiar empresas que buscam desenvolver produtos e serviços mais sustentáveis, tornando-as mais competitivas em mercados globais que valorizam a responsabilidade ambiental.

A União Europeia tem como objetivo garantir que os alimentos que consumimos e o ambiente que nos rodeia estejam sujeitos a algumas das normas de qualidade mais elevadas do mundo⁶¹. Seu princípio da cooperação incentiva a colaboração entre os Estados-Membros, permitindo o desenvolvimento de um mercado único com regulamentações ambientais harmonizadas. Isso facilita o comércio e a atividade econômica em todo o bloco, criando um ambiente favorável para empresas que buscam operar em um mercado amplo e integrado.

Esses princípios orientam a legislação ambiental da União Europeia, bem como a elaboração de políticas e estratégias específicas em áreas como conservação da biodiversidade, redução de emissões de gases de efeito estufa (GEE), gestão de resíduos, proteção da água e muito mais. Eles refletem o compromisso da comunidade com o desenvolvimento sustentável e a proteção do meio ambiente para as gerações futuras.

Em resumo, os princípios ambientais na União Europeia não apenas visam à proteção do meio ambiente, mas também exercem um impacto positivo no desenvolvimento econômico, na geração de empregos e na criação de novas empresas. Eles promovem uma abordagem integrada que busca equilibrar as necessidades econômicas e ambientais, impulsionando a transição para uma economia mais verde e sustentável.

⁶⁰ UNIÃO EUROPEIA, ref. 55.

⁶¹ OLIVEIRA, ref. 3.

2 BREVE HISTÓRICO DA CRIAÇÃO E COMPETÊNCIA DO PARLAMENTO EUROPEU

2.1 Origem e evolução do Parlamento Europeu

O Parlamento Europeu, como uma instituição central na União Europeia, teve sua origem e evolução entrelaçadas ao desenvolvimento histórico e político do processo de integração europeia.

A União Europeia ascendeu a partir da CEE, criada pelo Tratado de Roma, assinado em 25 de março de 1957, e foi efetivada em 1 de janeiro de 1958, composta pelos países que criaram a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA), sete anos antes⁶², sendo eles: França, República Federal da Alemanha, Itália e os países do Benelux (Bélgica, Países Baixos e Luxemburgo). Atualmente, é composta por 27 Estados-Membros.

O Parlamento Europeu passou por diversas mudanças e evoluções ao longo das décadas. Um momento crucial foi o Ato Único Europeu de 1987, que expandiu o escopo dos poderes legislativos do Parlamento e introduziu o processo de codecisão (agora chamado de procedimento legislativo ordinário) com o Conselho de Ministros da União Europeia. Isso lhe conferiu um papel mais ativo na tomada de decisões sobre a legislação europeia⁶³.

Somente em 1992, por meio do Tratado de Maastricht, a CEE passou a se chamar União Europeia, período em que seus objetivos se tinham expandido com o Ato Único Europeu (1987), que ampliou seus poderes a mais vetores da política⁶⁴: “o ambiente, processos de emprego, iniciativas locais de investigação e desenvolvimento – onde a CEE não tinha estado anteriormente envolvida”.

De acordo com Judt⁶⁵, a União Europeia foi criada para promover a modernização do continente, fugindo às lógicas democráticas e federais, com estratégias baseadas na eficiência, gerida por especialistas, sem especial atenção aos cidadãos da própria comunidade.

O autor também explica⁶⁶ que, na década de 90, a União Europeia ainda era orientada pelas linhas desenhadas pelos seus fundadores, com dois principais órgãos: a Comissão Europeia, sediada em Bruxelas, que não era eleita e tinha poder de iniciar políticas e implementar programas e decisões sujeitos à aprovação de um Conselho de

⁶² JUDT, Tony. *Pós-Guerra: história da Europa desde 1945*. Lisboa: Edições 70, 2007. ISBN: 9789724417806.

⁶³ UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. *Single European Act (SEA)* [em linha]. [s.d.] [Consult. 15 set. 2023]. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/about-parliament/en/in-the-past/the-parliament-and-the-treaties/single-european-act>.

⁶⁴ JUDT, ref. 62, p. 602.

⁶⁵ JUDT, ref. 62.

⁶⁶ JUDT, ref. 62.

Ministros dos Estados-Membros; e o Parlamento, eleito diretamente pelos cidadãos desde 1979, com papel primordial de vigilância.

Com a aproximação do século XXI, os referidos órgãos tiveram alterações com a intenção de superar as dificuldades de governança da comunidade⁶⁷.

O Parlamento Europeu foi a instituição que mais sofreu mudanças dentro da União Europeia. Quando de sua criação, era um órgão meramente consultivo, com membros escolhidos pelos parlamentos nacionais, não lhe sendo atribuído poderes legislativos, de controle ou orçamentário⁶⁸. Nas últimas três décadas, porém, foi gradativamente acumulando competências.

Segundo Liebert⁶⁹, o processo de institucionalização permitiu uma expansão das suas competências e a consolidação de suas estruturas e organização, o que o fez deixar de ser apenas uma arena de discussão ideológica, para se tornar um ator pragmático e cooperativo. O poder legislativo do Parlamento Europeu permite-lhe adotar legislação, assim como o Conselho da União Europeia, com base em propostas da Comissão Europeia, propor legislação, decidir sobre os acordos internacionais e expansão e ainda analisar o programa de trabalhos da Comissão. Seus poderes de supervisão passam pelo controle democrático das instituições da União Europeia, pela eleição da Comissão, pela análise das petições dos cidadãos e pela realização de observações eleitorais.

Seus poderes orçamentários são a definição orçamental da União Europeia, pois, ao lado do Conselho, é responsável pela aprovação do quadro financeiro plurianual da comunidade.

Segundo o site da União Europeia, é importante destacar as diferenças entre as instituições que compõem o bloco.

O **Parlamento Europeu**⁷⁰ se destaca por ser uma das principais instituições da União Europeia, possuindo características únicas, as quais se diferenciam das demais instituições. É a única instituição do bloco que se origina de eleições diretas, com membros conhecidos como parlamentares europeus. Sua função primordial reside em legislar e, junto do Conselho, formular as leis e regulamentos europeus, o que implica uma influência significativa sobre a legislação da União Europeia. Ainda tem poder orçamentário, aprovando ou rejeitando o orçamento do bloco. Também exerce controle político sobre a Comissão Europeia, com a aprovação da nomeação de seu Presidente

⁶⁷ JUDT, ref. 62.

⁶⁸ RAUNIO, Tapio. The European Parliament. In: JONES, Erik, MENON, Anand e WEATHERIL, Stephen (Eds.). *The Oxford Handbook of the European Union*. Oxford: Oxford University Press, 2012. ISBN: 0199546282.

⁶⁹ LIEBERT, Ulrike. Transnationalising the public sphere? The European Parliament, promises and anticipations. In: FOSSUM, John Erik e SCHLESINGER, Philip (Eds.). *The European Union and the Public*. Nova Iorque: Routledge, 2007. ISBN: 1134174624.

⁷⁰ UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. *Sobre o Parlamento* [em linha]. [Consult. 11 mar. 2023]. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/about-parliament/pt/in-the-past>.

e da Comissão em sua totalidade, assegurando uma supervisão democrática sobre o órgão executivo da União Europeia.

É formado por representantes dos povos dos Estados, reunidos na comunidade⁷¹, eleitos por meio de sufrágio direto e universal em círculos eleitorais correspondentes ao território de cada Estado-Membro para um mandato de cinco anos⁷². São elegíveis e eleitores apenas os detentores da cidadania da União⁷³.

A **Comissão Europeia** é o órgão executivo da União Europeia, possui um caráter independente e atua em prol dos interesses gerais da organização. Sua principal função é a proposição de novas legislações e regulamentos, a implementação de políticas e orçamentos da União Europeia e a supervisão da aplicação coerente das leis europeias. Composta por comissários designados pelos governos dos Estados-Membros, opera, com o presidente da Comissão, nomeado com base nas eleições europeias e submetido à aprovação do Parlamento Europeu, com uma independência relativa aos interesses nacionais, promovendo o bem comum europeu⁷⁴.

O **Conselho da União Europeia**, frequentemente referido como o "Conselho", representa os Estados-Membros da comunidade e exerce um papel central no processo decisório dela. É a instituição que coordena a agenda política da União Europeia e corresponde ao nível mais elevado de cooperação entre seus Estados-Membros. Composto pelos chefes de Estado e de governo, tem um papel primordial na definição das prioridades e orientações políticas do bloco⁷⁵.

É flexível em sua composição, variando conforme a matéria em discussão, e sua presidência é ocupada por cada Estado-Membro, em rotação. Sua principal função é a negociação e adoção de legislação da União Europeia em conjunto com o Parlamento Europeu. Além disso, desempenha um papel crucial na coordenação de políticas nacionais em diversas áreas, facilitando a convergência de interesses e objetivos entre os Estados-Membros⁷⁶.

O Tratado de Lisboa de 2009 representou outra etapa significativa na evolução do Parlamento Europeu⁷⁷. Ele aumentou ainda mais os poderes legislativos do Parlamento,

⁷¹ Artigo 189.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia (CE).

⁷² Artigo 190.º CE;

⁷³ Artigo 17.º e seguintes CE.

⁷⁴ UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. *Comunicação da Comissão 2021/ C 118/01* [em linha]. Orientações que estabelecem um entendimento comum do conceito de "danos ambientais" na aceção do artigo 2.º da Diretiva 2004/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à responsabilidade ambiental em termos de prevenção e reparação de danos ambientais [Consult. 20 set. 2023]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?from=ES&uri=CELEX%3A52021XC0407%2801%29>.

⁷⁵ INSTITUIÇÕES europeias. *Assembleia da República* [em linha]. [s.d.] [Consult. 12 jun. 2023]. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/europa/Paginas/InstituicoesEuropeias.aspx>.

⁷⁶ UNIÃO EUROPEIA. *Conselho da União Europeia* [em linha]. [s.d.] [Consult. 22 ago. 2023]. Disponível em: https://european-union.europa.eu/institutions-law-budget/institutions-and-bodies/search-all-eu-institutions-and-bodies/council-european-union_pt.

⁷⁷ GRIGORAS, Ancuta. *O papel do Parlamento Europeu na construção europeia antes e após o Tratado de Lisboa* [em linha]. Dissertação apresentada à Universidade Católica Portuguesa para obtenção do grau de mestre em Estudos Europeus. Lisboa, 2011 [Consult. 22 jun. 2023]. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10400.14/8365>.

expandindo a codecisão para a maioria das áreas legislativas e reforçando seu papel na escolha do Presidente da Comissão Europeia.

Hoje, o Parlamento Europeu é um órgão legislativo plenamente desenvolvido e codecisório da União Europeia, composto por membros eleitos diretamente pelos cidadãos europeus a cada cinco anos. Ele desempenha um papel crucial na adoção da legislação europeia, no controle democrático da Comissão Europeia e na representação dos interesses dos cidadãos europeus.

Em resumo, o Parlamento Europeu, com suas origens na CECA e seu desenvolvimento ao longo de décadas de integração europeia, é uma instituição-chave no sistema político da União Europeia. Sua evolução reflete a crescente importância da dimensão parlamentar na governança europeia e sua capacidade de influenciar as políticas e a legislação que afetam os cidadãos da comunidade.

Lijphart⁷⁸ afirmou que, devido ao sistema decisório que envolve várias instituições e à representação proporcional no Parlamento Europeu (por número de cadeiras por país) e no Conselho de Ministros (por peso diferenciado dos votos por país), ambos os mecanismos são baseados principalmente no número de habitantes.

Já Majone⁷⁹ considera que as relações entre as instituições europeias e os outros membros do bloco têm uma dinâmica única. O autor afirma que existem dois estágios de transferência. O primeiro envolve a transferência dos Estados para o ambiente supranacional, enquanto o segundo envolve a transferência entre as instituições responsáveis pela governança europeia. Os modelos dos mecanismos que operam nos dois momentos da delegação são totalmente diferentes. No primeiro, os Estados deixariam sua autoridade parcial para a União Europeia; isso é conhecido como soberania estatal compartilhada. Assim, os governos nacionais devem se comprometer a renunciar à força em favor da burocracia supranacional para que ela se torne mais independente e capaz de desenvolver políticas públicas comunitárias mais eficazes.

Na segunda fase da delegação, os Estados-Membros negociam com o Conselho Europeu e o Conselho de Ministros o caminho para a integração político-econômica. Isso leva a mudanças no funcionamento.

O Parlamento Europeu e a Comissão Europeia estão envolvidos no complicado processo de tomada de decisão. Essa última não tem poder de voto ou veto, mas tem vantagens importantes, como a iniciativa legislativa, bem como a capacidade de executar os atos legislativos e monitorar a conformidade dos Estados-Membros com as leis supranacionais. Ao mesmo tempo que a autonomia da Comissão é vista como uma

⁷⁸ LIJPHART, Arend. *Modelos de democracia: desempenho e padrões de governo em 36 países*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. ISBN-13: 978-8520013847.

⁷⁹ MAJONE, Giandomenico. Two Logics of Delegation: Agency and Fiduciary Relations in EU Governance. *European Union Politics* [em linha], v. 2, n.º 1, pp. 103-122, 2001 [Consult. 14 ago. 2023]. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/1465116501002001005>.

das causas do *déficit* democrático na Europa, também estão sendo apontadas possíveis formas de controlar a instituição⁸⁰⁻⁸¹⁻⁸².

Atualmente, reside no Parlamento Europeu a esperança de inserir maior legitimidade democrática ao processo decisório supranacional, sem que se perca o sentido de comunidade⁸³.

No tópico seguinte, será analisado precisamente o Parlamento Europeu e a Comissão Europeia, destacando suas nuances e particularidades dentro da esfera ambiental.

2.2 Competências e atribuições do Parlamento Europeu na promoção da proteção ambiental

O Parlamento Europeu desempenha um papel de destaque no complexo sistema institucional da União Europeia quando se trata da promoção da proteção ambiental⁸⁴. Sua influência na formulação e condução das políticas ambientais da União Europeia é inegável, e este ensaio se propõe a analisar detalhadamente suas competências e atribuições que lhe permitem desempenhar esse papel crucial na salvaguarda do meio ambiente europeu.

A função legislativa e o processo de codecisão representam competências essenciais do Parlamento Europeu no contexto da promoção da proteção ambiental na União Europeia. Tal processo, anteriormente denominado "procedimento de codecisão", é agora designado como "procedimento legislativo ordinário".

A competência do Parlamento Europeu nesse domínio assegura que a legislação europeia seja concebida e moldada de acordo com os objetivos fundamentais de proteção ambiental⁸⁵. Isso inclui, mas não se limita a, questões relacionadas com a gestão responsável de recursos naturais, a preservação da biodiversidade e a mitigação dos efeitos das mudanças climáticas, que são desafios de magnitude global. Ele atua como um fórum onde os interesses e as preocupações dos cidadãos europeus são representados e onde são realizados debates robustos para se alcançar um consenso em matéria legislativa.

⁸⁰ SCHMITTER, Philippe. *How to democratize the European Union... and why bother?* [em linha]. Lanham: Rowman and Littlefield, 2000 [Consult. 20 ago. 2023]. Disponível em: <https://hdl.handle.net/1814/21977>. ISBN: 0847699048.

⁸¹ MORAVCSIK, Andrew. In defence of the 'democratic deficit': reassessing legitimacy in the European Union. *Journal of Common Market Studies* [em linha], v. 40, n.º 4, pp. 603-624, 2002 [Consult. 11 nov. 2022]. Disponível em: <https://www.princeton.edu/~amoravcs/library/deficit.pdf>.

⁸² HIX, Simon e FOLLESDAL, Andreas. "Why there is a democratic deficit in the UE: a response to Majone and Moravcsik". *Journal of Common Market Studies* [em linha], v. 44, n.º 3, pp. 533-562, 2006. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/pdf/10.1111/j.1468-5965.2006.00650.x>.

⁸³ HIX e FOLLESDAL, ref. 82.

⁸⁴ UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. *O Parlamento Europeu: competências* [em linha]. 2023 [Consult. 28 ago. 2023]. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/19/o-parlamento-europeu-competencias>.

⁸⁵ UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. *Relatório sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à proteção do ambiente através do direito penal e que substitui a Diretiva 2008/99/CE* [em linha]. 28.3.2023 [Consult. 28 ago. 2023]. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-9-2023-0087_PT.html.

O procedimento legislativo ordinário envolve a análise detalhada das propostas legislativas da Comissão Europeia, a instituição executiva da União Europeia, que são posteriormente sujeitas a alterações e emendas pelos membros do Parlamento Europeu. Durante esse processo, o Parlamento pode tomar medidas para fortalecer a proteção ambiental, estabelecendo metas mais ambiciosas, introduzindo medidas adicionais para a conservação do meio ambiente e assegurando que os princípios de precaução e prevenção sejam devidamente incorporados na legislação.

Além disso, a adoção de regulamentos e diretivas ambientais na União Europeia é um exemplo notório de harmonização das políticas ambientais entre os Estados-Membros, eliminando disparidades e garantindo que as normas de proteção ambiental sejam uniformes em toda a comunidade. Isso é fundamental para assegurar que os objetivos ambientais sejam alcançados de maneira eficaz e coerente, contribuindo para a harmonização e a coerência da legislação ambiental.

Em síntese, a função legislativa do Parlamento Europeu é de suma importância, pois desempenha um papel na promoção da proteção ambiental na União Europeia, podendo influenciar ativamente a legislação que impacta o meio ambiente europeu e garantindo que as políticas ambientais estejam alinhadas com os princípios e objetivos de preservação ambiental em toda a União.

O controle orçamentário exercido pelo Parlamento Europeu constitui uma prerrogativa fundamental no contexto da promoção da proteção ambiental na União Europeia. Essa autoridade lhe confere a capacidade de influenciar significativamente a alocação de recursos financeiros para programas e projetos de natureza ambiental em toda a União. Essa competência orçamentária coloca-o em posição de destaque para direcionar fundos a iniciativas que visam fomentar a proteção do meio ambiente, alinhadas com os objetivos e princípios de sustentabilidade estabelecidos na União Europeia.

O Parlamento desempenha um papel de supervisão fundamental na elaboração do orçamento anual do bloco. Isso ocorre por meio de um processo detalhado que envolve debates, negociações e votações sobre a distribuição dos fundos disponíveis. Ele avalia cuidadosamente as prioridades e as necessidades da União Europeia, incluindo aquelas relacionadas à proteção ambiental, e tem autoridade para propor emendas ao orçamento que reflitam essas prioridades.

Nesse contexto, pode direcionar fundos para uma variedade de iniciativas relacionadas ao meio ambiente, tais como investimentos em energia renovável, que contribuem para a transição para fontes de energia mais limpas e sustentáveis. Além disso, programas de conservação ambiental podem receber financiamento para a preservação da biodiversidade e a gestão responsável dos recursos naturais. Projetos

de pesquisa relacionados ao meio ambiente também podem ser apoiados para impulsionar a inovação e a compreensão das questões ambientais em evolução.

A capacidade do Parlamento de influenciar o orçamento da União Europeia assegura que os recursos financeiros sejam alocados de forma coerente com as metas e objetivos ambientais da organização, refletindo o compromisso do bloco com a proteção do meio ambiente e a promoção da sustentabilidade. Esse controle orçamentário é uma manifestação concreta do compromisso da União Europeia em direcionar recursos financeiros para políticas e projetos que contribuam para a preservação do meio ambiente europeu e para o cumprimento de suas obrigações internacionais em matéria ambiental.

O controle orçamentário exercido pelo Parlamento Europeu desempenha um papel vital na promoção da proteção ambiental na União Europeia, pois lhe permite direcionar recursos financeiros para iniciativas que fomentem a sustentabilidade e a preservação do meio ambiente em toda a União. Esse controle financeiro é uma ferramenta essencial para traduzir os compromissos ambientais em ações concretas e eficazes.

O Parlamento Europeu também exerce a função de supervisão sobre a aplicação e o cumprimento da legislação ambiental da União Europeia. Ele monitora a implementação das políticas ambientais pela Comissão Europeia e pode realizar audiências, investigações e debates sobre questões ambientais específicas. Além disso, pode responsabilizar a Comissão e outras instituições da União Europeia por seu desempenho ambiental.

Assim, o controle democrático exercido pelo Parlamento representa um pilar fundamental na estrutura institucional da União Europeia, especialmente no que diz respeito à implementação e execução das políticas e regulamentos ambientais. Ele desempenha um papel de vigilância essencial sobre a Comissão Europeia, o órgão executivo da União Europeia, garantindo que suas atividades estejam alinhadas com os objetivos e princípios da proteção ambiental estabelecidos por ela.

Um dos mecanismos-chave que permitem essa supervisão é a realização de audiências com os comissários da Comissão Europeia. Durante essas audiências, os membros do Parlamento têm a oportunidade de questionar os comissários sobre suas áreas de responsabilidade, incluindo a implementação de políticas ambientais. Isso garante um alto grau de transparência e responsabilidade na administração das políticas ambientais da União Europeia, permitindo-lhe obter informações detalhadas e prestar contas sobre o desempenho da Comissão.

Entre os poderes de controle político do Parlamento, manifesta-se em primeiro lugar a sua participação no processo de indigitação da Comissão⁸⁶, a possibilidade de instaurar moções de censura à Comissão⁸⁷ e de nomear comissões de inquérito temporárias⁸⁸.

Além disso, ele detém o poder de aprovar ou rejeitar a nomeação do presidente da Comissão Europeia. Esse é um procedimento fundamental que confere ao Parlamento a capacidade de influenciar a liderança do órgão executivo da União Europeia. A nomeação do presidente da Comissão deve levar em consideração o resultado das eleições europeias, o que fortalece o vínculo entre a representação popular e a liderança da Comissão. Isso garante que ela seja liderada por alguém comprometido com a implementação das políticas ambientais da comunidade e com o cumprimento dos objetivos ambientais estabelecidos.

O Parlamento, como uma instituição diretamente eleita pelos cidadãos europeus, atua como um contrapeso democrático à Comissão Europeia, garantindo que a implementação de políticas e regulamentos ambientais seja feita de forma transparente e em consonância com os interesses e as metas ambientais da União Europeia. Essa supervisão democrática assegura que as políticas ambientais sejam não apenas formuladas, mas também efetivamente executadas, contribuindo assim para a consecução dos objetivos de proteção ambiental do bloco.

Portanto, a supervisão e o controle democrático exercidos pelo Parlamento Europeu sobre a Comissão Europeia desempenham um papel essencial na promoção da proteção ambiental na União Europeia. Esse papel garante que a implementação de políticas ambientais seja transparente, responsável e em conformidade com os princípios e metas ambientais estabelecidos, fortalecendo assim a legitimidade e a eficácia das políticas ambientais europeias.

Ainda cabe ao Parlamento Europeu nomear o Provedor de Justiça⁸⁹ e definir o respectivo estatuto⁹⁰. O Provedor de Justiça é competente para investigar as queixas contra as instituições e organismos da União Europeia. Apresenta-se uma queixa ao Provedor de Justiça Europeu relativa a casos de má administração na ação dessas instituições⁹¹.

⁸⁶ Artigo 214.º CE.

⁸⁷ Artigo 201.º CE.

⁸⁸ Artigo 193.º CE.

⁸⁹ Artigo 195.º CE.

⁹⁰ UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. *Decisão do Parlamento Europeu relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício das funções de Provedor de Justiça Europeu* [em linha]. Aprovada em 9 de março de 1994 (JO L 113 de 4.5.1994, p. 15) e alterada pela sua Decisão de 14 de março de 2002 que suprime os artigos 12.º e 16.º (JO L 92 de 9.4.2002, p. 13) [Consult. 23 nov. 2022]. Disponível em <http://euro-lex.europa.eu/pt/index.htm>.

⁹¹ GOMES, José Luís Caramelo. *Lições de direito da União Europeia*. Coimbra: Edições Almedina S.A, 2016. ISBN: 978-972-40-8742-9.

A participação ativa dos membros do Parlamento Europeu na definição de metas e prioridades da União Europeia em matéria de proteção ambiental é outro elemento essencial do processo de formulação de políticas ambientais no bloco europeu. O Parlamento, como uma instituição diretamente eleita pelos cidadãos da União Europeia, desempenha um papel determinante na moldagem da agenda ambiental do bloco, assegurando que ela esteja alinhada com os desafios ambientais prementes e com o objetivo de sustentabilidade do continente.

Esse processo é realizado por meio de comissões parlamentares especializadas, debates e resoluções, que constituem os principais instrumentos de participação e influência do Parlamento. As comissões parlamentares dedicadas a questões ambientais desempenham um papel central na análise e no desenvolvimento de políticas. Elas fornecem uma plataforma para discussões especializadas e elaboram propostas legislativas e resoluções que abordam questões ambientais críticas.

Um exemplo notório dessa participação é a formulação de políticas para enfrentar desafios ambientais prementes, como a redução das emissões de GEE. O Parlamento desempenha um papel fundamental na definição de metas e na adoção de medidas concretas para atingi-las. Por meio de debates, votações e negociações, os parlamentares europeus podem influenciar a direção das políticas ambientais da União Europeia, definindo metas ambiciosas para a redução de emissões e promovendo iniciativas que promovam fontes de energia limpa e sustentável.

Além disso, a conservação da biodiversidade é outra área em que o Parlamento desempenha um papel proeminente. Por meio de resoluções e ações legislativas, ele pode promover políticas de proteção da biodiversidade, a preservação de *habitats* naturais e a promoção da restauração ecológica. Isso contribui para a consecução das metas estabelecidas pelo bloco em termos de conservação da biodiversidade, incluindo a Estratégia da União Europeia para a Biodiversidade 2030.

A promoção da economia circular é também um tema-chave abordado pelo Parlamento Europeu, que pode adotar resoluções e legislação que incentivem práticas econômicas mais sustentáveis, tais como a redução de resíduos, a reutilização de recursos e a promoção da reciclagem. Essa abordagem contribui para a transformação dos padrões de produção e consumo na comunidade, alinhando-se com os princípios da economia circular.

Em síntese, a participação ativa de seus membros na definição de metas e prioridades em matéria de proteção ambiental é um pilar essencial da governança ambiental na União Europeia. Essa participação é mediada por meio de comissões parlamentares especializadas, debates e resoluções que influenciam diretamente a formulação de políticas e diretrizes ambientais. O Parlamento desempenha um papel

preponderante na promoção de uma agenda ambiental ambiciosa e coerente, garantindo que a União Europeia esteja comprometida com a resolução de desafios ambientais prementes e com a construção de um futuro mais sustentável.

O Parlamento Europeu também desempenha um papel de suma importância como um veículo de engajamento entre os cidadãos europeus e as instituições da União Europeia, sendo um componente vital no processo de formulação e implementação de políticas ambientais. Seus membros são eleitos diretamente pelos cidadãos da União Europeia, o que confere legitimidade democrática às suas ações e permite que representem diretamente os interesses e preocupações dos cidadãos europeus em relação a questões ambientais.

Esse engajamento direto com os cidadãos permite aos parlamentares europeus sensibilizarem o público sobre questões ambientais de relevância regional e global. Os membros do Parlamento atuam como porta-vozes dos interesses e valores dos eleitores e têm a capacidade de destacar questões críticas relacionadas à proteção ambiental em debates, discursos e iniciativas legislativas. Isso contribui para elevar a conscientização pública sobre questões como a conservação da biodiversidade, as mudanças climáticas, a gestão de resíduos e a qualidade do ar e da água.

Além disso, ele desempenha um papel essencial ao receber e avaliar petições de cidadãos relacionadas a preocupações ambientais. Os cidadãos da União Europeia têm o direito de apresentar petições ao Parlamento para expressar suas preocupações e solicitar ação ou investigação em relação a questões específicas relacionadas ao meio ambiente. Isso proporciona uma via importante para que a sociedade civil seja ouvida e para que as vozes dos cidadãos sejam levadas em consideração nas políticas ambientais da comunidade.

O direito de petição ao Parlamento Europeu é um instrumento que facilita a comunicação entre os cidadãos europeus e as instituições europeias, tendo sido consagrado por meio do Tratado de Lisboa e da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Ao Parlamento são destinadas as petições, sendo criada para acompanhamento uma comissão parlamentar especializada, chamada de Comissão das Petições⁹².

Isso está assegurado no artigo 44.^o - Direito de Petição, Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2000/C 364/01)⁹³: "Qualquer cidadão da União, bem como qualquer pessoa singular ou coletiva com residência ou sede social num Estado-Membro, goza do direito de petição ao Parlamento Europeu".

⁹² EUROCID [Centro de Informação Europeia Jacques Delors]. *Petição ao Parlamento Europeu* [em linha]. [s.d.] [Consult. 11 nov. 2023]. Disponível em: https://eurocid.mne.gov.pt/direito_peticao_parlamento_europeu.

⁹³ UNIÃO EUROPEIA. *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia* [em linha]. 18.12.2000 [Consult. 28 ago. 2023]. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf.

O engajamento com os cidadãos também é facilitado por meio de audiências públicas, consultas e eventos, que permitem a participação direta no processo de tomada de decisão da União Europeia. Isso contribui para a construção de políticas mais transparentes e responsáveis, em que a participação ativa dos cidadãos desempenha um papel relevante na construção do futuro ambiental.

Em suma, o Parlamento serve como um elo fundamental entre os cidadãos europeus e as instituições da União Europeia no contexto das políticas ambientais. Os parlamentares europeus⁹⁴ representam diretamente os interesses dos cidadãos, sensibilizam o público sobre questões ambientais e asseguram que as vozes da sociedade civil sejam ouvidas e consideradas nas políticas ambientais do bloco. Esse engajamento ativo é um componente essencial para a construção de políticas ambientais robustas e eficazes na União Europeia.

Conclui-se, portanto, que as competências e atribuições do Parlamento Europeu na promoção da proteção ambiental são de diversas funções, responsabilidades, desempenhando uma função vital na elaboração e implementação de uma política ambiental eficaz e coesa para a União Europeia. Ele atua como contrapeso democrático fundamental, exerce influência na legislação, supervisiona a implementação das políticas e promove a conscientização pública em prol da preservação do meio ambiente europeu. Seu papel ativo e abrangente reflete o compromisso da União Europeia com a proteção ambiental e seu esforço constante para alcançar um ambiente mais limpo, sustentável e saudável para seus cidadãos e para as gerações futuras.

⁹⁴ UNIÃO EUROPEIA, ref. 85.

3 BREVE HISTÓRICO DA CRIAÇÃO E COMPETÊNCIA DA COMISSÃO EUROPEIA

3.1 Origem e desenvolvimento da Comissão Europeia

A Comissão Europeia assume um papel central na União Europeia, destacando-se como uma das instituições-chave incumbidas da formulação e implementação das políticas da organização. Para uma compreensão mais abrangente de sua origem e competência, é fundamental adentrar no contexto histórico em que ela foi instituída e rastrear sua evolução ao longo do tempo.

Assim como aconteceu com o Parlamento Europeu, a criação da Comissão Europeia está profundamente entrelaçada com a formação da CECA em 1951⁹⁵. A necessidade de um alto nível de integração e supervisão técnica exigido pela CECA tornou imperativa a criação de uma autoridade independente encarregada de supervisionar as operações comuns e a implementação das políticas.

Nesse contexto, a Alta Autoridade da CECA, precursora da Comissão Europeia, foi estabelecida como o órgão executivo da CECA e desempenhou um papel crucial na administração e implementação das políticas relacionadas ao carvão e ao aço. Sua independência e autoridade eram elementos-chave no sucesso da integração europeia nesse setor. No entanto, é importante notar que a Alta Autoridade da CECA representava apenas uma parte do intrincado processo de integração europeia que estava por vir.

Em 1957, os Tratados de Roma deram origem à CEE e à Comunidade de Energia Atômica (Euratom), que hoje são conhecidas como a União Europeia.

A Comissão Europeia, formalmente designada como Comissão das Comunidades Europeias, foi estabelecida como uma instituição comum a essas três comunidades. O Tratado de Roma lhe conferiu a missão de promover o interesse geral da União Europeia, implementar políticas e supervisionar o cumprimento das leis europeias pelos Estados-Membros.

Além de ser um membro da Comissão Europeia⁹⁶, o presidente tem autoridade para dirigir as operações administrativas e tomar parte na escolha de outros comissários. Os governos dos Estados-Membros escolhem comumente os membros da Comissão para um período de cinco anos. O procedimento de ingresso pelo TUE exige que os governos dos Estados-Membros escolham o representante que desejam nomear para a presidência da Comissão. Como observamos, essa nomeação deve ser

⁹⁵ INSTITUIÇÕES, ref. 75.

⁹⁶ BORCHARDT, Klaus-Dieter. *ABC do Direito Comunitário*. Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 2000, pp. 45-46. ISBN: 92-828-7807-4.

aprovada pelo Parlamento Europeu (artigo 214.º, n.º 2, do Tratado da Comunidade Europeia).

Os componentes da Comissão são escolhidos em função da sua competência e exercem as suas funções com total independência (artigo 213.º, n.º 2, do Tratado da Comunidade Europeia), não podendo solicitar, nem aceitar instruções de nenhum governo.

Com sede em Bruxelas, na Bélgica, a Comissão é composta pelo presidente e pelos comissários. Após nomeado pelo Conselho Europeu e se aprovado pelo Parlamento Europeu, o presidente lidera a Comissão e define suas prioridades políticas. Os Comissários, por outro lado, são indicados pelos Estados-Membros, um de cada país, e cada um é responsável por uma área específica da política da União Europeia. Essa estrutura reflete o equilíbrio entre os interesses nacionais e supranacionais na Comissão.

Uma das características fundamentais da Comissão Europeia é sua independência em relação aos Estados-Membros. Isso significa que a Comissão não representa os interesses de nenhum país individual, mas sim o interesse geral da União Europeia. Essa independência é essencial para garantir que as políticas e regulamentações da comunidade sejam imparciais e não influenciadas por interesses nacionais.

A Comissão Europeia possui poderes significativos na elaboração de políticas, incluindo o direito de iniciar legislação, supervisionar a implementação das políticas e tomar medidas legais contra Estados-Membros que não cumpram as obrigações estipuladas pelo bloco. No entanto, seus poderes não são ilimitados, já que ela deve respeitar o princípio da subsidiariedade, o que significa que a Comissão Europeia só age quando os Estados-Membros não podem fazê-lo de forma eficaz por conta própria.

A competência da Comissão Europeia é vasta e abrange uma variedade de áreas, incluindo as citadas abaixo.

Desfruta o privilégio de apresentar propostas legislativas, as quais devem ser sujeitas à aprovação tanto do Parlamento Europeu quanto do Conselho da União Europeia. Esse escopo abrange uma diversidade de tópicos, englobando questões vinculadas ao mercado único, políticas agrícolas, regulação de concorrência, proteção ambiental, comércio internacional e uma ampla gama de outros domínios.

A Comissão Europeia também assume a responsabilidade pela administração do orçamento da União Europeia, supervisionando a alocação de recursos e garantindo que esses fundos sejam utilizados em consonância com as prioridades e regulamentos estabelecidos.

Detém ainda autoridade para assegurar o cumprimento das leis e regulamentos da União Europeia pelos Estados-Membros. Isso abrange a condução de investigações em caso de violações e a instauração de ações judiciais perante o TJUE quando necessário.

Também exerce o papel de representação da União Europeia em negociações internacionais, na celebração de acordos comerciais e na participação em fóruns internacionais, além de acompanhar o progresso dos Estados-Membros em relação aos objetivos e compromissos estabelecidos pela União Europeia, emitindo relatórios periódicos sobre o assunto.

Além disso, tem a incumbência de atuar em prol do interesse geral da União Europeia, frequentemente exercendo a função de mediadora entre os interesses dos Estados-Membros.

Sua influência se exerce em várias áreas-chave, incluindo:

1. Comércio Internacional: negocia acordos comerciais em nome da União Europeia, promovendo o acesso a mercados e a proteção dos interesses comerciais europeus;

2. Proteção Ambiental: desempenha um papel fundamental na definição de políticas ambientais, promovendo a sustentabilidade e a conformidade com os acordos internacionais;

3. Concorrência: monitora e regula a concorrência no mercado interno da União Europeia, evitando práticas anticompetitivas e garantindo a igualdade de condições para as empresas;

4. Segurança: contribui para a segurança da União Europeia, desenvolvendo políticas comuns de segurança interna e externa.

A competência da Comissão na elaboração de políticas é um pilar central da governança da União Europeia. Sua independência, seus poderes e seu envolvimento em diversas áreas de políticas são fundamentais para a integração europeia e para a criação de um mercado único e de políticas comuns que abordem os desafios e interesses da comunidade como um todo. A Comissão desempenha um papel vital na promoção dos valores e objetivos do bloco, garantindo a coesão e a eficácia das políticas europeias.

3.2 O papel da Comissão Europeia na proteção do meio ambiente

A Comissão Europeia desenvolve um papel muito importante na proteção do meio ambiente, sendo responsável por desenvolver e implementar políticas ambientais comuns para preservar a qualidade do ambiente, proteger a saúde humana e garantir

uma utilização equilibrada dos recursos naturais⁹⁷. O Ato Único Europeu de 1987 introduziu um novo título, "Ambiente", que constituiu a primeira base jurídica da política ambiental comum. As alterações posteriores do tratado confirmam o compromisso assumido pela Europa em matéria de proteção ambiental e o papel do Parlamento Europeu no respectivo desenvolvimento⁹⁸.

Também é de interesse da Comissão Europeia a busca pelo avanço de políticas de eficiência energéticas e o uso de energias renováveis, tendo se tornado um exemplo na luta contra o aquecimento global⁹⁹.

Em maio de 2020, a Comissão Europeia lançou a Estratégia do Prado ao Prato para tornar os sistemas alimentares justos, saudáveis e respeitadores do meio ambiente, em conformidade com o Pacto Ecológico Europeu (PEE). Os objetivos e a visão dessa estratégia foram amplamente aprovados pelo Parlamento Europeu em outubro de 2021.

A Comissão Europeia criou, em 1990, a Agência Europeia do Ambiente (AEA), com sede em Copenhaga, demonstrando sua cooperação internacionalmente em matéria ambiental, com o fim de apoiar o desenvolvimento, a aplicação e a avaliação da política ambiental¹⁰⁰, desempenhando um papel importante na prevenção e reparação de danos ambientais¹⁰¹.

Importante destacar as responsabilidades da Comissão Europeia na proteção do meio ambiente na União Europeia:

1. Implementação da política ambiental da União Europeia: responsável por garantir a implementação eficaz da política ambiental da comunidade em todos os Estados-Membros. Ela monitora o cumprimento das leis ambientais por parte dos Estados-Membros e toma medidas legais contra aqueles que não cumprem suas obrigações. Isso é fundamental para garantir que os padrões ambientais sejam consistentemente aplicados em toda a União Europeia¹⁰²;

2. Elaboração de propostas legislativas: tem o direito de iniciar a elaboração de propostas legislativas relacionadas ao meio ambiente. Ela pode propor regulamentos, diretivas e outras medidas para abordar questões ambientais específicas. Essas

⁹⁷ UNIÃO EUROPEIA, ref. 26.

⁹⁸ THORSTENSEN, Vera *et al.* *Vanguardismo ambiental e protecionismo comercial na União Europeia e nos Estados Unidos* [em linha]. Texto para discussão / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília: Rio de Janeiro: Ipea, 1990 [Consult. 20 set. 2023]. ISSN 1415-4765 Disponível em: <http://dx.doi.org/10.38116/td2724>.

⁹⁹ ROMANO, Giorgio. Segurança energética e mudanças climáticas na União Europeia. *Contexto Internacional* [em linha], v. 36, pp. 113-143, 2014 [Consult. 23 set. 2023]. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cint/a/Rv3yCkNTnNjtvMv6VfLcF8k/abstract/?lang=pt>.

¹⁰⁰ UNIÃO EUROPEIA, ref. 26.

¹⁰¹ UNIÃO EUROPEIA, ref. 74.

¹⁰² UNIÃO EUROPEIA, ref. 22; UNIÃO EUROPEIA. *Agência Europeia do Ambiente (AEA)* [em linha]. [s.d.] [Consult. 11 jun. 2023]. Disponível em: https://european-union.europa.eu/institutions-law-budget/institutions-and-bodies/search-all-eu-institutions-and-bodies/european-environment-agency-eea_pt.

propostas passam por um processo de negociação e aprovação envolvendo o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia ¹⁰³;

3. Supervisão da implementação de políticas ambientais: supervisiona de perto a implementação de políticas ambientais em toda a União Europeia, o que inclui a avaliação do progresso dos Estados-Membros na consecução de metas ambientais, bem como a revisão e adaptação das políticas conforme necessário para enfrentar desafios emergentes¹⁰⁴;

4. Defesa da legislação ambiental da União Europeia: atua como guardiã dos tratados e da legislação ambiental da União Europeia. Isso significa que ela pode iniciar processos judiciais contra Estados-Membros que não cumpram a legislação ambiental da comunidade ou não a implementem corretamente¹⁰⁵;

5. Cooperação internacional: além de suas responsabilidades internas, desempenha um papel ativo na cooperação internacional em questões ambientais. Ela representa a União Europeia em negociações globais sobre mudanças climáticas, biodiversidade e outros temas ambientais, buscando assegurar que os interesses europeus estejam alinhados com as metas e acordos internacionais¹⁰⁶;

6. Promoção da inovação e da sustentabilidade: promove a inovação e a sustentabilidade por meio de políticas e programas que visam desenvolver tecnologias e práticas mais limpas e ecológicas. Isso inclui a promoção da economia circular, a pesquisa em energias renováveis e a regulamentação de produtos ecologicamente corretos¹⁰⁷;

7. Educação e sensibilização ambiental: também desempenha um papel na educação e na sensibilização ambiental ao financiar programas educacionais e campanhas de conscientização para aumentar o entendimento público sobre questões ambientais e incentivar a participação ativa na proteção do meio ambiente¹⁰⁸.

Em resumo, a Comissão Europeia exerce uma influência significativa na proteção do meio ambiente na União Europeia, atuando como guardiã das políticas ambientais da organização, propondo legislação, supervisionando sua implementação e representando-a em questões ambientais globais. Seu compromisso com a proteção do meio ambiente é fundamental para a promoção da sustentabilidade e da qualidade de vida na Europa¹⁰⁹.

¹⁰³ UNIÃO EUROPEIA, ref. 26; UNIÃO EUROPEIA, ref. 74.

¹⁰⁴ UNIÃO EUROPEIA, ref. 26; UNIÃO EUROPEIA, ref. 74.

¹⁰⁵ UNIÃO EUROPEIA, ref. 26; UNIÃO EUROPEIA, ref. 74.

¹⁰⁶ UNIÃO EUROPEIA, ref. 26; UNIÃO EUROPEIA, ref. 74.

¹⁰⁷ UNIÃO EUROPEIA, ref. 26; UNIÃO EUROPEIA, ref. 74.

¹⁰⁸ UNIÃO EUROPEIA, ref. 26; UNIÃO EUROPEIA, ref. 74.

¹⁰⁹ UNIÃO EUROPEIA, ref. 26; UNIÃO EUROPEIA, ref. 74.

3.3 As contribuições da União Europeia por meio do Pacto Ecológico Europeu (*Green Deal*)

A desregrada ação do homem tem alterado o funcionamento e os fluxos naturais do planeta Terra, promovendo intensas mudanças globais. A União Europeia tem se destacado como grande influenciadora mundial de decisões, ganhando especial atenção com seus desafios transfronteiriços.

É por meio do artigo 3.º do TUE que se reconhece como finalidade o elevado nível de proteção e de melhoramento da qualidade do ambiente¹¹⁰, surgindo assim, como prioridade do PEE, o ambiente e a sustentabilidade. Almeja-se que o espaço europeu seja o primeiro no mundo com impacto neutro no clima, justificando assim as medidas concretas que visam combater as alterações climáticas¹¹¹.

A União Europeia lançou o PEE em 2019 e se tornou uma potência global no que diz respeito ao meio ambiente. Isso se deve às metas ambiciosas que pretende alcançar com esse plano de crescimento sustentável¹¹².

Com o foco na União Europeia, ela se transformou em um regulador contínuo de conflitos ambientais, emitindo diretrizes, regulamentos e comunicações para atingir seus objetivos. Isso acaba fazendo com que outras nações sejam obrigadas a seguir padrões de sustentabilidade ou a fazer o mesmo.

Nos últimos anos, a Comissão Europeia tem sobressaído cada vez mais na política¹¹³ quando se trata de meio ambiente. Segundo Zürn¹¹⁴, a arquitetura institucional gerada na formação da União Europeia lhe possibilitou intensas negociações intergovernamentais, dando-lhe um grau de autoridade política, fora a dos Estados, que é um indício de sua influência *norm shaper*.

Existem relatos de que a Comissão tem sido uma *policy shaper* por vigilância, por solicitar de uma forma branda aos Estados-membros que elaborem normas com certa frequência¹¹⁵.

¹¹⁰ MOREIRA, Fátima Castro e MATOS, André Pereira. A governança multinível na proteção do direito fundamento ao ambiente da União Europeia: o Pacto Ecológico Europeu e o projeto Cities Mission. *Revista Jurídica Portuguesa* [em linha]. Porto, n.º 32, pp. 364–400, 2022 [Consult. 22 ago. 2023]. Disponível em: [https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705\(32\)2022.jm-01](https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705(32)2022.jm-01).

¹¹¹ MOREIRA e MATOS, ref. 110.

¹¹² MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota e LIMA, Maria Cecília Girão Veras. A União Europeia como *norm shaper* na proteção da biodiversidade. *Veredas do Direito* [em linha]. Belo Horizonte, v. 20, e202569, 2023 [Consult. 11 nov. 2022]. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/2569>.

¹¹³ MOREIRA e MATOS, ref. 110.

¹¹⁴ ZÜRN, Michael. The Politicization of Authority beyond the Nation State. *A Theory of Global Governance: Authority, Legitimacy, and Contestation* [em linha]. Oxford, pp. 137-169, 2018 [Consult. 12 ago. 2023]. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/oso/9780198819974.003.0007>.

¹¹⁵ KNOTT, Michèle, RINGEL, Marc e MÜLLER, Rainer. The European Commission as a policy shaper-harder soft governance in the Energy Union. *Journal of Environmental Policy & Planning* [em linha], v. 22, n. 6, pp. 787-800, 2020 [Consult. 12 ago. 2023]. Disponível em: DOI: 10.1080/1523908X.2020.1781604.

O protagonismo ambiental, confirmando-se por meio do contexto regulatório¹¹⁶, advém da atuação competitiva da União Europeia, somada a sua capacidade de inovação e ao poderio militar de seus Estados-Membros.

Os padrões internacionais usados nas relações privadas e públicas, internas e externas, derivam das regras da União Europeia. Como resultado, ela é vista desempenhando um papel ativo no processo de regulamentação de normas, avocando competências que normalmente pertenciam aos Estados-Membros. Isso dá ao Conselho e ao Parlamento Europeu, bem como à sociedade civil, peso político ao tomar decisões sobre assuntos comuns a todos os envolvidos¹¹⁷.

Outro ponto que Vargas¹¹⁸ evidencia é sobre o regime da ONU, pois a União Europeia tem defendido o sistema da ONU e, por meio de alguns programas “onusianos”, tais como os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), demonstra seu interesse em inspirar novos comportamentos mundiais, na seara da sustentabilidade. Isso a faz ganhar, cada vez mais, espaço e influência política no cenário internacional.

Por meio da edição do PEE em 2019¹¹⁹ e também como prioridade da presidência da Comunidade Europeia, a União Europeia tem mantido uma ávida agenda ambiental, promovendo várias atividades que buscam a mitigação da crise climática e da redução da diversidade biológica por meio de diversos órgãos e instituições. Mantém assim os formuladores de políticas públicas bem ocupados para cumprir os compromissos emanados do *Green Deal*.

Atualmente, a União Europeia tem uma variedade de diretrizes e padrões, incluindo o marco da Lei Europeia do Clima, a Estratégia de Biodiversidade para 2030¹²⁰, o Programa Think 2030¹²¹, o pacote Fit for 55¹²², que é um conjunto de propostas de políticas destinadas a alinhar a agenda climática da comunidade com o objetivo de reduzir as emissões de GEE em pelo menos 55% até 2030. Na Proposta de Regulamento de Restauração da Natureza (PRRN)¹²³, que é a primeira desse tipo e

¹¹⁶ MOREIRA e MATOS, ref. 110.

¹¹⁷ VARGAS, Everton Vieira. Uma reflexão brasileira sobre a União Europeia. In: TOMAZINI, Rosana Corrêa, QUEIROZ, Fábio Albergaria de e BARROS-PLATIAU, Ana Flávia (Coord.). *Relações internacionais da União Europeia: agendas e parcerias*. Curitiba: Juruá, 2019, pp. 11-26. ISBN: 978853629173-4.

¹¹⁸ KNOTT, RINGEL e MÜLLER, ref. 115.

¹¹⁹ UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. *Comunicação da comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social europeu e ao Comité das Regiões: Pacto Ecológico Europeu* [em linha]. Dezembro, 2019 [Consult. 7 dez. 2022]. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:b828d165-1c22-11ea-8c1f-01aa75ed71a1.0008.02/DOC_1&format=PDF.

¹²⁰ UNIÃO EUROPEIA, ref. 119.

¹²¹ IEEP [Institute for European Environmental Policy]. *Russia's war in Ukraine: why doubling down on the Green Deal is the best strategy* [em linha]. 2022 [Consult. 14 set. 2023]. Disponível em: <https://ieep.eu/news/event-russias-war-in-ukraine-why-doubling-down-on-the-green-deal-is-the-best-strategy/>.

¹²² UNIÃO EUROPEIA. Conselho da União Europeia. *Fit for 55* [em linha]. Bruxelas, 25 jul. 2023 [Consul. 20 nov. 2023]. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/en/policies/green-deal/fit-for-55-the-eu-plan-for-a-green-transition/>.

¹²³ UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. *Proposal for a regulation of the European Parliament and of the Council on nature restoration* [em linha]. Bruxelas, 2022 [Consult. 12 jun. 2023]. Disponível em https://environment.ec.europa.eu/publications/nature-restoration-law_en.

nessa proporção¹²⁴, a Comunidade Europeia estabeleceu medidas para proteger a biodiversidade e restaurar ecossistemas.

Para Kelemen¹²⁵, a União Europeia se apresentou nas duas últimas décadas como líder inquestionável na política ambiental internacional, o que representou uma mudança na liderança global sobre o tema, já que os EUA, que lideravam nos anos de 1970 e 1980, tornaram-se um Estado que entrava sistematicamente a questão ambiental.

A União Europeia se destacou nas relações entre as políticas internas e externas, sendo que, a partir do desempenho na política local, desencadeou-se uma maior atividade naturalmente na externa¹²⁶.

Hoje em dia, a União Europeia se utiliza dessa estratégia, embasada na Parte 3 do TFUE¹²⁷. Com base nessas diretrizes e na jurisdição do TJUE, conseguiu acrescentar competências externas em alçadas que antes eram internas¹²⁸, e isso tem se refletido em políticas como o PEE.

O empenho da União Europeia em ditar regras globais na esfera ambiental surgiu como resultado da combinação de efeitos da política interna e da concorrência reguladora internacional. Foi graças a seu interesse competitivo em dar suporte a acordos internacionais que se gerou pressão para que outros Estados-nação perfilhassem dos mesmos regulamentos ambientais. Além disso, ao promover os tratados que difundiram internacionalmente suas normas ambientais, ela acabou por legitimar suas regras e protegê-las de questionamentos legais perante órgãos mundiais¹²⁹.

Dado o desafio representado pelas mudanças climáticas (aquecimento global, mudanças nos padrões de precipitação, derretimento das geleiras e calotas polares, aumento do nível do mar, impactos na biodiversidade, destruição da camada de ozônio, entre outras), a União Europeia aperfeiçoou nas duas últimas décadas “o regime regional de proteção ambiental mais abrangente do mundo”¹³⁰. Quando negocia acordos com os demais países, cláusulas ambientais são incorporadas por esses países

¹²⁴ IEEP [Institute for European Environmental Policy]. *European Green Deal barometer* [em linha]. 2ª edição. Bruxelas: IEEP, 2022 [Consult. 11 maio 2023]. Disponível em: <https://ieep.eu/wp-content/uploads/2022/11/IEEP-Barometer-2022.pdf>.

¹²⁵ KELEMEN, Roger Daniel. Globalizing European Union Environmental Policy. *Journal of European Public Policy* [em linha], v. 17, n.º 3, pp. 335-349, 2009 [Consult. 13 set. 2022]. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/228974626_Globalizing_European_Union_Environmental_Policy.

¹²⁶ UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. *Europe in the world — some practical proposals for greater coherence, effectiveness and visibility* [em linha]. Bruxelas, 8 jun. 2006 [Consult. 15 maio 2023]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/ALL/?uri=COM:2006:0278:FIN>.

¹²⁷ UNIÃO EUROPEIA. *Tratado sobre o funcionamento da União Europeia* [em linha]. 2016 [Consult. 24 fev. 2024]. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF.

¹²⁸ COSTA, Olivier. *A União Europeia e sua política externa: história, instituições e tomada de decisão*. Brasília-DF: Cidade Gráfica, 2020, pp. 214-215. ISBN: 978-85-60226-10-8.

¹²⁹ KELEMEN, ref. 125.

¹³⁰ COSTA, ref. 128.

terceiros na tentativa de se aproximar da comunidade e de aumentar o grau de cooperação entre eles.

Assim, diante da meta de neutralidade climática adotada pela União Europeia até 2050 e do PEE, o bloco aumentou enormemente sua credibilidade no cenário global e assim conseguiu destacar sua liderança, tornando-se protagonista do Acordo de Paris¹³¹.

Verifica-se também uma incessante tentativa da União Europeia em fortalecer seu poder civil e normativo no globo, possibilitando a integração de três ou mais Estados a trabalhar juntos, comprometidos a salvaguardar uma extensa gama de normas ambientais.

Em vez de consentir que a política ambiental fosse conduzida pelas pressões naturais do processo de globalização, a União Europeia sabiamente implementou critérios destinados a propagar seus padrões de sustentabilidade em outras jurisdições, como evidencia a medida aprovada por ela de regulamentação dos produtos livres de desmatamento, que será abordada no Capítulo 5.

É importante destacar que a invasão da Ucrânia também influenciou na desaceleração de todos os objetivos europeus, pois todo período de guerra gera instabilidade política, atrasando as tomadas de decisões.

Desde o início do *Green Deal*, a Comissão Europeia apresentou uma quantidade significativa de propostas normativas. Isso demonstra sua resiliência após superar a pandemia de Covid-19 e ter que lidar com a guerra na Ucrânia.

Certamente, a guerra mudará os caminhos a serem seguidos em algumas áreas do PEE, devendo os tomadores de decisão criarem novas respostas no longo prazo, devido à permanência das grandes metas para 2030 e 2050, em contraposição à disparidade dos preços pela inflação geral, cabendo principalmente ao Parlamento e ao Conselho manterem o alto nível das metas do PEE¹³².

Observa-se assim que todo tema relativo à política e diplomacia sempre poderá ser revisto devido à emergência de novas conjunturas políticas.

Portanto, o PEE é um alvo a ser perseguido, devendo o caminho ser completado na esfera nacional, por meio de medidas adequadas ao ecossistema em que estão inseridas¹³³. Por fim, sendo os cidadãos uma peça essencial neste processo, devem ser-lhes proporcionados meios que os auxiliem na sua consciencialização e interação com a administração.

¹³¹ MONT'ALVERNE e LIMA, ref. 112.

¹³² IEEP, ref. 124.

¹³³ UNIÃO EUROPEIA, ref. 119.

4 LITIGÂNCIA CLIMÁTICA

4.1 Histórico e conceitos

As alterações climáticas ocorrem em um ambiente de alta complexidade para o Direito, sendo necessária uma análise das perspectivas sobre Direitos Humanos e sobre a jurídica clássica.

O Antropoceno, era geológica em que houve alterações significativas no planeta provocadas pela ação humana, estabelece o ponto central das discussões sobre mudanças climáticas e litigância climática.

Essas mudanças criaram extremos climáticos, propagando a frequência e força de catástrofes e, como consequência, aumentaram demasiadamente a vulnerabilidade social¹³⁴. À medida que tais complexidades passam a ser entendidas pela ciência, surge a necessidade de elaboração, por parte do Direito, de um complexo sistema de gestão ambiental, o que tem se materializado por meio de um movimento conhecido como litigância climática.

Os últimos dez anos registraram as maiores temperaturas no planeta Terra, desde que se iniciaram os primeiros registros. Tal diagnóstico foi elaborado com alta margem de segurança pelos três centros de monitoramento de temperatura global: Observatório da Terra¹³⁵, *Berkeley Earth*¹³⁶ e Instituto *Copernicus*¹³⁷.

Para a Administração Nacional da Aeronáutica e Espaço (NASA)¹³⁸, o planeta Terra está cerca 1,36 grau mais quente em 2023 do que no fim do século XIX (1850-1900), apresentando um cenário de emergência climática.

Desde a Revolução Industrial (1850), as emissões de GEE ocorrem devido ao desmatamento de florestas tropicais, à queima de combustíveis fósseis, aos processos e atividades industriais, ao desenvolvimento da pecuária e à produção de cimento.

Tanto o crescente aumento populacional como a elevação no consumo alimentar fizeram com que a exploração de recursos naturais no planeta tomasse uma proporção de escala que afetou a composição da atmosfera. Esse é o conceito civilizatório

¹³⁴ STOLL, Sabrina Lehen e KEMPFER, Jéssica Cindy. Proteção climática: fundamentos da litigância nos casos alemão e brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Internacional* [em linha]. XXX Congresso Nacional, v. 9, n.º 2, pp. 1-15, jul./dez. 2023 [Consult. 25 set. 2023]. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/378275951_PROTECAO_CLIMATICA_fundamentos_da_litigancia_nos_casos_alemao_e_brasileiro.

¹³⁵ NASA. *Vital Signs* [em linha]. [s.d.] [Consult. 15 ago. 2023]. Disponível em: <https://climate.nasa.gov/vital-signs/global-temperature/>.

¹³⁶ BERKELEY EARTH. *Whats New* [em linha]. [s.d.] [Consult. 11 maio 2023]. Disponível em: <https://berkeleyearth.org/whats-new/?cat=temperature-updates>.

¹³⁷ UNIÃO EUROPEIA. Copernicus: Europe's eyes on earth [em linha]. [s.d.] [Consult. 11 maio 2023]. Disponível em: <https://www.copernicus.eu/en>.

¹³⁸ NASA, ref. 135.

conhecido como a era do Antropoceno, em que as atividades humanas alcançaram dimensões planetárias¹³⁹.

Constatou-se que a concentração de CO₂, principal gás de efeito estufa, aumentou de 280 partes por milhão (ppm) no início da Revolução Industrial para 410 ppm em 2021¹⁴⁰.

No relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC)¹⁴¹ divulgado em 2021, ficou demonstrado, de forma alarmante, que, em 2019, as concentrações atmosféricas de CO₂ atingiram o grau mais elevado em pelo menos dois milhões de anos. Já as concentrações de metano (CH₄) e óxido nitroso (N₂O) excederam os níveis registrados nos últimos 800 mil anos.

A atual projeção também indica que o aquecimento global de 1,5°C e 2°C será superado ao longo do século XXI, a não ser que ocorra uma diminuição drástica das emissões de CO₂ e de outros GEE¹⁴².

O acúmulo desses gases na atmosfera tem como efeito colateral cobrir a Terra, o que dificulta a penetração e a saída da radiação solar e altera o equilíbrio energético do clima. Como resultado, o acúmulo desses gases na atmosfera é responsável por alterar o clima. A absorção, dispersão e emissão de radiação na atmosfera e na superfície terrestre são influenciadas por esse processo¹⁴³.

Diversos sinais dessas mudanças se evidenciam por certos indicadores socioambientais, como a alta da temperatura, a redução das geleiras, as alterações no ciclo hidrológico, o derretimento das geleiras do Ártico, a elevação do nível do mar, o aumento da quantidade de incêndios, o agravamento da vulnerabilidade social, a multiplicação dos refugiados ambientais, a diminuição da produtividade da agricultura, a salinização de fontes de água doce, a destruição de propriedades costeiras, a extinção de espécies, a perda da biodiversidade e as limitações de acesso e uso dos recursos naturais. Além do mais, observa-se uma correlação com problemas econômicos, aumento de pragas e doenças, tanto em humanos como em animais, e o desemprego, entre diversos fenômenos¹⁴⁴.

Toda essa problemática tem criado uma crescente conscientização global e suscitado possibilidades provocadoras em relação às mudanças na interpretação

¹³⁹ ARTAXO, Paulo e RODRIGUES, Délcio. As bases científicas das mudanças climáticas. In: SETZER, Joana, CUNHA, Kamyla e FABBRI, Amália Botter (Coord.). *Litigância climática. Novas fronteiras para o Direito Ambiental no Brasil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, pp. 43-55. ISBN: 978-85-5321-403-7.

¹⁴⁰ IPCC [Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas]. *Climate Change 2021: The Physical Science Basis. Summary for Policymakers* [em linha]. Switzerland: IPCC, 2021 [Consult. 4 ago. 2023]. ISBN: 978-92-9169-158-6. Disponível em: https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg1/downloads/report/IPCC_AR6_WGI_SPM_final.pdf.

¹⁴¹ IPCC, ref. 140.

¹⁴² IPCC, ref. 140.

¹⁴³ Conforme o IPCC. Disponível em: <http://www.ipcc.ch/>.

¹⁴⁴ IPCC [Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas]. *Global Warming of 1.5°C* [em linha]. 2020 [Consult. 4 ago. 2023]. Disponível em: https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/sites/2/2022/06/SR15_Full_Report_HR.pdf.

jurídica no que se refere à análise e comprovação do nexo de causalidade entre os riscos/danos ambientais e a diminuição da tolerância nos processos de aceitação ou rejeição desses¹⁴⁵.

Até o presente, o evento mais importante para conter o aquecimento global, a Conferência das Partes (COP), ocorreu em dezembro de 2015, em Paris, quando os países signatários da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima firmaram o Acordo de Paris.

O acordo é uma referência na resposta global às mudanças climáticas, estipulando compromissos e metas cruciais para a redução das emissões de GEE e a mitigação dos impactos climáticos.

No seu artigo segundo, o Acordo de Paris descreve seu objetivo como sendo o de "fortalecer a resposta global à mudança climática e reforçar a capacidade dos países para lidar com os impactos decorrentes dessas mudanças"¹⁴⁶.

O centro do acordo foi o compromisso com a limitação do aumento da temperatura média global bem abaixo de 2°C, embora isso ainda esteja acima do 1,5°C que foi acordado na era pré-industrial.

Além disso, o Acordo de Paris estabelece mecanismos de revisão e aumento das metas de redução de emissões a cada cinco anos, para assegurar que os esforços dos países se mantenham alinhados com o objetivo de limitação do aquecimento global. A prestação de contas e a transparência são princípios fundamentais do acordo, com sistemas robustos de monitoramento e relatórios para garantir a seriedade das ações e o cumprimento das metas pelos países signatários¹⁴⁷.

O financiamento climático também é um aspecto essencial do Acordo de Paris, com o compromisso dos países desenvolvidos de mobilizar recursos financeiros significativos para apoiar países em desenvolvimento na mitigação e adaptação às mudanças climáticas¹⁴⁸. Isso inclui o Fundo Verde para o Clima, que visa apoiar projetos e iniciativas relacionados ao clima em países em desenvolvimento.

O Acordo de Paris, portanto, não é apenas um compromisso simbólico, mas sim um instrumento jurídico internacional que define um caminho concreto para a ação global contra as mudanças climáticas. Seu alcance transcende as fronteiras e exige cooperação internacional, compromisso com a ciência climática e a determinação de cada país de enfrentar os desafios climáticos de forma coletiva. É importante notar que,

¹⁴⁵ CARVALHO, Délon Winter de. Mudanças Climáticas e as implicações jurídico-princípios para a gestão dos danos ambientais futuros numa Sociedade de Risco Global. In: LAVRATTI, Paula; PRESTES, Vanêsa Buzelato (Org.). *Direito e mudanças climáticas: responsabilidade civil e mudanças climáticas* [em linha]. Vol. 2. São Paulo: Instituto o Direito por um Planeta Verde, 2010 [Consult. 11 jun. 2023]. ISBN: 978-85-63533-01-6. Disponível em: https://www.academia.edu/15330584/Responsabilidade_Civil_e_Mudan%C3%A7as_Clim%C3%A1ticas.

¹⁴⁶ IPCC, ref. 140, pp. 36-37.

¹⁴⁷ CARVALHO, ref. 145.

¹⁴⁸ CARVALHO, ref. 145.

embora o acordo seja um passo fundamental, sua implementação efetiva ainda é um desafio global que requer esforços contínuos e significativos de todos os países signatários para alcançar seus objetivos e evitar os piores impactos das mudanças climáticas.

Durante a 15ª edição do Fórum Econômico Mundial (FEM), foi apresentado Relatório de Riscos Globais¹⁴⁹, que listou os principais riscos globais em termos de probabilidade e impacto. Pela primeira vez em quase vinte anos, os cinco principais riscos mais prováveis estavam relacionados a questões ambientais; o fracasso da ação climática foi designado como o segundo risco mais provável e o primeiro risco com o impacto mais significativo. Os relatórios posteriores reiteraram a importância das questões ambientais.

Em vista disto, na última década, o Poder Judiciário tem sido cada vez mais provocado a se manifestar sobre a aplicação de direitos e obrigações relacionados às mudanças climáticas, tanto em âmbito internacional quanto nas instâncias nacionais de diversos países. A partir desse momento, o termo “litigância climática” passou a designar o conjunto de ações judiciais e administrativas relacionadas à mitigação das emissões de GEE, à adequação aos efeitos das mudanças climáticas, à reparação dos danos decorrentes das transformações e à gestão dos riscos climáticos¹⁵⁰.

Conforme dados atualizados do *Sabin Center for Climate Change Law*¹⁵¹, da Universidade de Columbia, EUA, já foram identificados 988 casos relacionados à litigância climática nos EUA e outros 564 casos foram analisados em 40 países, incluindo o Brasil. Essas estatísticas demonstram um aumento progressivo do número de ações judiciais e medidas administrativas envolvendo questões relacionadas às mudanças climáticas globais.

As decisões judiciais recentes evidenciam diferentes tendências nos objetivos da litigância climática, permitindo a sua classificação em quatro categorias distintas: a primeira e mais habitual diz respeito às demandas que questionam as emissões de GEE decorrentes de autorizações ou licenças concedidas para projetos ou atividades específicas; a segunda categoria envolve litígios climáticos nos quais governos ou entidades privadas são demandados pela falta de divulgação de informações relacionadas às emissões, medidas de adaptação, investimentos realizados e à consideração dos riscos climáticos nos relatórios ambientais; a terceira categoria

¹⁴⁹ FEM [Fórum Econômico Mundial]. *The Global Risks Report 2020* [em linha]. 15ª edição, 2020 [Consult. 18 mar. 2018]. Disponível em: https://www3.weforum.org/docs/WEF_Global_Risk_Report_2020.pdf.

¹⁵⁰ SETZER, Joana, CUNHA, Kamyla e FABRI, Amália Botter. Panorama da Litigância climática no Brasil e no Mundo. In: SETZER, Joana, CUNHA, Kamyla e FABRI, Amália Botter (Coord.). *Litigância climática. Novas fronteiras para o Direito Ambiental no Brasil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, pp. 59-86. ISBN-10: 8553214036.

¹⁵¹ SABIN CENTER FOR CLIMATE CHANGE LAW. *Climate Change Litigation Databases* [em linha]. [s.d.] [Consult. 16 mar. 2023]. Disponível em: [Climate Change Litigation Databases - Sabin Center for Climate Change Law \(climatecasechart.com\)](https://climatecasechart.com).

engloba os casos que buscam a criação de novas normas jurídicas ou políticas, ou que requerem o aprimoramento das já existentes; por fim, a quarta categoria abrange ações judiciais que visam à responsabilização por danos materiais ou morais decorrentes de eventos relacionados às mudanças climáticas¹⁵².

4.2 O impacto das mudanças climáticas no meio ambiente

A destruição do meio ambiente é vista como um dano aos interesses difusos. Como resultado, o ecossistema será alterado, e isso pode levar a violações dos direitos individuais. Desfrutar de uma vida saudável e digna é possível quando você vive em um local adequado. Assim, é uma condição essencial para a obtenção da dignidade da pessoa humana, e tem uma dimensão ecológica evidente. O termo "meio ambiente ecologicamente equilibrado" refere-se a um ambiente não poluído, limpo e saudável, que permite uma qualidade de vida sadia¹⁵³.

Ensinam Goldenberg e Cafferatta¹⁵⁴ que o dano ao meio ambiente representa:

[...] um menoscabo às potencialidades humanas, um estreitamento ou perda de chances ou expectativas vitais, uma diminuição da atitude vital genérica da vítima existente ou potencial, um prejuízo que põe em xeque direitos personalíssimos, inerentes à pessoa, ou atributos da personalidade.

Leite¹⁵⁵ conceitua dano como sendo toda ferida inaceitável causada por qualquer ação humana ao meio ambiente, podendo ser diretamente como um todo, na sua harmonia global e no equilíbrio ecológico, ou tendo em vista suas próprias preferências, como elementos ambientais considerados de forma isolada, por exemplo, a água, a flora ou a fauna.

É importante ressaltar que o dano mencionado é criado a partir do alcance de um nível de impacto específico. Isso se deve ao fato de que qualquer atividade humana, até sua mera existência, tem um impacto no meio ambiente. Assim, estabelecem-se limites específicos de tolerabilidade.

Como resultado, é necessário buscar alternativas para lidar com o desafio das mudanças climáticas para que seus efeitos sejam previstos e possam ser evitados danos. Isso constitui uma verdadeira atuação preventiva.

¹⁵² SETZER, Joana, CUNHA, Kamyla e FABBRI, Amália Botter. Panorama da Litigância climática no Brasil e no Mundo. In: SETZER, Joana, CUNHA, Kamyla e FABBRI, Amália Botter (Coord.). *Litigância climática. Novas fronteiras para o Direito Ambiental no Brasil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, pp. 59-86. ISBN-10: 8553214036.

¹⁵³ GARCEZ, Gabriela S. e FREITAS, Gilberto P. O Direito Ambiental como elemento integrante do núcleo do mínimo existencial, a fim de garantir os demais direitos da personalidade. *Revista Jurídica Cesumar – Mestrado*. Santos/SP, v. 14, n.º 2, pp. 321-339, jul./dez. 2014. ISSN 1677-6402.

¹⁵⁴ GOLDENBERG, Isidoro H. e CAFFERATTA, Nestor A. *Daño ambiental: problemática de su determinación causal*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, [s.d.], 2001, p. 11. ISBN: 9789502013534.

¹⁵⁵ LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. 2ª edição. São Paulo: RT, 2003, p. 104. ISBN: 8520323715.

Após breve análise sobre dano, serão averiguados os principais casos de litigância climática, ocorridos na União Europeia, o que será abordado nos tópicos subsequentes.

4.3 Primeiros casos da União Europeia

Neste capítulo, o objetivo é apresentar os primeiros casos de litigância climática que ocorreram na União Europeia por meio de ações judiciais no âmbito ambiental. Esses processos judiciais constituem uma resposta estratégica e legal à ameaça das mudanças climáticas, com o objetivo de conter os efeitos adversos desse fenômeno global, com atenção especial voltada para o desafio premente do aquecimento global.

A litigância climática na União Europeia ganha relevância como uma ferramenta jurídica vital, na medida em que aborda questões de suma importância global. Esses casos envolvem uma série de atores, desde cidadãos preocupados com a preservação do meio ambiente até ONGs que buscam responsabilizar os governos e as entidades corporativas por práticas que contribuem para as mudanças climáticas.

Nesse contexto, é fundamental analisar os fundamentos jurídicos e os desafios enfrentados pelos demandantes e pelos tribunais que lidam com essas questões complexas. Além disso, é importante entender como as decisões judiciais impactam as políticas públicas e a regulação ambiental, contribuindo para a efetiva mitigação das mudanças climáticas.

A litigância ambiental é um fenômeno relativamente recente, tida como um instrumento eficaz para a promoção da justiça ambiental e da sustentabilidade, por meio da qual questões relativas às mudanças ambientais, com foco especial na responsabilidade dos Estados na prevenção de catástrofes naturais, são levadas à apreciação do Poder Judiciário¹⁵⁶.

As alterações de longa duração no estado do clima da Terra representam um dos principais desafios que a humanidade enfrenta na contemporaneidade. Esse desafio engloba tanto o fenômeno do aquecimento global quanto uma variedade de eventos climáticos que afetam o nosso planeta.

Frente a essa "crise climática", surgiu a necessidade de implementar novas medidas em âmbito global, visando à mitigação dos efeitos adversos desse fenômeno. Isso resultou na consolidação de uma integração institucional do poder público.

De certa maneira, no passado, os indivíduos tinham a liberdade de explorar suas atividades econômicas sem a necessidade de considerar o impacto ambiental. No entanto, ao longo dos anos, a sociedade contemporânea reconheceu a importância de

¹⁵⁶ BAUER, Luciana e SEVERGNANI, Ana Luísa. Litigância ambiental: uma ética ambiental para o novo milênio. *Portal Unificado da Justiça Federal da 4ª Região* [em linha]. 08 de fevereiro de 2021 [Consult. 25 ago. 2023]. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=1643#_ftn1.

implementar medidas para conter práticas predatórias contra o meio ambiente, dada a gravidade das consequências futuras. Como todos os seres humanos são parte integrante da natureza e mantêm uma relação intrínseca com ela, tornou-se imperativo buscar o desenvolvimento sustentável, com regulamentações que visem mitigar seus efeitos negativos, com a intervenção direta dos Estados¹⁵⁷.

Esse reconhecimento da necessidade de regulamentação e intervenção estatal tem como objetivo preservar nosso ambiente natural para as gerações futuras, equilibrando o progresso econômico com a proteção ambiental. Portanto, a busca por um desenvolvimento sustentável tornou-se uma prioridade incontestável para a sociedade contemporânea.

É nesse contexto que emerge a expressão "litigância ambiental", denotando um conjunto de estratégias que regem as ações legais e a sua relação com as questões jurídicas atinentes ao clima. Essa litigância ambiental desempenha um papel crucial na garantia da conformidade com compromissos ambientais internacionais e na responsabilização de governos e entidades que não cumprem suas obrigações em relação à preservação do meio ambiente. Ela reflete a crescente conscientização sobre a necessidade de ações legais e regulatórias para abordar, dentre outros temas, a crise climática e proteger o meio ambiente para as gerações futuras. A litigância ambiental se refere, portanto, aos processos judiciais individuais e coletivos que buscam reparar, prevenir ou compelir, sobretudo os Estados, a adotar medidas ambientais estipuladas por tratados internacionais, notadamente o Acordo de Paris. Esse acordo tem como objetivo primordial evitar o aumento da temperatura terrestre em mais de 2°C em relação às temperaturas registradas no início da Revolução Industrial¹⁵⁸.

Considera-se o litígio climático uma ferramenta jurídica eficiente para acionar o Poder Judiciário e demais órgãos extrajudiciais com a finalidade de avaliar, fiscalizar, criar e efetivar direitos e deveres jurídicos relacionados à proteção do meio ambiente. Ultimamente, tem-se observado um aumento anual no número de litígios relacionados às mudanças climáticas, muitos dos quais são instigados por crianças que buscam assegurar seus direitos humanos a um ambiente saudável e garantir o bem-estar das gerações futuras. Elas direcionam suas ações legais contra governos acusados de omissão na tomada de medidas eficazes contra as mudanças climáticas.

Esse tipo de conflito judicial está emergindo até mesmo perante o TJUE, à luz da ambição das políticas da União Europeia em relação às alterações climáticas. Nesse

¹⁵⁷ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira e SOUZA, Maria Cláudia da Silva de. A busca por um desenvolvimento sustentável. *Revista Eletrônica Direito e Política* [em linha]. Itajaí, v. 2, n.º 1, 1º quadrimestre de 2007 [Consult. 6 set. 2023]. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/7509/4297>.

¹⁵⁸ ONU [Organização das Nações Unidas]. *Acordo de Paris* [em linha]. Adotado em dezembro de 2015 [Consult. 6 set. 2023]. Disponível em: https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/sirene/publicacoes/acordo-de-paris-enc/ndc/arquivos/pdf/acordo_paris.pdf.

contexto, o Quadro de Política Climática e Energética para 2030 tem sido objeto de contestação, destacando a importância do sistema judicial na avaliação e regulamentação das políticas climáticas em âmbito internacional¹⁵⁹.

Esses acontecimentos evidenciam um meio significativo de envolvimento da sociedade civil, forçando os Estados a implementar políticas públicas. Trata-se de ações coletivas que chegam ao sistema judiciário com o propósito de proteger o meio ambiente em benefício do futuro da humanidade, especialmente em nome das gerações vindouras.

Essa abordagem jurídica desempenha um papel crucial na promoção da responsabilidade ambiental e na defesa da sustentabilidade, ao mesmo tempo que enfatiza o papel da sociedade civil na promoção de mudanças positivas em relação ao meio ambiente.

Em maio de 2017, as Nações Unidas elaboraram o primeiro relatório sobre litigância climática, inserindo-o no Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente¹⁶⁰. O documento discrimina os litígios que haviam ingressado até aquela data, dirigidos a juízes, advogados e ONGs que atuam nessas ações, relacionando aspectos comuns da litigância climática.

Em 2023, o relatório foi atualizado, oferecendo uma visão geral do estado atual dos principais litígios sobre mudanças climáticas:

[...] primeiramente, a ONU considera ações de mudança climática quaisquer ações nas esferas administrativa, judicial ou investigativa que apresentam questões de fundo científico sobre a mudança climática por meio de mudança de níveis dos acordos, por exemplo.¹⁶¹

O litígio climático surge como uma abordagem inovadora, capaz de transformar a dinâmica dessa luta. Conforme evidenciado no relatório, os governos e as entidades do setor privado estão sendo cada vez mais instados a prestar contas por suas ações em relação às questões climáticas.

A Organização das Nações Unidas enumera várias características que destacam essas ações¹⁶²:

- 1) Aproveitar o Acordo de Paris, que compila uma lista de compromissos nacionais destinados a evitar um aumento da temperatura global de até 2°C;
- 2) Os cidadãos exigem que seus governos protejam e restaurem o meio ambiente por meio de demandas;

¹⁵⁹ SCHMITTER, ref. 80.

¹⁶⁰ ONU [Organização das Nações Unidas]. Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. *The status of climate change: a global review* [em linha]. 2017 [Consult. 6 set. 2023]. ISBN: 978-92-807-3656-4. Disponível em: <https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/20767/climate-change-litigation.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.

¹⁶¹ ONU [Organização das Nações Unidas]. Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. *Global Climate Litigation Report: 2023 Status Review* [em linha]. 2023 [Consult. 20 jun. 2023]. ISBN: 978-92-807-4052-3. Disponível em: https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/43008/global_climate_litigation_report_2023.pdf?sequence=3.

¹⁶² SCHMITTER, ref. 80.

3) O Estado deve assumir a responsabilidade de transmitir os recursos naturais à próxima geração;

4) Em sua maioria, os governos são acusados de agir para impedir a mudança climática por meio da criação e revisão de políticas públicas.

Até agora, as respostas dos tribunais se concentram em cinco aspectos diferentes¹⁶³:

1) obrigar os governos a cumprir compromissos legislativos e pactos internacionais;

2) conectar os efeitos da extração de recursos à mudança climática;

3) estabelecer que emissões particulares são a grande causa de mudanças e GEE;

4) estabelecer responsabilidade para as falhas (ou esforços) de adaptação às mudanças climáticas;

5) aplicar a teoria do fideicomisso público ou da confiança pública às lides climáticas.

Pode-se observar que os governos, tanto no âmbito do legislativo quanto do executivo, estão sendo responsabilizados por sua negligência na contenção das mudanças climáticas. A litigância climática está sendo empregada como um meio de pressionar e forçar a adoção de medidas que protejam o meio ambiente e previnam danos às futuras gerações.

Em resumo, a litigância climática representa um instrumento jurídico eficaz que surgiu como resposta à urgência de conter as mudanças climáticas e proteger o meio ambiente. Por meio dela, indivíduos, ONGs e até mesmo crianças têm buscado responsabilizar os governos e entidades do setor privado por ações ou omissões que contribuem para as ameaças ambientais. O papel da litigância climática transcende o aspecto puramente legal, reforçando a importância do compromisso coletivo na preservação do planeta para as gerações futuras. Ela demonstra a força da sociedade civil em sua busca por um desenvolvimento sustentável, enfatizando a responsabilidade compartilhada de proteger o ambiente e promover um futuro mais resiliente e saudável para todos. Portanto, a litigância climática se consolida como uma ferramenta crucial na luta contra as mudanças climáticas e na promoção da justiça ambiental.

Em seguida, os indivíduos, ou, mais amplamente, as gerações presentes e futuras, discutirão soluções ambientais a ser implementadas em suas nações. Embora ainda haja dúvidas sobre a legitimidade do Judiciário para examinar tais questões, a

¹⁶³ WEDY, Gabriel Tedesco. Litigância climática, Acordo de Paris e a solidariedade no Brasil. *Conjur* [em linha]. 3 de novembro de 2018 [Consult. 6 set. 2023]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-nov-03/ambiente-juridico-litigancia-climatica-acordo-paris-solidariedade-brasil>.

intervenção do Legislativo e do Executivo parece ser um meio importante de conter os problemas climáticos.

1 – **Biomassa**: refere-se à inclusão da biomassa florestal (um recurso derivado da matéria orgânica, utilizado para a produção de energia) na Revisão do Quadro de 2030, como um dos 17 objetivos de desenvolvimento sustentável da ONU. Essa diretriz é objeto de controvérsia devido à sua discordância com os objetivos climáticos da União Europeia¹⁶⁴;

2 – **People’s Climate Case**: refere-se a uma ação movida perante o Tribunal Geral da União Europeia contra o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia. Nessa ação, várias famílias e crianças alegam que seu sustento está ameaçado pelas mudanças climáticas devido aos altos níveis de emissões de GEE permitidos. Esse caso será examinado em maior detalhe em um tópico específico posteriormente¹⁶⁵;

3 – **Germanwatch**: refere-se a uma Reclamação Constitucional, desencadeada por meio da ação sobre o clima, em que um grupo de nove jovens, entre 15 e 32 anos, pleiteavam que as políticas climáticas alemãs fossem revistas pelo Tribunal Constitucional Federal¹⁶⁶.

Os jovens argumentam que a Lei Federal de Proteção Climática, que entrou em vigor em 18 de dezembro de 2019, não é suficiente para acabar com a crise climática e garantir seu direito a um futuro humano.

Afirmam que, como os fenômenos climáticos extremos estão aumentando a uma taxa acelerada, os efeitos do aquecimento global atingirão os direitos fundamentais dos demandantes, como o direito à integridade física e à saúde, à propriedade, ao emprego e à liberdade de desenvolvimento. Eles afirmam que sofrerão os efeitos do aquecimento global numa intensidade muito maior do que já ocorreu até agora. Insurgem-se contra a Lei Federal de Proteção Climática da Alemanha e pelo direito a um futuro humano, porque o governo federal alemão não está cumprindo seu mandato de proteger as pessoas, conforme estabelecido na Lei Básica.

Assim, buscam que o Tribunal Constitucional Federal declare que a Lei de Proteção ao Clima não está de acordo com a Constituição e que o legislador é obrigado a implementar leis que contribuam para a redução até a neutralidade dos GEE, no prazo estipulado. Percebe-se também que o interesse dos autores é que a Alemanha efetivamente reduza a poluição e não apenas compre crédito de carbono de outros

¹⁶⁴ GHISLENI, Camilla. Os 17 objetivos de desenvolvimento sustentável da ONU aplicados em projetos de arquitetura. *Archdaily* [em linha], 15 out. 2020 [Consult. 21 set. 2023]. Disponível em: <https://www.archdaily.com.br/br/949170/os-17-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-da-onu-aplicados-em-projetos-de-arquitetura>.

¹⁶⁵ PEOPLE’S CLIMATE CASE. *Página inicial* [em linha]. [Consult. 23 out. 2023]. Disponível em: <https://peoplesclimatecase.caneurope.org/>.

¹⁶⁶ RECHTSANWÄLTE GÜNTHER PARTNERSCHAFT. *Verfassungsbeschwerde der Jugendlichen und jungen Erwachsenen* [em linha]. Hamburgo, 2020 [Consult. 29 mar. 2022]. Disponível em: <https://www.germanwatch.org/sites/germanwatch.org/files/Klimaklage%202020%20-%20Verfassungsbeschwerdeonline.pdf>.

Estados, para que seja um país menos poluente e tenha melhores índices. Este caso será novamente apreciado mais detalhadamente no tópico subsequente;

4 – **Urgenda**: trata-se de uma ação que tramitou pelo tribunal holandês e já se encontra arquivada, mas que ainda poderá influenciar outras demandas. A organização Urgenda chamou o caso de "O Caso Clima Urgenda ou Agenda Urgenda", com 886 autores individuais, muitos dos quais são jovens, contra o governo holandês. Foi o primeiro caso no mundo em que os cidadãos reivindicaram a responsabilidade do governo por prevenir as mudanças climáticas¹⁶⁷. Em 20 de dezembro de 2019, o tribunal holandês decidiu a favor dos requerentes e ordenou ao governo que agisse rapidamente contra as alterações climáticas.

De modo geral, essa ação se refere à obrigação que o Estado tem, baseada nos direitos humanos, de reduzir as emissões de poluentes, bem como à necessidade de redução das emissões holandesas em pelo menos 25% até o ano de 2020, comparadas com as do ano de 1990, para que assim se evitasse que o aquecimento global ultrapassasse em 2°C a temperatura que existia no início da Revolução Industrial.

Mesmo antes de ser confirmada a sentença de primeiro grau, vários pareceres consultivos do próprio Executivo já haviam comprovado que a atuação do governo da Holanda não era suficiente.

O Tribunal de Haia, também conhecido como Corte Penal Internacional ou Tribunal Penal Internacional (TPI), da mesma forma decidiu que o Estado holandês era obrigado a agir em relação a uma urgência climática. Isso ocorre porque o Estado holandês não aceitava que uma decisão jurídica pudesse obrigá-lo a agir fora do Quadro Europeu de 2030, pois isso é uma seara política que não pode ser alterada por uma decisão judicial.

Assim, a Corte holandesa condenou o governo porque entendeu que era uma decisão ao alcance dos tribunais. É possível que o governo holandês seja obrigado a seguir parâmetros mais ousados do que os do Quadro Europeu de 2030¹⁶⁸.

No que se refere aos pontos científicos da sentença, foi destacado que, atualmente, a temperatura está a 1,1°C acima em relação à que existia no início da Revolução Industrial e que há um consenso na comunidade científica de que não poderá ultrapassar o valor de 2°C, sob pena de riscos irreversíveis e mudanças climáticas imprevisíveis.

¹⁶⁷ ESTADOS UNIDOS. *Juliana v. United States*. N.º 18-36082 (9th Cir. 2020) [em linha]. 2021. [Consult. 21 set. 2023]. Disponível em: <https://law.justia.com/cases/federal/appellate-courts/ca9/18-36082/18-36082-2020-01-17.html>.

¹⁶⁸ OLIVEIRA, ref. 3.

Burger¹⁶⁹ explica como a ciência foi decisiva para o deslinde da ação, culminando na obrigação do governo holandês em aumentar sua meta de redução de GEE, até 2020, de 17% para 25% abaixo dos níveis de 1990:

A Suprema Corte apoiou sua decisão referindo-se às avaliações do IPCC sobre como as mudanças climáticas estão afetando e afetarão os sistemas humanos e naturais e uma explicação de por que a meta de 25% é necessária para limitar o aquecimento global a 2°C. A ciência de detecção e atribuição foi incluída nesta análise de duas maneiras: primeiro, fornecendo evidências dos danos incorridos pelo povo holandês como resultado da mudança climática (atribuição de impacto); e segundo, fornecendo informações sobre as reduções de emissões necessárias para atingir a meta de 2°C.

Ao final, o tribunal, de acordo com a Urgenda, cita que a Holanda é o país com maior poluição *per capita* e maior efeito estufa *per capita* da Europa, condenando o Estado holandês a reduzir os efeitos dos GEE em 25% até 2020. Essa ação se tornou um dos julgados de destaque para embasar a propositura de qualquer ação climática futura.

Tal decisão somente foi possível devido à abundância de provas científicas a respeito da relação entre as emissões de CO₂, as mudanças climáticas e seus efeitos sobre os direitos humanos, especialmente aqueles garantidos sob os artigos 2.º e 8.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH)¹⁷⁰, incluindo o direito à vida e à vida privada e familiar.

Assim, verifica-se que o progresso dos estudos científicos tem fornecido uma base sólida para a litigância climática, demonstrando que determinados danos e violações de direitos humanos foram causados pela mudança climática e identificando suas origens predominantes e agentes causadores principais, visando estabelecer nexo de causalidade e legitimidade processual.

Existem muitos elementos que confirmam a forte relação entre as mudanças climáticas e os direitos humanos, especialmente aqueles que são claramente prejudicados pelos efeitos negativos da mudança climática. Esses elementos podem ser amplamente demonstrados e verificados graças ao avanço dos estudos científicos sobre as causas e efeitos das mudanças climáticas;

5 – Caso *Germanwatch* ou *Neubauer da Alemanha*: um caso interessante e que merece ser apresentado ocorreu na Alemanha, onde houve duas significativas reformas na questão ambiental para acrescentar no texto constitucional e na Lei Federal Alemã, a primeira em 1994 e a segunda em 2002, o dever do Estado alemão em garantir a proteção climática em prol das futuras gerações.

¹⁶⁹ BURGER, Michael, WENTZ, Jessica e HORTON, Radley. The Law and Science of Climate Change Attribution. *Columbia Journal of Environmental Law* [em linha], v. 45, n.º 1, 2020 [Consult. 12 out. 2022]. Disponível em: <https://doi.org/10.7916/cjel.v45i1.4730>.

¹⁷⁰ CONSELHO DA EUROPA. Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. *Convenção Europeia dos Direitos do Homem* [em linha]. Estrasburgo, 1950 [Consult. 14 ago. 2023]. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf.

A primeira inclusão foi a letra “A” aos princípios estruturantes do artigo 20.⁰¹⁷¹, que passou a ter a seguinte redação:

O Estado protege, também no âmbito da sua responsabilidade pelas futuras gerações, as bases naturais da vida, no âmbito da ordem constitucional, por intermédio do Poder Legislativo e, nos termos da Lei e do Direito, por meio dos Poderes Executivo e Judiciário.

Já a segunda alteração acrescentou o termo “e os animais” na letra “A” do artigo 20.^o da Lei Fundamental¹⁷²: “Mediante a alteração do texto promovida em 2002, foi então incluída a proteção dos animais, inserindo-se a expressão ‘e os animais’ logo após ‘as bases naturais da vida’”.

Tal alteração aconteceu após a jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal (TCF) alemão consagrar o direito fundamental à proteção do ambiente e dos animais como uma norma de caráter obrigatório e vinculativo, sendo tarefa do Estado.

Com a assinatura do Acordo de Paris em 2015, a Alemanha confirmou a normativa internacional e, para adequação, editou em 12 de dezembro de 2019 a Lei Federal Sobre Alterações Climáticas, denominada *Klimaschutzgesetz*, que estabelece os limites anuais de emissões de GEE até 2030 e os demais objetivos climáticos estabelecidos no Estado¹⁷³.

Um grupo composto por 13 pessoas, incluindo crianças e adolescentes de diversas nacionalidades, com a protagonista sendo Luisa Neubaer, do movimento *Fridays for Future*, apoiado por setores da sociedade civil, movimentos ambientais e universidades, apresentou quatro reclamações ao TCF alemão, questionando a constitucionalidade da norma infraconstitucional aprovada. A alegação central foi a falta de mecanismos operacionais adequados para reduzir as emissões de GEE e limitar as mudanças climáticas, argumentando que isso não está em conformidade com a Agenda 2030 das Nações Unidas¹⁷⁴.

O ponto central da reclamação interposta ao TCF alemão era a ineficiência na mitigação, reversão ou adaptação aos riscos e danos das mudanças climáticas decorrentes das emissões de GEE, representando uma violação ao direito fundamental a um futuro em conformidade com o dever de intangibilidade da dignidade humana¹⁷⁵.

As reivindicações apresentadas ao TCF alemão consistiram em dados e informações dos relatórios, em especial do IPCC¹⁷⁶ de 2018.

¹⁷¹ ALEMANHA. *Lei Fundamental da República Federal da Alemanha* [em linha]. Tradutor: Assis Mendonça, Aachen. Revisor jurídico: Urbano Carvelli, Bonn. 23 de maio de 1949 [Consult. 27 out. 2023]. Disponível em: <https://www.btgbestellservice.de/pdf/80208000.pdf>.

¹⁷² ALEMANHA, ref. 171, Art. 20.^o.

¹⁷³ SARLET, Ingo Wolfgang. A lei fundamental da Alemanha aos 70 anos. Vale a pena comemorar. *Conjur* [em linha]. 2019, pp. 1-8 [Consult. 13 mar. 2024]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019mai-31/direitos-fundamentais-lei-fundamental-alemanha-aos-70-anos-vale- apenas-comemorar>.

¹⁷⁴ SARLET, Ingo Wolfgang e GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. *História constitucional da Alemanha: da Constituição da Igreja de São Paulo à Lei Fundamental*. Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, 2021. ISBN: 978-65-87424-74-3.

¹⁷⁵ ZENTRUM ÜBERLEBEN. *Página inicial* [em linha]. [s.d.]. [Consult. 13 mar. 2024]. Disponível em: <https://www.ueberleben.org/en/home-en/>.

¹⁷⁶ IPCC [Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas]. *Global Warming of 1.5°C* [em linha]. 2020 [Consult. 4 ago. 2023]. Disponível em: https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/sites/2/2022/06/SR15_Full_Report_HR.pdf.

Em 24 de março de 2021, foi prolatada decisão pelo TCF alemão, declarando a inconstitucionalidade parcial da Lei Federal de Proteção Climática, apontando 21 pontos básicos de argumentação¹⁷⁷.

É primordial perceber que, de acordo com o estudo realizado, o clima é considerado um direito fundamental com relevância constitucional. Sendo assim, é uma obrigação do Estado alemão considerar a proteção climática como direito fundamental.

Na sentença, foi destacado que a proteção do clima não depende de ações de uma única nação, e que as medidas devem ser cumpridas em âmbito internacional para proteger o clima global.

O artigo 20.^a da Lei Fundamental Alemã foi interpretado pela Corte como uma obrigação que transcende as fronteiras nacionais, exigindo que os Estados internacionalmente atuem na proteção do clima, por meio de acordo, negociações ou participação em organizações internacionais¹⁷⁸.

No entanto, na sentença, foi evidenciado que as dimensões globais do problema do aquecimento global não justificam a inércia do Estado alemão na elaboração de medidas eficazes de proteção ao clima no nível interno, independentemente das ações internacionais. O texto constitucional alemão determina que os órgãos estaduais são obrigados a proteger o clima, independente de acordos internacionais, devendo buscar oportunidades para tornar eficazes os esforços nacionais de proteção climática, com ponderações de medidas internacionais¹⁷⁹.

A busca da neutralidade climática tornou-se um ponto crucial da decisão para a preservação dos direitos fundamentais das futuras gerações, porque¹⁸⁰ "é mais difícil reagir às preocupações ecológicas que devem ser perseguidas a longo prazo e porque as futuras gerações particularmente afetadas não têm voz própria no processo de tomada de decisões políticas hoje".

A decisão representa uma reinterpretação do conceito de liberdade, indo além do direito ao exercício da liberdade individual. Ela negocia o pacto temporal e espacial como a única possibilidade de exercício efetivo e pleno da liberdade para as gerações futuras¹⁸¹.

Por fim, a decisão do TCF alemão julgou pela inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Federal Alemã sobre a redução de GEE que foram objeto de impugnação, devido à falta de regulamentação concreta das metas de redução de emissões de GEE até se atingir a neutralidade climática.

¹⁷⁷ STOLL e KEMPFER, ref. 134.

¹⁷⁸ ALEMANHA. Tribunal Constitucional Federal da Alemanha. *Leitsätze zum Beschluss des Ersten Senats vom 24* [em linha]. Mar. 2021 [Consult. 24 out. 2023]. Disponível em: https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/DE/2021/03/rs20210324_1bvr265618.html.

¹⁷⁹ ALEMANHA, ref. 178.

¹⁸⁰ ALEMANHA, ref. 178.

¹⁸¹ STOLL e KEMPFER, ref. 134.

Assim, a decisão enfatiza que a jurisprudência da mais alta corte alemã vincula a responsabilidade funcional do direito à proteção climática como direito fundamental. A busca pela neutralidade climática, por meio da redução das emissões de GEE, é vista como a meta necessária para garantir que as futuras gerações possam desfrutar das mesmas prerrogativas de liberdade que as atuais, especialmente em relação à preservação de um ambiente saudável e sustentável.

Dessa maneira, o TCF alemão reconheceu um importante precedente legal que estabelece a proteção do clima como uma obrigação vinculativa do Estado, em conformidade com os princípios fundamentais da dignidade humana e do desenvolvimento sustentável.

Nos termos como atualmente previa a norma infraconstitucional alemã para se chegar à redução de emissões de GEE até 2030, haveria necessariamente a imposição de encargos e restrições desproporcionais após esse período. Assim, o que se pretende é que os ajustes precisam ser efetivados agora para que haja um equilíbrio no limite das liberdades entre as atuais e as futuras gerações para que se cumpra a meta do Acordo de Paris, que é a emissão de zero carbono. Assim, na prática, a preservação da liberdade futura requer que a transição para a neutralidade climática seja iniciada em tempo hábil¹⁸².

Dessa forma, cabe destacar que a dignidade humana foi a referência interpretativa basilar na interpretação da Lei Federal Alemã no “Caso Neubauer” em que o TFC alemão considerou que o sistema climático está amparado no artigo 20-A da Lei Federal e, portanto, protegido constitucionalmente, o que, de pronto, estabelece dever objetivo e vinculativo do Estado;

6 – Caso contra uma empresa de energia elétrica alemã – *Rheinisch-Westfälisches*: avalia-se como um caso estratégico a demanda de um fazendeiro peruano contra a *Rheinisch-Westfälisches Elektrizitätswerk* (RWE), considerada a maior produtora de energia elétrica alemã.

O caso é sobre a comprovação da responsabilidade da RWE pela emissão de GEE no processo de derretimento do gelo do topo das montanhas de Huaraz, próximo à residência do agricultor¹⁸³.

Sarlet e Wedy examinam esse caso e reiteram a importância do acesso dos cidadãos ao TCF alemão e da possibilidade de instaurar uma reclamação contra atores privados ou públicos. O autor da ação fundamentou seu argumento com os instrumentos

¹⁸² ALEMANHA, ref. 178.

¹⁸³ SARLET, Ingo e WEDY, Gabriel. Notas sobre os assim chamados “litígios climáticos” na Alemanha: o caso Lliuya vs. Rwe. *Revista Espaço Jurídico*. Joaçaba, v. 21, n.1, pp. 227-296, jan./jun. 2020.

do Código Civil Alemão e alegou que a RWE é responsável pela emissão de 0,47% das emissões mundiais de GEE¹⁸⁴.

A demanda se baseia na legislação do país emissor de GEE. Os autores diferem os tipos de responsabilidades presentes no Código Civil Alemão e entendem que a denúncia de violação da responsabilidade civil nesse caso possui limitações. Os prejuízos das mudanças climáticas poderiam apenas ser reconhecidos como “um direito outro de uma pessoa”¹⁸⁵, visto que não são diretamente relacionados à lesão à vida, ao corpo, à saúde, à liberdade ou à propriedade¹⁸⁶.

O impasse, assim como em outros casos de litígios climáticos, é sobre a responsabilidade coletiva pelas mudanças climáticas. A dificuldade enfrentada é vincular a comprovação técnica de emissões ao dano climático, que, nesse caso, é o derretimento da cobertura de gelo no Peru, mas pode se associar a outros impactos negativos decorrentes de alterações climáticas ao redor do mundo.

Muito embora, em um primeiro momento, a Corte regional tenha entendido que o pedido era improcedente pelo fato de a causalidade do dano não ser direta, o Tribunal de Justiça posteriormente determinou possíveis caminhos para a comprovação do nexo causal, desde a mensuração das emissões liberadas até a constatação da interferência do aquecimento global na cobertura de gelo e dos impactos na propriedade do agricultor peruano. O Direito alemão considerou que, mediante comprovação técnica, a justiça tem poder de responsabilizar os atores pelas mudanças climáticas¹⁸⁷:

[...] a litigância climática e o direito das mudanças climáticas guardam estreita e crescente relação com a demanda pela responsabilização de atores privados, designadamente empresas (em sentido amplo) pela violação de direitos humanos e fundamentais.

Esse caso mostra que o avanço nos Direitos das Mudanças Climáticas também está relacionado com as violações em âmbito global, entre o local do dano e os responsáveis pelas mudanças climáticas. A empresa alemã, que, pela porcentagem de emissões, é responsável parcialmente pela comunidade afetada, incluindo os danos ao agricultor que iniciou a ação, poderia também ser responsabilizada por outros danos ambientais originados do efeito estufa?

Existem muitas lacunas que somente podem ser esclarecidas à medida que as obrigações de *compliance* e transparência sejam cada vez mais exigidas e, dessa forma, possam indicar a contribuição exata de cada corporação, empresa e governo ao

¹⁸⁴ SARLET e WEDY, ref. 183.

¹⁸⁵ Como se observa, a responsabilidade civil, de acordo com o § 823, I, do BGB pode, no máximo, servir para reparar danos decorrentes das mudanças climáticas indiretamente pelo sistema de imputação quando direitos expressamente protegidos, como à propriedade e à saúde, são violados. Apenas a invocação do instituto da responsabilidade civil não é suficiente para amparar pleitos de reparação de danos decorrentes das mudanças do clima, de acordo com a referida disposição legal. KAHL, Wolfgang e DAEBEL, Marie-Christin, Climate Change Litigation in Germany An Overview of Politics, Legislation and Especially Jurisdiction regarding Climate Protection and Climate Damages. *European Energy and Environmental Law Review* [em linha], v. 28, Issue 2, p. 70, 2019 [Consult. 11 jun. 2023]. Disponível em: <https://kluwerlawonline.com/journalarticle/European+Energy+and+Environmental+Law+Review/28.2/EELR2019006>.

¹⁸⁶ SARLET e WEDY, ref. 183.

¹⁸⁷ SARLET e WEDY, ref. 183.

efeito estufa e aquecimento global, assim como a necessária consolidação e internalização da Responsabilidade Social Corporativa¹⁸⁸;

7 – Caso Shell – Holanda – Responsabilidade das empresas: considerado um caso bem emblemático, foi a primeira vez que uma Corte ordenou a uma grande empresa multinacional que reduzisse suas emissões de GEE em conformidade com os objetivos do Acordo de Paris.

Tal decisão criou um precedente histórico e abriu caminho para ações semelhantes contra outras grandes corporações, tanto no setor de energia como em outros setores econômicos.

O ponto crucial no citado caso se refere à responsabilidade das empresas em relação às mudanças climáticas¹⁸⁹, não apenas dos governos. O veredicto demonstra que as empresas podem ser responsabilizadas legalmente pelos impactos ambientais de suas atividades, independentemente das ações ou políticas governamentais. Isso destaca a importância de uma abordagem mais ampla e compartilhada no combate às mudanças climáticas.

O caso Shell demonstra o crescente movimento global de consciência ambiental e a preocupação pública com as mudanças climáticas. A decisão judicial é resultado de ações de grupos ativistas e cidadãos preocupados com o meio ambiente, que trabalham para garantir que mesmo setores privados assumam responsabilidade pelos impactos negativos de suas atividades.

Verifica-se que ainda é possível haver implicações jurídicas e financeiras significativas para a empresa e outras grandes corporações. A necessidade de cumprir metas de redução de emissões mais rígidas pode afetar os planos de expansão, investimentos e a rentabilidade das empresas. Além disso, o veredicto também pode influenciar a avaliação de riscos por investidores e afetar o valor de mercado das empresas envolvidas¹⁹⁰.

O caso Shell é de grande relevância para o ramo do Direito Ambiental, porque ainda existem opiniões que não relacionam as mudanças climáticas com a ação do homem e por se tratar da primeira decisão em litígio climático envolvendo atores privados. Até então, os casos emblemáticos envolviam decisões contra governos para que adotassem medidas para implementar seus compromissos internacionais para a mitigação climática, estabelecendo padrões suficientes em abordagem de direitos humanos.

¹⁸⁸ SARLET e WEDY, ref. 183.

¹⁸⁹ GRAU NETO, Werner e MARCHESIN, André. Litigância climática – o caso Shell. *Rev. Quaestio Iuris* [em linha]. Rio de Janeiro, Vol. 16, n.º 2, p. 1202, 2023 [Consult. 20 abr. 2022]. Disponível em: DOI: 10.12957/rqi.2023.71318.

¹⁹⁰ GRAU NETO e MARCHESIN, ref. 189, p. 1202.

Ao avaliar o caso Shell, o Poder Judiciário holandês se ateve ao conhecimento científico adquirido sobre a mudança do clima para decidir sobre a violação de deveres de empresa.

Assim, a ideia básica desse caso está na relação direta entre a mudança do clima e o aumento das emissões de GEE pelas atividades humanas, bem como na evidência de que os efeitos cumulativos dessas emissões geram consequências diversas sobre as variáveis econômica, social e cultural¹⁹¹, dada a magnitude dos eventos que dela decorrem¹⁹².

Esses fatos resultam em perdas de vidas e desaparecimento de pessoas, comprometendo a disponibilidade de alimentos, a qualidade de vida e até mesmo, em algum tempo, a existência da humanidade. Tal situação já se apresenta pelo fato de o aquecimento médio ser 1,1°C maior em comparação ao que era registrado nos tempos pré-industriais. Tomado o processo natural de aumento da temperatura terrestre, de 2,5°C em 3 milhões de anos, a situação revela-se ainda mais crítica. A mudança do clima é, e deve ser, a principal¹⁹³ questão ambiental a ser lidada pela humanidade, hoje e futuramente.

Desde 1992, com o advento da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima, o problema foi reconhecido nos debates internacionais e avanços foram obtidos, não obstante não se tenha chegado ao ideal da criação de mecanismos – econômicos e de mercado – voltados à redução das emissões de GEE, mitigação de seus efeitos e adaptação a eles de forma eficaz. Do Protocolo de Quioto ao Acordo de Paris, o que se vê é a consciência do problema climático digladiando-se com a incapacidade de acomodação de todas as visões e interesses no entorno de uma solução comum e eficaz para todo o globo¹⁹⁴.

Diante do caso, Grau Neto¹⁹⁵ apresenta duas soluções ao se tratar de uma empresa. Uma solução estaria na adoção do modelo de negócios conhecido como “Governança ambiental, social e corporativa” (ESG), sendo duas abordagens diferentes para alcançar a redução de GEE. Enquanto o caso Shell representa um caminho mais litigioso, o modelo ESG busca promover a responsabilidade corporativa por meio de práticas empresariais sustentáveis e éticas.

¹⁹¹ COURNIL, Christel e MAYER, Benoit. Oportunidades e limites de uma proteção por categoria em benefício dos migrantes ambientais. In: JUBILUT, Líliliana Lyra, REI, Fernanda Cardozo Fernandes e GARCEZ, Gabriela Soldano. *Direitos humanos e meio ambiente: minorias ambientais*. Barueri: Manole, 2017, p. 68. ISBN-10: 8520450415.

¹⁹² WASKOW, David e GERHOLDT, Rhys. Mudanças Climáticas: veja 5 grandes resultados do relatório do IPCC. *WRI Brasil* [em linha], 9 ago. 2021 [Consult. 11 jun. 2023]. Disponível em <https://wribrasil.org.br/pt/blog/clima/ipcc-relatorio-mudancas-climaticas-2021>.

¹⁹³ ANTUNES, ref. 44.

¹⁹⁴ GRAU NETO e MARCHESIN, ref. 189, p. 1204.

¹⁹⁵ GRAU NETO e MARCHESIN, ref. 189, p. 1217.

Com o surgimento do modelo de negócios ESG, abre-se uma porta nova para a consecução do objetivo de redução das emissões de GEE¹⁹⁶. O objetivo de manter o aumento da temperatura média global a um valor abaixo de 1,5°C nunca esteve tão próximo de se tornar realidade, especialmente porque, para além das obrigações legais, os *stakeholders* e investidores têm exigido práticas e políticas corporativas mais eficientes em relação à gestão ambiental e social, além de transparência e responsabilidade.

Isso porque o modelo de negócios ESG, ao impor a adoção de estrutura de governança corporativa que garanta postura ética nos negócios, no que toca às variáveis ambiental e social, promete criar medidas para a mensuração do alcance desse propósito. A variável climática insere-se nesse novo modelo de negócios na variável ambiental e na variável social, de sorte a criar ambiente de mercado adequado à implementação de medidas de efetiva redução das emissões de GEE pelas empresas. Tal variável passará a influir diretamente sobre o critério de definição do custo de captação de recursos financeiros, de sorte que, por esse caminho, entendemos viável o alcance dos objetivos discutidos há décadas no âmbito internacional, sem que se efetivem mecanismos econômicos eficazes de viabilização de projetos de redução de emissões de GEE.

O caso Shell está intimamente relacionado aos aspectos de ESG, porque envolve o compromisso da empresa em reduzir suas emissões de GEE em níveis significativos. Com a adoção do modelo de negócios ESG, busca-se promover práticas sustentáveis e éticas no âmbito empresarial. Essa abordagem tem o potencial de gerar mudanças significativas no setor privado, ao incentivar a adoção de práticas mais responsáveis e alinhadas aos objetivos globais de combate às mudanças climáticas.

Portanto, é importante considerar a interação entre o caso Shell e o modelo ESG. Ambas as abordagens podem ser eficazes na promoção de mudanças significativas no combate às mudanças climáticas e na redução das emissões de GEE. Além disso, o caso Shell pode vir a fazer com que outros atores do setor privado adotem medidas precaucionárias adicionais relacionadas à governança corporativa, uma vez que envolve questões de transparência e responsabilidade com diversos atores;

8 – Caso dos “Aplicantes da juventude” no Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) contra 33 países europeus: existe um processo no TEDH, iniciado por seis jovens portugueses com o auxílio da associação *Global Legal Action Network* (GLAN), contra 33 países europeus pelo combate ineficiente às mudanças climáticas. O processo gerou duas decisões positivas: a Corte negou a tentativa dos governos de

¹⁹⁶ GRAU, Eros Roberto. *Por que tenho medo dos juízes (a interpretação/aplicação do direito e os princípios)*. 10ª edição. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 140. ISBN-10: 6558600048.

anular a prioridade do caso, e anulou também o argumento coordenado desses governos de que as políticas climáticas não deveriam ser discutidas¹⁹⁷.

Em maio de 2021, ocorreu a juntada de dezenas de "Intervenções de Terceiros" de apoio apresentadas, incluindo a da Anistia Internacional, *Greenpeace*, *Save the Children* e do Comissário Europeu para os Direitos Humanos.

Em junho de 2022, o TEDH remeteu o caso para a "Grande Secção" de 17 juízes, que considera uma pequena fração de casos de importância excepcional.

Já em 29 de março de 2023, realizaram-se audiências nos outros dois processos climáticos na Grande Secção: *KlimaSeniorinnen* contra Suíça e *Carême* contra França. E, em abril de 2023, o TEDH anunciou audiência para ocorrer em 27 de setembro de 2023 em Estrasburgo¹⁹⁸.

Em 9 de abril de 2024, a Grande Câmara do TEDH decidiu rejeitar o pedido dos seis jovens por causa de um conflito de competência territorial. A decisão foi tomada após a audiência que ouviu os requerentes e representantes dos países acusados. A competência foi estabelecida apenas em relação a Portugal, não em relação a outros Estados que foram demandados, indicando a sentença não ser suscetível de recurso.

De forma semelhante, o tribunal declarou o pedido inadmissível por falta de esgotamento das vias de recurso judiciais internas em relação a Portugal, país de onde os seis jovens eram originários.

Segundo Fausto de Quadros, o princípio da exaustão é baseado principalmente no respeito pela autonomia do Estado contra o qual uma pessoa pretende utilizar um meio contencioso reconhecido pelo Direito Internacional. O fundamento do princípio da exaustão é enunciado por meio de uma série de ideias derivadas desta noção, embora essas ideias sejam consideradas de maneira secundária. Assim, permite ao Estado priorizar a reparação dos danos que causou aos cidadãos e fazê-lo de forma eficaz, impedindo o uso abusivo da proteção diplomática, expressa a subordinação voluntária do cidadão ao Direito do Estado da sua residência, que é um princípio geral do Direito Internacional e ainda prevê o uso precipitado da proteção de retificar os erros dos órgãos do Estado por meio de seus próprios atos¹⁹⁹.

Vários fatores tornaram esse julgamento extremamente importante. Para começar, este é o primeiro caso climático que o TEDH aprecia. Além disso, foi a primeira vez que tantos países tiveram de se defender perante o Tribunal de Estrasburgo, no caso apresentado por Martim Duarte e seus cinco colegas. Esses países incluíam os 27

¹⁹⁷ GLAN [Global Legal Action Network]. *An Emergency like no other* [em linha]. 2023 [Consult. 15 jun. 2022]. Disponível em: <https://youth4climatejustice.org/>.

¹⁹⁸ GRAU NETO e MARCHESIN, ref. 189.

¹⁹⁹ QUADROS, Fausto de. *O princípio da exaustão dos meios internos na convenção europeia dos direitos do homem e a ordem jurídica portuguesa* [em linha]. Lisboa, 10 de março de 1990 [Consult. 09 ago. 2024]. Disponível em: <https://portal.oa.pt/upl/%7Bb1e2cf97-d8b4-4240-98c7-97deab9cd23c%7D.pdf>.

membros da União Europeia, bem como Noruega, Suíça, Turquia, Reino Unido e Rússia, tendo saído ilesos.

9 – *KlimaSeniorinnen* contra Suíça – o caso das mulheres mais idosas suíças para os futuros litígios de clima: muito embora a Suíça não faça parte do quadro dos Estados-Membros da União Europeia, devido a sua relevância para a justiça climática, faz-se necessário trazer à baila o caso interposto junto ao TEDH.

Um grupo de 2.938 mulheres suíças com mais de 65 anos iniciou um processo em 2016, acusando o governo suíço de não fazer nada sobre as alterações climáticas, dizendo que as ondas de calor causadas pela crise climática ameaçavam suas vidas e saúde.

O Tribunal decidiu por unanimidade que houve violação do artigo 8 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (direito ao respeito pela vida privada e familiar) e do n.º 1 do artigo 6 (direito de acesso a um tribunal imparcial). O artigo 8 da Convenção “estabelece um direito a uma proteção eficaz, através das autoridades estatais, contra os graves efeitos adversos das alterações climáticas sobre a vida, a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida”, decidiu o Tribunal²⁰⁰.

Na sentença, concluiu-se que o processo de estabelecimento do quadro regulamentar nacional pertinente continha graves deficiências, entre elas o fato de as autoridades suíças não terem quantificado, por meio de um orçamento de carbono ou de outra forma, os limites nacionais de emissão de GEE. Além disso, é importante lembrar que a Suíça não atingiu os seus objetivos anteriores de redução das emissões, concluindo que as autoridades suíças não atuaram de forma atempada e adequada na concepção, elaboração e aplicação da legislação e das medidas relevantes no presente caso²⁰¹.

KlimaSeniorinnen, juntamente com outros casos climáticos, é um sinal claro de que as pessoas estão vulneráveis às mudanças climáticas e uma base sólida para ações de direitos humanos. Além disso, alerta os governos para evitar novos litígios de direitos humanos caso as políticas e decisões climáticas nacionais violem o Acordo de Paris e o direito internacional²⁰².

²⁰⁰ CONSELHO DA EUROPA. *A Convenção Europeia dos Direitos do Homem – Um instrumento vivo* [em linha]. Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, Setembro 2020 [Consult. 09 ago. 2024]. Disponível em: <https://edoc.coe.int/en/european-convention-on-human-rights/9419-a-convencao-europeia-dos-direitos-do-homem-um-instrumento-vivo.html>.

²⁰¹ CONSELHO DA EUROPA. Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. *Verein KlimaSeniorinnen Schweiz and Others v. Switzerland (relinquishment)* - 53600/20 [em linha]. April 2022 [Consult. 08 ago. 2024]. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22002-13649%22%5D%7D>.

²⁰² BÄHR, Cordelia Christiane *et al.* *KlimaSeniorinnen: lessons from the Swiss senior women's case for future climate litigation*. *Journal of Human Rights and the Environment* [em linha], Volume 9, Issue 2, p. 194–221, set. 2018 [Consult. 08 ago. 2024]. Disponível em: <https://www.elgaronline.com/view/journals/jhre/9/2/article-p194.xml>.

4.4 Apresentação do caso "*People's Climate Case*"

No contexto da União Europeia, em maio de 2018, surgiu o primeiro grande litígio, conhecido como "*People's Climate Case*". Esse caso foi proposto por 10 famílias de diversos Estados, incluindo Portugal, França, Romênia, Itália, Alemanha, Suécia, Quênia e Ilhas Fiji, juntamente com a Associação da Juventude Saami Sáminuorra, da Suécia.

Os autores entraram com uma queixa no TJUE contra o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia, alegando que essas instituições permitiram um nível elevado de emissões de GEE. Eles argumentaram que essa inação foi prejudicial para o meio ambiente e representou uma ameaça significativa para o seu sustento e para as gerações futuras, contrariando os objetivos e compromissos climáticos da União Europeia. O "*People's Climate Case*" tornou-se um marco importante na litigância climática, destacando a crescente disposição das partes interessadas em buscar a responsabilização das instituições governamentais em relação às mudanças climáticas.

Os reclamantes buscavam uma redução imediata das emissões de GEE em 55% até 2030, em comparação aos níveis registrados em 1990, em vez da meta inicial de 40%. Essa demanda representa uma ação concreta para aumentar a ambição na redução das emissões e enfrentar de maneira mais eficaz o desafio das mudanças climáticas²⁰³.

Em maio de 2019, o TJUE indeferiu o caso por questões meramente processuais. Embora reconhecendo o impacto generalizado das mudanças climáticas sobre todos os cidadãos europeus, o tribunal decidiu que os demandantes não tinham a legitimidade necessária para buscar reparação na justiça em relação à meta climática da União Europeia estabelecida para 2030. Essa decisão reflete a complexidade das questões de litigância climática e os desafios em estabelecer quem tem o direito de contestar essas metas e políticas climáticas perante a justiça.

Os litigantes, incluindo crianças, cujo sustento foi e continua a ser ameaçado pelas mudanças climáticas, buscavam a anulação do Quadro 2030 das diretrizes ambientais da União Europeia. Eles argumentavam que a meta climática da União Europeia para 2030, que previa a redução das emissões domésticas de GEE em 40% até o ano de 2030 em comparação com os níveis de 1990, era inadequada à real necessidade de proteger seus direitos fundamentais à saúde, à vida, à ocupação e à propriedade²⁰⁴.

O caso em questão se desdobrou em duas partes distintas: a busca pela declaração de nulidade e o pedido de liminar fundamentado na responsabilidade extracontratual.

²⁰³ SCHMITTER, ref. 80.

²⁰⁴ Artigo 195.º CE.

A anulação foi baseada em três atos jurídicos da União Europeia²⁰⁵:

1) Diretiva sobre emissões de amplas instalações de geração de energia (Sistema de troca de emissões - ETS);

2) Regulamento sobre as emissões de GEE das indústrias, dos edifícios, do transporte, da agricultura e outros setores (Regulamento de Ação Climática, que está implementando o Acordo de Paris); e

3) Regulamento sobre as emissões de gases relacionados ao uso do solo.

O objetivo da ação era que o Tribunal Europeu declarasse os três atos nulos e sem efeito, porque permitiriam muito até 2030, violando os direitos dos autores e contrariando a lei de classificação superior. Em resumo, o objetivo do Tribunal Geral Europeu era dar aos órgãos legislativos da União Europeia (o Parlamento e o Conselho Europeu) um mandato para tomar medidas mais severas para proteger os direitos climáticos e o meio ambiente global.

4.5 Análise do impacto desses casos na abordagem da União Europeia em relação às mudanças climáticas

A litigância climática na União Europeia representa um aspecto crucial da resposta legal às mudanças climáticas. Ela reflete o reconhecimento crescente de que ações insuficientes ou inadequadas em relação às metas de mitigação do aquecimento global podem ter consequências adversas e duradouras para o meio ambiente, a sociedade e as gerações futuras.

Essas ações judiciais visam responsabilizar governos e entidades privadas por ações ou omissões prejudiciais ao meio ambiente, bem como instigar a adoção de medidas mais ambiciosas e eficazes para cumprir compromissos climáticos, como os estabelecidos no Acordo de Paris.

O caso de Urgenda, por exemplo, foi um marco importante, pois o tribunal determinou que o governo holandês estava legalmente obrigado a tomar medidas adicionais para cumprir suas metas climáticas, fortalecendo assim a luta contra as mudanças climáticas. Essa decisão paradigmática não apenas reconheceu a legitimidade da sociedade civil em litigar em favor do meio ambiente, mas também reconheceu a prevalência dos direitos humanos, para a criação de um sistema internacional de proteção²⁰⁶.

Esses litígios não apenas têm impacto significativo no âmbito nacional, mas também estabelecem precedentes globais para outras jurisdições. Eles demonstram a

²⁰⁵ OLIVEIRA, ref. 3.

²⁰⁶ CRUZ, Karla Aparecida Vasconcelos Alves da e GARCEZ, Gabriela Soldano. Os casos Urgenda e Shell, julgados pela Holanda, para a contribuição da litigância climática, num sistema de prevalência dos direitos humanos. In: REI, Fernando e RIBEIRO, Flávio de Miranda (Org.). *Mudanças climáticas e confrontação: experiências nacionais e internacionais*. Santos: Editora Leopoldianum, 2022, p. 149. E-book. e-ISBN: 978-65-87719-29-0.

capacidade das ações judiciais para impulsionar ações climáticas mais rigorosas e forçar governos e instituições a cumprir seus compromissos e responsabilidades em relação ao meio ambiente.

A estruturação do regime jurídico internacional das mudanças climáticas representou um passo significativo na busca por soluções efetivas para o desafio global do aquecimento global. Esse regime envolve acordos como o Protocolo de Quioto e o Acordo de Paris, que estabelecem metas e compromissos para as nações com o objetivo de limitar o aumento da temperatura global²⁰⁷.

No entanto, apesar dos avanços legais e dos esforços das nações, as medidas até agora implementadas não têm sido suficientemente eficazes na contenção dos efeitos adversos das mudanças climáticas. As emissões de GEE continuam a aumentar, as temperaturas globais estão em ascensão e eventos climáticos extremos se tornaram mais frequentes.

As razões para essa ineficácia são multifacetadas. Ela inclui a falta de comprometimento político sério e confiável por parte de algumas nações, bem como a resistência de setores econômicos que relutam em adotar práticas mais sustentáveis. Além disso, a governança climática enfrenta desafios relacionados à coordenação internacional, à alocação de recursos e à implementação efetiva das políticas.

Dessa forma, torna-se evidente a necessidade premente de compromissos políticos mais robustos, que incluam ações concretas para reduzir as emissões de GEE. É essencial que as nações e outros atores, como empresas e ONGs, intensifiquem seus esforços para cumprir metas climáticas ambiciosas.

Além disso, a governança climática deve ser fortalecida, garantindo uma coordenação eficaz entre as nações e a alocação adequada de recursos para mitigação e adaptação às mudanças climáticas. A colaboração internacional é fundamental para enfrentar esse desafio global.

Segundo Cruz e Garcez, o relatório mais recente do IPCC da ONU, publicado em 2022, após a Conferência das Nações Unidas sobre Mudança Climática (COP26), realizada em Glasgow, na Escócia, destacou que as emissões de gases causadores do aquecimento global continuam a crescer. Além disso, indicou que as atuais metas do Acordo de Paris não são suficientemente ambiciosas para limitar o aumento da temperatura em 1,5°C em relação ao período pré-industrial, considerado o limite máximo para evitar consequências graves.

O relatório destaca a desigualdade na distribuição das emissões de GEE; os Estados mais desenvolvidos contribuem desproporcionalmente com essas emissões, enquanto os Estados em desenvolvimento, embora não sejam os principais emissores,

²⁰⁷ OLIVEIRA, ref. 3, p. 151.

enfrentam impactos climáticos mais severos. Avaliações anteriores mostraram que fenômenos climáticos extremos, como inundações, ondas de calor, secas, incêndios e furacões, estão ocorrendo com maior frequência e intensidade do que previsto. Isso enfatiza que é imperativo tomar medidas mais eficazes para combater as mudanças climáticas e que a cooperação global é necessária para lidar com esse problema fundamental²⁰⁸.

Além disso, a litigância climática empodera cidadãos, comunidades e organizações a defender seus direitos fundamentais, contribuindo para a construção de uma sociedade mais consciente e engajada na proteção do meio ambiente.

É correto afirmar que governos, incluindo o Parlamento, a Comissão e o Conselho Europeu, podem ser responsabilizados por negligenciar a contenção das mudanças climáticas. A litigância climática se tornou uma ferramenta importante para forçar a adoção de medidas que protejam o meio ambiente e evitem danos para as gerações futuras.

Essa responsabilização legal é uma resposta à crescente conscientização sobre a importância das ações governamentais e regulatórias no combate às mudanças climáticas. A litigância climática é uma maneira eficaz de garantir que os governos cumpram seus compromissos em relação às metas climáticas e à proteção do meio ambiente.

Assim, a litigância climática desempenha um papel essencial na promoção da responsabilidade governamental e na proteção do meio ambiente em prol das gerações vindouras. Além disso, está intrinsecamente relacionada aos direitos humanos, uma vez que busca implementar soluções duradouras e sustentáveis. Isso reflete o compromisso de garantir um ambiente saudável e seguro para as presentes e futuras gerações, ao mesmo tempo que respeita os direitos fundamentais das pessoas²⁰⁹.

O caso holandês, conhecido como Urgenda, é emblemático por ter se fundamentado na doutrina e jurisprudência do Direito Ambiental Internacional e do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Seu objetivo era promover a redução das emissões de GEE e adotar medidas preventivas e precaucionais para mitigar as consequências adversas do aquecimento global, incluindo a instauração de medidas de resiliência tanto no setor público quanto no privado. O caso Urgenda ilustra como a legislação internacional pode ser aplicada para compelir ações eficazes em prol da proteção do meio ambiente e dos direitos humanos em face das mudanças climáticas²¹⁰.

Assim, a litigância climática na União Europeia assume um papel crucial na resposta jurídica às mudanças climáticas, destacando a necessidade de ações mais

²⁰⁸ OLIVEIRA, ref. 3, p. 152.

²⁰⁹ OLIVEIRA, ref. 3, p. 156.

²¹⁰ OLIVEIRA, ref. 3, p. 156.

eficazes em face das consequências adversas do aquecimento global. Além de responsabilizar governos e entidades privadas por danos ao meio ambiente, ela visa estimular a adoção de medidas climáticas ambiciosas, baseadas nos compromissos do Acordo de Paris. No entanto, as limitações das atuais metas e a persistente falta de ação exigem compromissos políticos robustos, cooperação global e uma governança climática fortalecida.

O relatório mais recente do IPCC enfatiza a urgência de medidas substanciais, uma vez que as metas atuais não são suficientes para conter o aquecimento global a níveis seguros. A desigual distribuição de emissões de GEE destaca a necessidade de cooperação internacional. A litigância climática não apenas promove a responsabilidade governamental, mas também está intrinsecamente ligada aos direitos humanos e à construção de soluções sustentáveis. Portanto, a abordagem jurídica deve ser complementada por compromissos políticos mais ousados e colaboração global para enfrentar eficazmente o desafio climático.

5 CASE - MATO GROSSO – REGULAMENTO DA UNIÃO EUROPEIA SOBRE PRODUTOS LIVRES DE DESMATAMENTO

O Brasil vem se destacando como uma das principais potências agrícolas do mundo, com destaque para o estado do Mato Grosso, considerado o maior produtor de grãos do país. O atual desafio está no aumento da produtividade com a redução de externalidades negativas, por meio de mudanças nos padrões produtivos e de consumo, indo além das barreiras para o ganho em escala²¹¹.

O Mato Grosso, estado da unidade federativa do Brasil, pertence à região centro-oeste e tem uma superfície de 903.331,48 km², estando limitado ao norte com os estados do Pará e Amazonas, ao sul com o Mato Grosso do Sul, a leste com Goiás e Tocantins, e a oeste com Rondônia e com o país vizinho, a Bolívia²¹².

Seu território é composto por três tipos de vegetação: ao norte, é coberto pela floresta equatorial, a Floresta Amazônica, com árvores de grande porte, chamada Amazônia legal. Ao sul da capital, Cuiabá, encontra-se o cerrado, mas, diante do aumento da agricultura, grande parte da área coberta pelo cerrado se transformou em imensos campos de soja, algodão, milho, entre outros. No sul do estado, está o Pantanal, considerado a maior área alagada do mundo, Patrimônio Natural da Humanidade desde 2001.

Há relatos alarmantes de que metade de todo o desmatamento em regiões tropicais ocorrido no período entre 2000 e 2012 foi resultado da conversão ilegal de florestas para a prática da agricultura comercial. Esse dado ressalta a gravidade da questão do desmatamento ilegal e seu impacto significativo nas áreas florestais tropicais, que são vitais para a biodiversidade global e o equilíbrio ambiental.

O combate a esse tipo de desmatamento é de extrema importância para a conservação dos recursos naturais e a sustentabilidade ambiental em âmbito global²¹³.

No Brasil, é permitido o desmatamento legal em terras privadas, desde que o proprietário obtenha primeiramente autorização de desmatamento de órgãos governamentais e obedeça a certas regras.

Para garantir o uso sustentável da terra e o cumprimento da lei, é necessário seguir um procedimento que vai desde a solicitação até a aprovação da autorização para o desmatamento. A obtenção dessa autorização requer que os solicitantes

²¹¹ REI, Fernando e RIBEIRO, Flávio de Miranda (Org.). *Mudanças climáticas e confrontação: experiências nacionais e internacionais*. Santos: Editora Leopoldianum, 2022, p. 27. E-book. e-ISBN: 978-65-87719-29-0.

²¹² MATO GROSSO. Instituto de Terras do Mato Grosso. *Áreas – Estado e Municípios* [em linha]. [Consult. 28 set. 2023]. Disponível em: <https://www.intermat.mt.gov.br/-/21666416-areas-estado-e-municipios>.

²¹³ VASCONCELOS, André *et al.* Desmatamento ilegal e exportações brasileiras de soja: o caso de Mato Grosso. *Trase.Earth* [em linha]. Issue Brief 4, jun. 2020 [Consult. 11 mar. 2023]. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/10d00709.pdf>.

atendam a diversos requisitos estabelecidos em regulamentos, que podem variar de acordo com o estado da federação em questão. Como exemplo desses requisitos, destaca-se a necessidade de comprovar a inexistência de áreas já desmatadas e abandonadas na fazenda, realizar análises em campo para identificar a presença de espécies ameaçadas e, quando necessário, implementar medidas compensatórias.

Conforme a legislação brasileira, todo desmatamento efetuado sem a prévia autorização dos órgãos competentes é considerado ilegal e sujeito a penalizações. O desmatamento ilegal tem impactos adversos diretos sobre o clima e a biodiversidade, cuja gestão é extremamente desafiadora. Além disso, é importante considerar que o desmatamento ilegal está associado a consequências sociais, como violência, conflitos fundiários, crimes contra defensores do meio ambiente e violações dos direitos das comunidades locais. Portanto, a prevenção e o combate ao desmatamento ilegal são fundamentais não apenas para a preservação do meio ambiente, mas também para a promoção da justiça social e da segurança²¹⁴.

Como desdobramento do desmatamento ilegal da vegetação nativa, podem ocorrer impactos comerciais significativos. Um exemplo notável é a ratificação do Acordo Comercial Mercosul x União Europeia, que tem o potencial de aumentar substancialmente as exportações e importações brasileiras. No entanto, diante do cenário de inúmeras atividades ilegais relacionadas ao desmatamento, esse acordo está seriamente ameaçado²¹⁵.

Além da União Europeia, empresas e investidores globais também têm manifestado preocupações quanto à responsabilidade de não aceitar produtos brasileiros provenientes de áreas degradadas. Essa pressão se estende para além dos limites da União Europeia, afetando a reputação do Brasil nos mercados internacionais.

Outros mercados consumidores também se comprometeram a dissociar suas cadeias de suprimento do desmatamento, como evidenciado nas Declarações de Nova Iorque sobre Florestas e na de Amsterdã²¹⁶. Essas declarações representam um compromisso global em prol da conservação das florestas e do combate ao desmatamento, o que tem implicações diretas nas relações comerciais do Brasil com diversos parceiros comerciais.

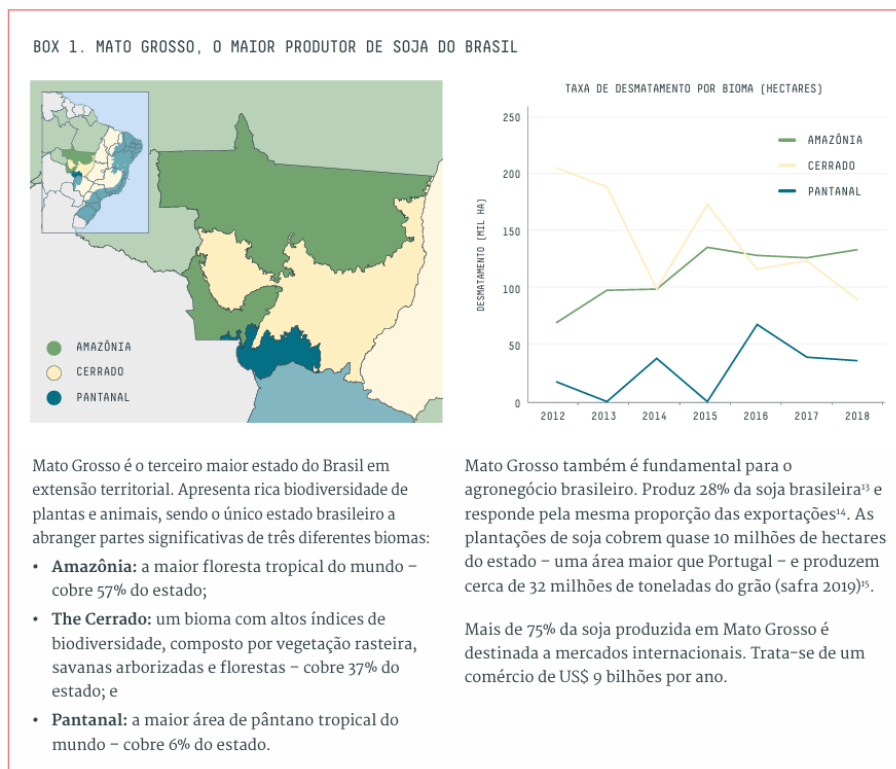
Portanto, os impactos comerciais do desmatamento ilegal vão além das fronteiras nacionais e têm o potencial de afetar significativamente as exportações e a reputação do Brasil no cenário internacional.

²¹⁴ GLOBAL WITNESS. *Enemies of the states? How governments and business silence land and environmental defenders* [em linha]. 2019 [Consult. 23 set. 2023]. ISBN: 978-1-911606-38-3. Disponível em: https://www.globalwitness.org/documents/19766/Enemies_of_the_State.pdf.

²¹⁵ PARAGUASSU, Lisandra e BACZYNSKA, Gabriela. As EU threatens trade retaliation, Brazil sends army to fight Amazon fires. *Reuters* [em linha]. 23 ago. 2019 [Consult. 22 jan. 2023]. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/us-brazil-politics/as-eu-threatens-trade-retaliation-brazil-sends-army-to-fight-amazon-fires-idUSKCN1VD19T/>.

²¹⁶ OLIVEIRA, ref. 3, p. 3.

Figura 1 - Taxa de desmatamento por bioma



Fonte: <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/10d00709.pdf>.

Escolheu-se o estado de Mato Grosso por ser referência, sendo o maior produtor de soja do Brasil e responsável por grande parte das exportações desse grão para a União Europeia.

5.1 Práticas agrícolas e o meio ambiente no Brasil

A tecnologia agrícola no Brasil, até meados da década de 1960, era considerada muito rudimentar²¹⁷. Como o progresso tecnológico e a adição externa de insumos que resultaram na chamada “Revolução Verde”, pretendia-se aumentar drasticamente a produção de alimentos, pois, segundo os precursores, isso resolveria o problema da desnutrição existente em diversos países, graças à modificação dos moldes de produção locais ou tradicionais por um conjunto homogêneo de práticas tecnológicas²¹⁸.

Nos anos 1970, graças à disseminação desse novo padrão de tecnologia nas áreas mais pobres do Brasil, constatou-se que houve benefícios às populações rurais

²¹⁷ MUELLER, Charles C. e MARTINE, George. Modernização da agropecuária, emprego agrícola e êxodo rural no Brasil - A década de 1980. *Revista de Economia Política* [em linha], v. 17, n.º 3 (67), pp. 407-427, jul-set. 1997 [Consult. 24 fev. 2023]. Disponível em: <https://www.scielo.br/rj/rep/a/XRjhNSmJGQg7ZKvXHQ8nnPm/?format=pdf&lang=pt>.

²¹⁸ EHLERS, Eduardo. *Agricultura sustentável: origens e perspectivas de um novo paradigma*. Guaíba: Livraria e Editora Agropecuária, 1999. ISBN: 8585347376.

locais, que passaram a dividir os chamados benefícios diretos do “desenvolvimento rural”, focado em aumentar a produção e produtividade²¹⁹.

O progresso no segmento agropecuário do país foi muito visível, o que se constata pelo aumento da contribuição desse setor no Produto Interno Bruto (PIB) nacional, se comparada à de outros setores, e das taxas de exportações agrícolas²²⁰ decorrentes das políticas governamentais vigentes e dos acréscimos dados ao setor diante da crescente área plantada e da produtividade das culturas graníferas, como milho, trigo, arroz e soja. A fim de alcançar esses altos números, a agricultura dependeu ativamente dos produtos agroquímicos (insumos, fertilizantes e agrotóxicos), de mecanização, com o aumento de áreas com diminuição de variedades de culturas (tendência à monocultura) e elevado uso de energia fóssil²²¹.

Mas foi somente em 1995 que a agricultura brasileira passou por uma transformação radical, quando houve o aprofundamento do processo de modernização, o que gerou um mercado interno significativo para a produção industrial, e também houve a incorporação de novas áreas de produção, unindo à economia nacional áreas antes isoladas²²².

Segundo Dorst²²³, embora alguns dos processos de degradação decorrentes das atividades agrícolas já existissem em todas as eras da humanidade, os benefícios da revolução verde, que permitiu uma maior quantidade de alimentos, não compensaram seus efeitos negativos.

Inúmeros estudos relacionaram esses efeitos ao agravamento de problemas socioeconômicos, que aumentaram as discrepâncias regionais do Brasil, bem como as taxas de desemprego, subemprego e desemprego estacional²²⁴, além do forte aumento do êxodo rural (perto de 3 milhões de pessoas, entre os anos de 1960 e 1980, conforme Martine)²²⁵. Importante destacar que essas práticas não observaram as diferentes características ecorregionais do Brasil, além dos padrões socioculturais e econômicos dos sistemas produtivos neles estabelecidos.

Com o aperfeiçoamento das atividades agrícolas, consideradas de forma integrada no ambiente de produção, foi possível comparar sinais de degradação às

²¹⁹ NAVARRO, Zander. Desenvolvimento rural no Brasil: os limites do passado e os caminhos do futuro. *Dossiê Desenvolvimento Rural* [em linha], v. 15, n.º 43, dez. 2001 [Consult. 22 ago. 2023]. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142001000300009>.

²²⁰ PESSOA, Maria Conceição P. Young *et al.* Boas práticas agrícolas e meio ambiente. In: EMBRAPA. Elementos de apoio para as boas práticas agrícolas e o sistema APPCC. 2ª edição. Brasília-DF: Embrapa Informação Tecnológica, 2006, pp. 13-33.

²²¹ WEDY, ref. 163.

²²² SILVA, José Graziano da e KAGEYAMA, Angela A. Emprego e relações de trabalho na agricultura brasileira: uma análise dos dados censitários de 1960, 1970 e 1975. *Pesq. Plan. Econ.* [em linha]. Rio de Janeiro, v. 13, n.º 1, pp. 235-256, 1983. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/6274>.

²²³ DORST, Jean. Antes que a natureza morra. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1973. ISBN: 9788521201816.

²²⁴ PEOPLE'S CLIMATE CASE, ref. 165.

²²⁵ ONU, ref. 160.

atividades exercidas, como perdas na colheita, na ordem de 30%, um enorme êxodo rural, perda de qualidade do produto final entregue ao consumidor, criação de substâncias tóxicas ao meio ambiente em quantidades acima da sua capacidade de suportar, além do total descaso à dignidade do trabalhador rural e da tendência ao esgotamento dos recursos naturais, entre outras.

Devido à expansão da agricultura e aos seus efeitos no meio ambiente, os meios de comunicação em massa tornaram públicos os desequilíbrios no sistema de produção agrícola. Como resultado, foi decidido que o desenvolvimento econômico deveria priorizar a qualidade de vida em vez do crescimento, promovendo a conservação dos recursos naturais e levando em consideração a capacidade do sistema natural de suportar e absorver as mudanças.

Surgiu assim o modelo de desenvolvimento sustentável, que "busca fazer as atividades humanas funcionarem em harmonia com o sistema natural, de forma que este tenha preservadas suas funções de manutenção da vida por um tempo indeterminado"²²⁶.

O consumidor final está cada vez mais preocupado com os problemas de contaminação dos alimentos direta e indireta. Ele também está mais disposto a participar de iniciativas que permitam a melhoria de soluções colaborativas com os membros da sociedade em geral, como cooperativas, empresários, ONGs, produtores, pesquisadores e consumidores²²⁷.

Diante desse cenário, as atividades agropecuárias foram revistas no globo em geral²²⁸, tais como: a expansão da pecuária extensiva, o cultivo de transgênicos com variedades resistentes a herbicidas, o uso intensivo de maquinários, a concessão de financiamento para o uso de agroquímicos; maior atenção à exploração de recursos naturais não renováveis, como água, solo e ar; a falta de mecanismos para a gestão eficaz de riscos, como fatores antinutricionais, agrotóxicos, saúde do trabalhador, metais pesados e elementos minerais; aditivos e alimentos medicamentosos; contaminações virais, bacterianas e parasitárias etc.

Esse cenário não é diferente em nosso país, onde o consumidor torna-se mais consciente dos seus direitos de cidadão, apoiado por novos instrumentos como: a) "Código de Defesa do Consumidor" (informação, conformidade e segurança); b) sistemas de controle de procedência (origem e rastreabilidade); c) legislação ambiental; entre outros²²⁹.

²²⁶ LIMA-E-SILVA, Pedro Paulo de, GUERRA, Antônio José Teixeira e MOUSINHO, Patrícia (Org.). *Dicionário brasileiro de ciências ambientais*. Rio de Janeiro: Thex Ed., 1999. ISBN-10: 8585575840.

²²⁷ WEDY, ref. 163.

²²⁸ WEDY, ref. 163.

²²⁹ WEDY, ref. 163.

Com o passar dos anos, no Brasil, os programas de melhoria de qualidade, principalmente da indústria, estão crescendo. A agropecuária é uma das principais fontes de matéria-prima para o processo produtivo industrial, pois exige produtos de alta qualidade dos seus fornecedores.

Aquela velha forma convencional de produção agrícola já não é aceitável diante das exigências mundiais, focadas na globalização de mercados e na busca do desenvolvimento sustentável.

Para Novaes²³⁰, a Agenda 21 ressaltou os seis principais fatores que representam um risco significativo para a sustentabilidade agrícola:

- 1) Hegemonia do termo "revolução verde";
- 2) Os grandes passivos ambientais são encontrados no agronegócio (principalmente, erosão do solo, degradação de recursos hídricos e perda da diversidade biológica);
- 3) A dependência de pesquisas e tecnologias internacionais.
- 4) predominância no setor, em relação ao modelo exportador, da ideia de que a prevenção/eliminação dos custos ambientais e sociais não deve ser incorporada aos preços pagos pelos países importadores;
- 5) Lucratividade resultante da recusa interna de incorporar esses custos e da necessidade de utilizar mais capital natural como se fosse financeiro; e
- 6) Estrutura fundiária altamente concentrada e com tendência para maior concentração em muitas partes.

Assim, é evidente que os diferentes participantes do processo agrícola devem trabalhar juntos para aprender mais sobre o uso do sistema de produção e sobre o contexto ambiental do processo produtivo. Isso levará à criação e implementação de práticas que representam o verdadeiro ideal de desenvolvimento sustentável para a agricultura.

5.2 Boas práticas ambientais realizadas no Brasil – por meio de programas voluntários

A produção sustentável, justa e ambientalmente adequada de alimentos e outros produtos alimentícios no Brasil desperta grande interesse, o que pode ser refletido nas estratégias de comércio e investimentos no país. O desmatamento está aumentando, o que dificulta a governança das empresas investidoras e o cumprimento de regulamentos socioambientais²³¹.

²³⁰ NOVAES, Washington. Dilemas do desenvolvimento agrário. *Estudos Avançados* [em linha], v. 15, n.º 43, pp. 51-60, 2001 [Consult. 22 jun. 2023]. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142001000300006>.

²³¹ LIMA, Maria Isabel Leite Silva de. Ações além do compliance e: gestão ambiental empresarial no agronegócio e o programa soja plus. In: REI, Fernando e RIBEIRO, Flávio de Miranda (Org.). *Mudanças climáticas e confrontação*:

Considerando o impacto ambiental, a produção de soja causa desmatamento. Isso acontece mesmo que seja feita legalmente, com permissão dos órgãos competentes, pois, de qualquer forma, a cobertura florestal será removida para dar espaço a lavouras agrícolas.

A junção entre os compromissos de sustentabilidade do setor privado para *commodities*, como a soja e a pecuária, e o conjunto de políticas públicas foi a grande responsável por reduzir o índice de desmatamento na Amazônia em 82%, entre os anos de 2004 a 2014, sem qualquer perda agrícola na região²³². Assim, verifica-se ser possível ao Brasil exercer um importante papel mercado global de alimentos e, ao mesmo tempo, proteger suas florestas do desmatamento.

Como o poder público não pode agir sozinho, é essencial que as organizações sociais e do setor privado participem. Uma situação comum de governança é a aliança entre o público e o privado. Isso é resultado da pressão da sociedade civil brasileira e internacional contra o desflorestamento, bem como para restaurar a reputação das mercadorias agrícolas brasileiras no exterior, pois o setor sentiria um grande prejuízo se os mercados externos fechassem suas portas para o Brasil²³³.

As empresas do agronegócio no Brasil estão se desenvolvendo no tratamento de ações ambientais e frequentemente se unem para superar desafios comuns. Essas iniciativas podem ser formalizadas por meio de Programas Voluntários, que não requerem permissão legal, embora possam existir expectativas legais.

Segundo Rei e Ribeiro:

Programas Voluntários são qualquer iniciativa coletiva de empresas visando à implementação de ações e compromissos ambientais comuns e podem ser setoriais ou entre diferentes setores, locais, regionais ou nacionais, de acordo com os desafios que são chamados a responder. Para a operacionalização dos Programas, em geral há uma organização que os coordena, como, por exemplo, entidade representativa do setor ou entidade não governamental criada pelas empresas, dentre outras.²³⁴

Tais programas voluntários são compromissos assumidos nos quais a motivação pode ocorrer de forma proativa ou reativa. No ano de 2006, foi assinado um acordo voluntário de desmatamento zero no setor de produção de soja, resultado de negociações entre os setores público e privado, com importante participação da sociedade civil.

No caso da moratória da soja, objeto de um tópico específico abaixo, promovida pela Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais (Abiove) e pela Associação Brasileira dos Exportadores de Cereais (Anec), ela tem como objetivo proibir a compra

experiências nacionais e internacionais. Santos: Editora Leopoldianum, 2022, p. 32. E-book. e-ISBN: 978-65-87719-29-0.

²³² PARTNERSHIPS FOR FORESTS. *Fortalecendo os compromissos de sustentabilidade da carne bovina brasileira: uma abordagem sobre a cadeia de valor para eliminar o desmatamento ilegal na Amazônia* [em linha]. 2020 [Consult. 1º nov. 2023]. Disponível em: <https://partnershipsforforests.com/wp-content/uploads/2020/11/P4F-Estrategia-Gado-1.pdf>.

²³³ LIMA, ref. 231, p. 32.

²³⁴ LIMA, ref. 231, p. 34.

de soja oriunda de desmatamento ilegal, exercendo pressão em todos os envolvidos nas empresas do setor. Tudo isso só foi possível após a publicação de um relatório do *Greenpeace* denunciando e relacionando o desmatamento da Amazônia com a produção de soja brasileira pelas grandes empresas do setor, o que também atenderia às exigências de compradores internacionais, com destaque para os europeus²³⁵.

5.3 Moratória da soja e o desmatamento ilegal no bioma da Amazônia Legal

Em 2006, foi estabelecida a moratória da soja, uma iniciativa privada com o propósito de conter o desmatamento ilegal associado ao cultivo de soja no bioma da Amazônia. Essa iniciativa proporcionou garantias aos exportadores e importadores de que a soja adquirida não provinha de áreas recém-desmatadas.

A moratória da soja foi criada por meio de um acordo entre os membros das associações comerciais de soja mais influentes do Brasil. Ficou acordado que não se compraria ou exportaria soja cultivada em áreas da Amazônia legal que tivessem sido alvo de desmatamento após julho de 2008. Essa iniciativa marcou um importante passo na direção da promoção da sustentabilidade na produção e comércio de soja, contribuindo para a preservação do meio ambiente na região da Amazônia.

Os signatários do acordo assumiram compromisso de não comercializar ou financiar a produção de soja em áreas objeto de desmatamento ilegal no bioma amazônico após a data de 22 de julho de 2008. Essa data foi estabelecida no Código Florestal para definição de área rural consolidada, vejamos:

Art. 3.º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão;

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio.²³⁶

²³⁵ LIMA, Maria Isabel Leite Silva de e REI, Fernando Cardozo Fernandes. A governança ambiental e os projetos de cooperação no Mercosul. *Anais V Encontro Internacional do CONPEDI Montevideu Uruguai*. Montevideu: CONPEDI, 2016, pp. 5-21.

²³⁶ BRASIL. *Lei n.º 12.651 de 25 de maio de 2012* [em linha]. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis n.ºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis n.ºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências [Consult. 23 jun. 2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm.

O monitoramento da produção de soja envolve a utilização de imagens de satélites por meio de sensoriamento remoto. Esse monitoramento é baseado em dados de desmatamento ocorridos no bioma Amazônia, publicados por programas coordenados pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE).

Em virtude disso, foi estabelecido um acordo pelos participantes com o objetivo de eliminar a conversão de florestas em áreas de cultivo de soja no bioma Amazônia. O acordo visa promover a sustentabilidade ambiental ao longo da cadeia de produção de soja, tanto nos mercados domésticos quanto internacionais. Consequentemente, aqueles que aderem ao acordo se comprometem a não adquirir nem financiar a produção de soja em áreas que tenham sido desmatadas após 22 de julho de 2008. Esse compromisso é uma medida significativa que visa reduzir o impacto ambiental associado à expansão da produção de soja na região da Amazônia²³⁷.

Por meio do mecanismo de monitoramento da moratória, anualmente são identificadas fazendas em que o cultivo de soja está relacionado a áreas que foram desmatadas a partir de julho de 2008. Essas fazendas são imediatamente incluídas em uma lista de bloqueio de fornecedores. Esse processo é fundamental para garantir o cumprimento das diretrizes da moratória e para evitar que a soja proveniente de áreas desmatadas recentemente seja integrada às cadeias de suprimento.

Importante esclarecer que o mecanismo não monitora o desmatamento dentro das fazendas, fora do cultivo da soja, demonstrando que a conformidade ambiental no nível da propriedade não é monitorada²³⁸.

Outro problema encontrado se refere às empresas não associadas às entidades de soja signatárias do Pacto da Moratória. Embora estas perfaçam 87% do mercado de soja no bioma amazônico, existe também a comercialização da soja por empresas não integrantes das associações da moratória.

Mesmo diante de tantos problemas, a moratória da soja é a iniciativa mais importante do agronegócio brasileiro, por ter como finalidade a eliminação do desmatamento ilegal relacionado à cadeia de produção da soja no bioma Amazônia por parte de todos os signatários do acordo.

As propriedades rurais que não estejam em conformidade com as regras estabelecidas, ou seja, que realizem o desmatamento ilegal, são impedidas de comercializar sua produção com as empresas signatárias e não conseguem receber financiamentos delas, ficando impedidas de produzir.

Mesmo a moratória da soja não impedindo a ocorrência de novos desmatamentos ilegais, ela bloqueia a comercialização e o financiamento da produção, resultando num

²³⁷ VASCONCELOS *et al.*, ref. 213, p. 8.

²³⁸ VASCONCELOS *et al.*, ref. 213, p. 8.

desincentivo para a conversão de novas áreas para soja e um incentivo para intensificar o uso de terras já abertas antes da moratória (2008), conciliando o desenvolvimento da produção de alimentos com a sustentabilidade ambiental²³⁹.

Portanto, é possível afirmar que a moratória da soja fez com que diminuísse a plantação em áreas desmatadas, contribuindo assim para uma expressiva queda do desmatamento no Bioma Amazônia associado à soja.

5.4 O Programa Soja Plus

Em 2011, a Abiove e a Associação dos Produtores de Soja e Milho (Aprosoja) do Mato Grosso (MT) estabeleceram o programa Soja Plus com o objetivo de incentivar a adoção de práticas eficazes para equilibrar a produção agrícola com a preservação dos recursos naturais²⁴⁰.

O programa envolve os estados sojicultores mais importantes do Brasil, como Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Maranhão e Piauí, com a possibilidade de expansão para o Tocantins.

Esse é o maior programa privado de assistência técnica, pois inclui capacitação de produtores, visitas técnicas às fazendas, cursos gratuitos de capacitação para gerentes e funcionários e implementação de legislação socioambiental aplicável às áreas rurais²⁴¹.

Em geral, objetiva a gestão ambiental, social e econômica das propriedades rurais, gerando oportunidades econômicas e garantindo maior eficiência na produção da soja no Brasil. Os objetivos específicos do programa são destacados por Rei e Ribeiro no artigo *Mudanças climáticas e confrontação: experiências nacionais e internacionais*:

Promover e fomentar a melhoria contínua nas propriedades que participam do programa, suprir a carência brasileira, apoiando e orientando o produtor com assistência técnica de alta qualidade, conscientizar e sensibilizar os produtores sobre questões sociais e ambientais e coordenar ações entre os agentes da cadeia produtiva: governo, indústria, instituições de pesquisa, ONGs, sindicatos e associações de produtores rurais.²⁴²

A participação no programa é voluntária e, atualmente, fazem parte dele a Aprosoja-MT, a Federação de Agricultura e Pecuária do Mato Grosso do Sul (Famasul), o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar/MT/MS), a Associação de Agricultores e Irrigantes da Bahia (Aiba), a Universidade Federal de Viçosa (UFV), a Federação de Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais, o Banco do Brasil e o Instituto BioSistêmico (IBS).

²³⁹ VASCONCELOS *et al.*, ref. 213, p. 22.

²⁴⁰ LIMA, ref. 231, p. 34.

²⁴¹ LIMA, ref. 231, p. 34.

²⁴² LIMA, ref. 231, p. 35.

Os maiores beneficiados do programa são os produtores rurais, as empresas voltadas para o agronegócio, as associações e cooperativas de produtores rurais, os consumidores, as ONGs, as universidades, as instituições de pesquisa, o governo e os agentes financeiros²⁴³.

Os produtores rurais, que podem realizar cursos e treinamentos em dia de campo, beneficiam-se da valorização do imóvel rural, da conservação da vegetação nativa, da fauna, dos solos, dos recursos hídricos, além de mais eficiência nas práticas agrícolas. Já as associações e cooperativas se beneficiam do fortalecimento da instituição, bem como da efetiva gestão das propriedades associadas²⁴⁴.

O desenvolvimento de projetos acadêmicos e científicos de melhores práticas, a capacitação, o cadastramento ambiental, o estágio, os cursos e a assistência técnica especializada são vantajosos para as ONGs, instituições de pesquisa e universidades.

Já os agentes financeiros se beneficiam com a parceria dos produtores rurais, com os financiamentos e a diminuição dos riscos de inadimplência. O governo federal e toda sociedade se beneficiam da regularização socioambiental das propriedades rurais, que, promovendo parcerias com a iniciativa privada, apoiam a execução de medidas que contribuem para o desenvolvimento de políticas públicas²⁴⁵.

As linhas do programa Soja Plus são divididas em cinco temáticas, sendo elas: fundamentos da gestão rural, incluindo qualidade de vida, melhores práticas de produção, viabilidade financeira e econômica, qualidade do produto e responsabilidade social. O programa recebeu reconhecimento internacional. Em 2017, a Aprosoja e a *China Soybean Industry Association* (CSIA), um órgão do Ministério da Agricultura chinês com mais de 700 associados, incluindo comerciantes, produtores rurais e processadores, assinaram um Memorando de Entendimento.

Já no ano de 2018, foi a vez da Federação Europeia de Óleo Vegetal e Proteínas (Fediol) e a Iniciativa para Comércio Sustentável (IDH) assinarem Memorando de Entendimento com a Aprosoja e a Abiove, reconhecendo que a soja mato-grossense é sustentável, segundo diretrizes da Federação Europeia dos Fabricantes de Alimentos para Animais (Fefac)²⁴⁶. Tal Memorando foi considerado um passaporte para a União Europeia, tendo em vista se tratar de um dos principais consumidores.

Portanto, o Programa Soja Plus, criado em 2011 e desde então já aplicado ao setor de soja brasileira, tem grande importância econômica e alimentar, tanto para o Brasil quanto para o mundo, visto que o Brasil é um dos maiores produtores de soja do mundo.

²⁴³ LIMA, ref. 231, p. 35.

²⁴⁴ LIMA, ref. 231, p. 35.

²⁴⁵ LIMA, ref. 231, p. 35.

²⁴⁶ LIMA, ref. 231, p. 35.

5.5 O desmatamento ilegal - Bioma Cerrado no estado de Mato Grosso

Segundo maior bioma do Brasil, o cerrado é a savana mais rica em biodiversidade do mundo, com elevado grau de endemismo, pois abriga mais de 11 mil espécies de plantas nativas catalogadas²⁴⁷.

Além de sua significância do ponto de vista ambiental, o bioma do cerrado abriga uma diversidade de comunidades, incluindo indígenas, ribeirinhos, quilombolas e babaqueiros, que desempenham um papel fundamental no patrimônio histórico e cultural do Brasil. Essas populações têm uma conexão profunda com o cerrado, dependendo dele para suas tradições, modo de vida e subsistência.

Apesar de sua importância, o cerrado é o bioma brasileiro que mais sofreu com a ocupação desordenada por parte dos seres humanos. A região ocupada pelo cerrado é considerada estratégica na economia brasileira para a expansão da fronteira de produção. Atualmente, o cerrado responde por cerca de 60% da produção agrícola anual do país. Como resultado desse crescimento agrícola, mais da metade do cerrado já foi desmatado.

Essa expansão desenfreada representa um desafio crítico, pois coloca em risco não apenas o ambiente natural do cerrado, mas também as comunidades que dependem dele para a sua subsistência. É de extrema importância encontrar maneiras de equilibrar o desenvolvimento econômico com a conservação do cerrado, garantindo ao mesmo tempo o respeito pelas culturas e modos de vida das populações que habitam essa região. A preservação do cerrado não é apenas uma questão ambiental, mas também uma questão de justiça social e cultural que deve ser tratada com a máxima urgência.

O aumento na pressão para abrir novas áreas, com o objetivo de expandir a produção de grãos para exportação, tem levado a um esgotamento progressivo dos recursos naturais.

Embora exista uma moratória da soja específica para o bioma amazônico, que tem contribuído significativamente para a redução do desmatamento naquela região, o cerrado não desfruta da mesma proteção e encontra-se atualmente ameaçado²⁴⁸.

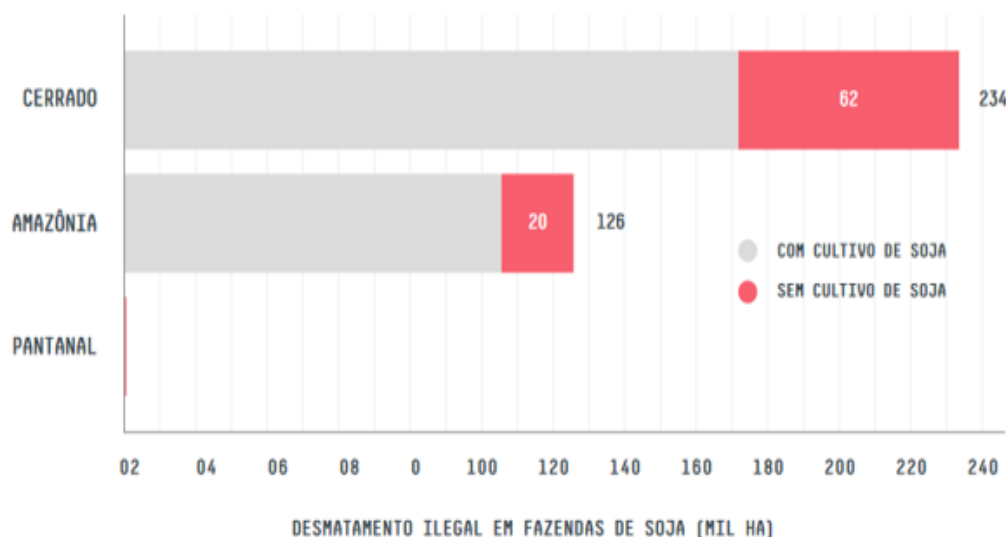
A necessidade de equilibrar o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental no cerrado é uma tarefa urgente e complexa. Isso requer políticas eficazes, investimentos em práticas agrícolas sustentáveis e a consideração das comunidades locais, bem como o estabelecimento de regulamentações que ajudem a proteger essa

²⁴⁷ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. *O Bioma Cerrado* [em linha]. [Consult. 28 set. 2023]. Disponível em: <http://antigo.mma.gov.br/biomas/cerrado>.

²⁴⁸ VASCONCELOS *et al.*, ref. 213, p. 9.

região vital. É um desafio que exige uma ação imediata e compromisso para garantir que o cerrado, sua biodiversidade e suas comunidades permaneçam intactos para as gerações futuras.

Figura 2 - Desmatamento ilegal em fazendas produtoras de soja nos biomas Cerrado, Amazônia e Pantanal entre 2012 e 2017.



Fonte: <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/10d00709.pdf>.

Obs.: As áreas de desmatamento ilegal utilizadas para o cultivo de soja em 2017 estão representadas pelas barras vermelhas, enquanto as áreas de desmatamento ilegal estão localizadas em fazendas de soja que não foram destinadas ao cultivo de soja até 2017.

Entre os anos de 2012 e 2017, cerca de 880.000 hectares de vegetação nativa foram desmatados no cerrado do estado de Mato Grosso, sendo que quase todo esse desflorestamento foi ilegal²⁴⁹ (98,5%) e ocorreu em fazendas produtoras de soja. Tais dados demonstram a importância e a necessidade urgente de medidas para combater o desmatamento no cerrado.

Diante do grande risco de extinção do bioma cerrado, faz-se necessária a implementação de políticas e mecanismos eficazes de controle do desmatamento ilegal.

5.6 Da exposição da União Europeia ao desmatamento ilegal

Nos últimos anos, a União Europeia tem desempenhado um papel de destaque nas discussões sobre o desmatamento e a preservação ambiental em âmbito global. Isso se deve em parte ao compromisso do bloco com suas metas ambientais,

²⁴⁹ LIMA, ref. 231, p. 32.

destacadas no *European Green Deal*, e também à crescente preocupação com a sustentabilidade em suas cadeias de suprimentos²⁵⁰.

A importação de produtos do Brasil, um país com vastos recursos naturais, levou a uma preocupação crescente na União Europeia quanto ao impacto ambiental dessas importações. O desmatamento, em particular, tem sido um ponto de atenção, uma vez que áreas florestais valiosas estão sendo convertidas em terras agrícolas para atender à crescente demanda global por produtos agrícolas, como soja e carne bovina.

A União Europeia não é apenas um ator importante nas negociações e políticas globais de combate ao desmatamento, mas também representa um mercado consumidor significativo para produtos brasileiros. Como resultado, há um aumento na pressão sobre as cadeias de suprimentos para garantir a sustentabilidade e a conformidade com regulamentações ambientais rigorosas.

Paralelamente, os consumidores na União Europeia estão demonstrando um interesse crescente nas *commodities* produzidas de maneira sustentável e responsável. Isso não se limita apenas a alimentos, mas abrange uma ampla gama de produtos, desde alimentos até produtos de madeira e papel, roupas e eletrônicos. Os consumidores estão buscando produtos de empresas que demonstrem um compromisso real com a preservação ambiental e a responsabilidade social em suas operações.

Tudo isso está impulsionando uma mudança na forma como as empresas abordam suas cadeias de suprimentos e a sustentabilidade de seus produtos, não apenas para atender às regulamentações da União Europeia, mas também para atender às crescentes demandas dos consumidores por produtos que não contribuam para o desmatamento e outros problemas ambientais. Portanto, a sustentabilidade e a responsabilidade ambiental estão se tornando fatores cada vez mais importantes nas decisões de compra dos consumidores e nas estratégias das empresas que desejam acessar o mercado europeu.

A União Europeia ocupa a posição de segundo maior mercado consumidor de soja importada do estado de Mato Grosso, ficando apenas atrás da China. Isso evidencia a exposição da comunidade à soja produzida em áreas com desmatamento ilegal.

No ano de 2018, foram adquiridos 3,9 milhões de toneladas de soja, sendo que um terço das importações brasileiras para a União Europeia proveio do estado do Mato Grosso²⁵¹. Assim, calcula-se que aproximadamente 19% das importações de soja realizadas pela União Europeia teriam sido provenientes de fazendas onde ocorreu o

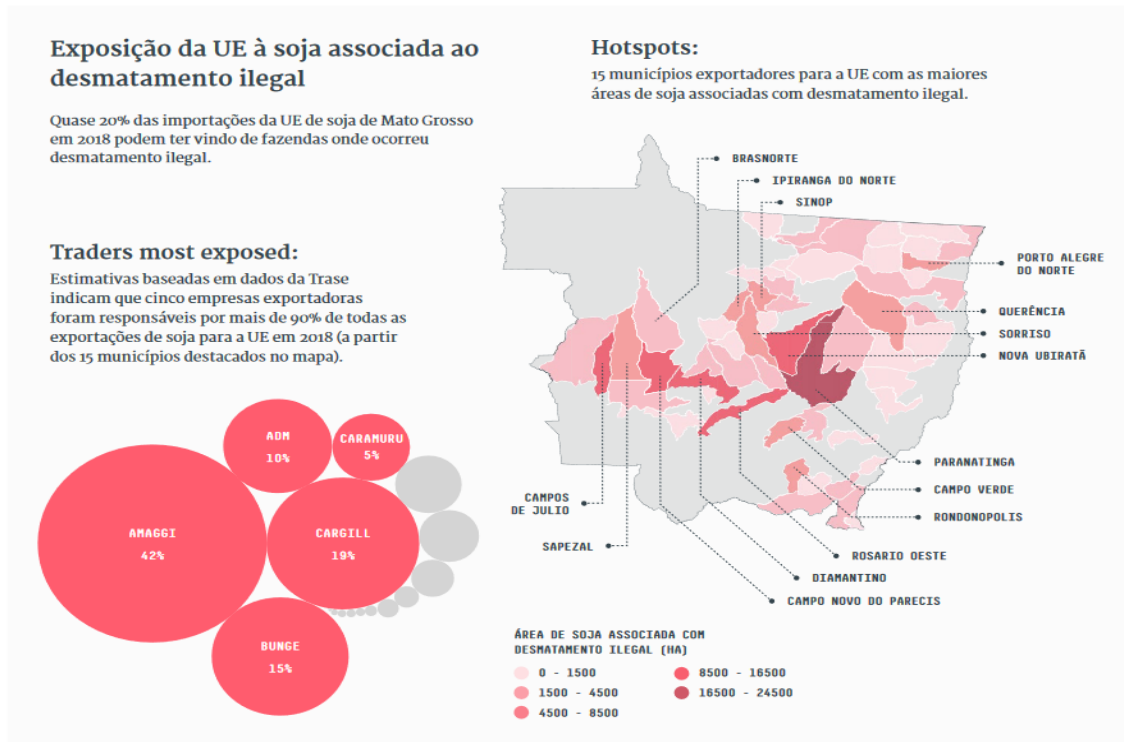
²⁵⁰ LIMA, ref. 231, p. 28.

²⁵¹ LIMA e REI, ref. 235, p. 12.

desmatamento ilegal, representando um comércio de aproximadamente US\$ 295 milhões.

Estima-se que cinco empresas (conforme evidenciado no gráfico abaixo) correspondam a 90% do comércio de soja com a Europa, sendo mais suscetíveis à soja associada ao desmatamento ilegal.

Figura 3 - Exposição da União Europeia à soja oriunda de desmatamento ilegal



Fonte: <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/10d00709.pdf>.

Por meio da cadeia de suprimentos da soja, é evidente que empresas e mercados globais estão suscetíveis ao desmatamento ilegal. As etapas de armazenamento, processamento e transporte de lotes de soja são frequentemente misturados. Isso indica que, embora a quantidade de soja associada ao desmatamento ilegal seja relativamente pequena, elas contaminam toda a cadeia produtiva, tornando quase impossível diferenciar a soja produzida legalmente daquela proveniente de áreas de desmatamento ilegal.

Diante desse cenário, torna-se imperativa a implementação de mecanismos eficazes de controle sobre a produção que entra na Europa, a fim de assegurar a conformidade legal e a preservação ambiental. Isso é fundamental para desencorajar

práticas de desmatamento ilegal em prol da produção sem considerar a conservação do meio ambiente.

5.7 Regulamento da União Europeia sobre produtos livres de desmatamento ou *deforestation regulation*

Publicada pelo *Jornal Oficial da União Europeia*²⁵², em 9 de junho de 2023, a norma n.º 1.115/2023 do Parlamento Europeu e do Conselho, denominada de Regulamento da União Europeia sobre Produtos Livres de Desmatamento, ou EU Deforestation Regulation (EUDR), como ficou conhecida, estabeleceu a proibição de importação de produtos derivados de áreas que tenham sido objeto de qualquer tipo de desmatamento (legal ou ilegal) até 31 de dezembro de 2020. Ou seja, tal regulamento exige que apenas produtos que tenham cadeia de produção e fornecimento livres de desmatamento após o ano de 2020 possam ser importados pelos Estados da União Europeia.

Destaca-se na votação do Parlamento Europeu o elevado número de abstenções (123 parlamentares se abstiveram de votar), demonstrando que não há consenso dentro do bloco europeu a respeito da questão. Contudo, o regulamento teve 453 votos a favor e 57 contra.

No preâmbulo desse documento²⁵³, sublinha-se que as florestas desempenham um papel crucial como os "pulmões" do nosso planeta Terra. Elas atuam como reservatórios de CO₂, desempenhando um papel fundamental na mitigação do aquecimento global. Além disso, as florestas são os abrigos de uma impressionante variedade de formas de vida, abrigando cerca de 80% da biodiversidade da Terra. Por fim, essas regiões arborizadas fornecem meios de subsistência para aproximadamente 25% da população mundial. Esses são motivos convincentes para a preservação e proteção das florestas.

Há um preocupante aumento no desmatamento das florestas mundiais. Segundo dados da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO), calcula-se que, entre 1990 e 2020, foram derrubados 420 milhões de hectares de floresta, o equivalente a uma área maior que a União Europeia²⁵⁴.

²⁵² UNIÃO EUROPEIA. *Regulamento 2023/1115 do Parlamento Europeu e do Conselho de 31 de maio de 2023* [em linha]. Relativo à disponibilização no mercado da União e à exportação para fora da União de determinados produtos de base e produtos derivados associados à desflorestação e à degradação florestal e que revoga o Regulamento (UE) n.º 995/2010 [Consult. 2 out. 2023]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32023R1115>.

²⁵³ UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. *Relatório sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à disponibilização no mercado da União e à exportação para fora da União de determinados produtos de base e produtos derivados associados à desflorestação e à degradação florestal e que revoga o Regulamento (UE) n.º 995/2010* [em linha]. 25.7.2022 [Consult. 5 out. 2023]. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-9-2022-0219_PT.html#_section3.

²⁵⁴ UNIÃO EUROPEIA, ref. 253.

A Comissão Europeia acolheu todas as exigências feitas pelo Parlamento Europeu em seu relatório de iniciativa legislativa de outubro de 2020, que propunha um quadro jurídico que permita obstar e reverter o desmatamento mundial induzido pela União Europeia.

Tal medida foi proposta pela Comissão Europeia com o objetivo de regulamentar os produtos livres de desmatamento. Inclui o *European Green Deal*, ou Pacto Ecológico Europeu, que se refere ao conjunto de propostas de normas apresentadas desde 2019 pela Comissão Europeia, com o intuito de tonar as políticas de clima, transporte, energia e tributação da União Europeia apropriadas para reduzir as emissões de GEE.

Verificou-se que o maior fator de desmatamento mundial é a crescente expansão de terras agrícolas para produção de primários, como gado bovino, madeira, soja, óleo de palma, café, cacau e borracha.

Com o crescimento da população mundial e a progressiva expansão agrícola, aumentou, e aumentará ainda mais, a procura por terras agrícolas, bem como a pressão sobre as florestas. Por isso, era de suma importância que o regulamento abrangesse não só os produtos de madeira, mas também os produtos naturais, produzidos em antigas florestas desmatadas e convertidas em terras agrícolas.

Destaca-se que tal data foi estabelecida pela Comissão Europeia por corresponder aos compromissos internacionais já existentes, bem como ao anúncio da Comissão em combater a desflorestação, vejamos:

A data de referência limite deverá corresponder aos compromissos internacionais existentes estabelecidos nos ODS e na Declaração de Nova Iorque sobre as Florestas, que visam travar a desflorestação, restaurar as florestas degradadas e aumentar substancialmente a arborização e a reflorestação a nível mundial até 2020, devendo, por conseguinte, ser fixada em 31 de dezembro de 2020. Essa data é igualmente consistente com o anúncio da Comissão sobre a sua intenção de combater a desflorestação na comunicação sobre a intensificação da ação da UE para proteger as florestas a nível mundial, no Pacto Ecológico Europeu, na Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030 e na Estratégia do Prado ao Prato. Em conformidade com o princípio da precaução, a data de referência limite prevista na proposta da Comissão para o presente regulamento é anterior à data de entrada em vigor do presente regulamento. A data de referência limite foi escolhida a fim de evitar uma antevista aceleração das atividades conducentes à desflorestação e à degradação florestal entre o anúncio da proposta da Comissão e a data de entrada em vigor do presente regulamento. O presente regulamento deverá reconhecer o objetivo ambiental prosseguido e confirmar a data de referência limite proposta para garantir que os produtores e operadores que causaram desflorestação e degradação florestal durante o período de negociação do presente regulamento não sejam autorizados a colocar no mercado os produtos de base em causa e produtos derivados em causa em questão produzidos nessas áreas, nem a exportá-los.²⁵⁵

A União Europeia entende ser responsável por cerca de 10% do desmatamento mundial. Para o relator da norma Christophe Hansen²⁵⁶, membro do Parlamento Europeu, tal regulamento fará grande diferença, não só ao contributo da União Europeia contra o desmatamento, mas à luta mundial contra a desflorestação irreversível. Além disso, a União Europeia é conhecida por sempre dar exemplo, então, se os parceiros

²⁵⁵ UNIÃO EUROPEIA, ref. 253.

²⁵⁶ UNIÃO EUROPEIA, ref. 253.

comerciais e os Estados terceiros virem que a criação de cadeias de abastecimento não relacionada ao desmatamento funciona, utilizarão os mesmos instrumentos criados pela União Europeia, o que levará cada vez mais agricultores e proprietários florestais a se unirem na utilização mais sustentável das florestas e das terras agrícolas. Concluindo, o citado regulamento estabelece um passo inevitável para ser bem-sucedido na luta contra as alterações climáticas²⁵⁷.

Assim concluiu o relator Christophe Hansen (PPE, Luxemburgo) na exposição dos motivos: “Tem de ser claro para todos nós que, sem travar a desflorestação mundial, todos os esforços que fazemos no território da UE para travar as alterações climáticas não serão senão uma gota no oceano”²⁵⁸.

Após aprovação do regulamento, Hansen pronunciou:

Até esta data, as prateleiras dos supermercados têm sido demasiadas vezes abastecidas com produtos cobertos pelas cinzas de florestas tropicais queimadas e de ecossistemas irreversivelmente destruídos, e que eliminaram os meios de subsistência dos povos indígenas. Tal aconteceu, excessivamente, sem o conhecimento dos consumidores. Fico aliviado por os consumidores europeus terem conhecimento de que não continuarão a ser inconscientemente cúmplices da desflorestação quando comem uma barra de chocolate ou saboreiam um merecido café. A nova legislação não só é fundamental no combate às alterações climáticas e à perda de biodiversidade, como deve superar igualmente o impasse que nos impede de aprofundar relações comerciais com países que partilham os nossos valores e as nossas ambições ambientais.²⁵⁹

Em relação às penalidades para o descumprimento do regulamento, elas incluem a suspensão das atividades comerciais de importação, multas em dinheiro que podem chegar a até 4% do valor anual arrecadado pela operadora responsável, a apreensão dos produtos ou até mesmo sua completa destruição. Além disso, para ingressar no território europeu, as *commodities* devem passar por um rigoroso sistema de rastreabilidade, garantindo assim que não foram produzidas em áreas desmatadas.

No Brasil, particularmente no setor de soja, existem várias certificações que podem ser monitoradas, incluindo o padrão voluntário *Biomass Biofuel Sustainability Scheme* (2BSvs), utilizado por empresas que operam no mercado de soja exportada para Estados da Europa, e o selo Proterra, que estabelece um elo entre a produção e a demanda de produtos não transgênicos, garantindo sua rastreabilidade, e o padrão *Round Table on Responsible Soy Association* (RTRS), que garante a produção de soja responsável, com zero desmatamento e zero conversão na produção de soja, dentre outros aspectos ambientais²⁶⁰.

Tal regulamento da União Europeia atingirá não apenas o Brasil, mas a Argentina, Indonésia, Gana, Nigéria, entre outros Estados produtores de *commodities*. Para muitos produtores no Brasil, essa medida está sendo vista mais como uma atitude protecionista

²⁵⁷ UNIÃO EUROPEIA, ref. 253.

²⁵⁸ UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. *Parlamento aprova nova legislação para combater a desflorestação mundial* [em linha]. 19-04-2023 [Consult. 5 out. 2023]. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/press-room/20230414IPR80129/parlamento-aprova-nova-legislacao-para-combater-a-desflorestacao-mundial>.

²⁵⁹ UNIÃO EUROPEIA, ref. 258.

²⁶⁰ LIMA, ref. 231, p. 34.

ou uma barreira comercial do que uma forma de preservação ambiental, o que poderá beneficiar terceiros, como os Estados Unidos, principais concorrentes do Brasil.

A Aprosoja²⁶¹ emitiu nota criticando a medida aprovada pela União Europeia, afirmando que, além de se tratar de um protecionismo comercial disfarçado de preservação ambiental, ela é uma afronta à soberania nacional, uma vez que coloca numa mesma vala o desmatamento ilegal e o uso do solo permitido pela legislação brasileira.

No Brasil, por meio do Código Florestal ou da Lei de Proteção da Vegetação Nativa (12.651/12), foram instituídas regras gerais de como e onde a vegetação nativa pode ser explorada no território brasileiro, assim como quais áreas devem ser preservadas e quais podem receber produção rural. Essa é a única lei no mundo que coloca sob a responsabilidade exclusiva dos produtores rurais a preservação entre 20% a 80% da vegetação nativa em suas fazendas, além de garantir a preservação de morros, cursos d'água e toda a biodiversidade incluída²⁶².

Existem estados no bioma amazônico que possuem mais de 60% de seu território destinados para Terras Indígenas e Unidades de Conservação, como é o caso do Amapá, que tem 71% da sua área preservada. O Código Florestal Brasileiro, Lei 12.651/2012, determina a preservação de 80% da propriedade, ou nos casos de ocupação anterior, 50% dela. Não se pode plantar, é proibido expandir a produção nos 80% de florestas preservadas²⁶³.

Quanto ao desmatamento ambiental, as medidas de controle e melhoria da gestão já vêm sendo implementadas pelo governo brasileiro, que, em 2021, reduziu o prazo para zerar o desmatamento ilegal de 2030 para 2028, conforme anunciado na COP26. Ainda prometendo alcançar uma redução de 50% até 2027, destacou a Aprosoja em sua nota²⁶⁴.

De fato, existe um conflito resultante do Código Florestal brasileiro, que permite o desmatamento legal em várias áreas, em contraste com as regulamentações da União Europeia. Isso cria uma situação em que a legislação brasileira não é compatível com as normas da comunidade. Em diferentes regiões do Brasil, a lei permite o uso de até 80% da propriedade para atividades de produção, com a reserva de apenas 20% como área de conservação. No entanto, na região da Amazônia Legal, o Código Florestal estipula que 80% da floresta em uma propriedade deve ser mantida intocada, permitindo a produção em apenas 20% da área da fazenda. Essa discrepância entre as

²⁶¹ APROSOJA. “*É protecionismo comercial disfarçado de preservação ambiental*” [em linha]. 23 de novembro de 2021 [Consult. 28 set. 2023]. Disponível em: <https://aprosojabrasil.com.br/comunicacao/blog/destaques/2021/11/23/e-protecionismo-comercial-disfarcado-de-preservacao-ambiental/>.

²⁶² APROSOJA, ref. 261.

²⁶³ APROSOJA, ref. 261.

²⁶⁴ APROSOJA, ref. 261.

regulamentações nacionais e as exigências da União Europeia é um ponto de conflito importante.

Como resultado, até dezembro de 2020, o regulamento europeu proíbe a entrada de produtos provenientes de qualquer nível de desmatamento, independentemente de sua legalidade. Na Amazônia Legal, o Código Florestal brasileiro permite o desmatamento de 20% da área de floresta onde a propriedade está localizada e, no Mato Grosso, 65% do bioma cerrado, com 35% restando como reserva legal.

O artigo 3.º, inciso III, do Código Florestal Brasileiro, define reserva legal como:

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.²⁶⁵

A lei brasileira obriga o proprietário a manter parte do seu imóvel coberto por vegetação natural, com o objetivo de assegurar que parte da propriedade seja explorada apenas de forma sustentável, ou seja, reserva legal constitui um limite ao direito do proprietário de usar o bem como melhor lhe aprouver.

Entretanto, um percentual da propriedade definido por lei não poderá ser destinado livremente à pecuária e à agricultura²⁶⁶, estando a retirada da vegetação proibida para fins de plantio ou criação de gado.

Para a Lei 9.985/2000²⁶⁷, o uso sustentável é: “a exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável”.

Conforme mencionado anteriormente, a vegetação nas áreas de reserva legal não pode ser desmatada. Essas áreas só podem ser utilizadas por meio de manejo florestal sustentável, mediante autorização do órgão ambiental competente e em conformidade com critérios e princípios técnicos e científicos.

As leis brasileiras sobre reserva legal permitem caracterizá-las como uma limitação administrativa, por se tratar de uma medida de caráter geral, fundamentada no exercício de poder de polícia ambiental do Estado, impondo obrigações aos proprietários, que devem adaptar seu direito de explorar a propriedade ao direito de todos terem um meio ambiente ecologicamente equilibrado²⁶⁸.

²⁶⁵ LEVIN, Alexandre. Reserva legal como instrumento de política ambiental. *Enciclopédia jurídica da PUC-SP* [em linha]. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021 [Consult. 20 jun. 2023]. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/525/edicao-2/reserva-legal-como-instrumento-de-politica-ambiental>.

²⁶⁶ BRASIL. *Lei n.º 9.985/2000, de 18 de julho de 2000* [em linha]. Brasília, 2000 [Consult. 11 out. 2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm.

²⁶⁷ BRASIL, ref. 259.

²⁶⁸ Maria Sylvania Zanella Di Pietro define limitações administrativas como as “medidas de caráter geral, previstas em lei com fundamento no poder de polícia do Estado, gerando para os proprietários obrigações positivas ou negativas, como

Destaque-se que, de acordo com o Código Florestal Brasileiro, uma parte da vegetação nativa das propriedades rurais, dependendo da localização, deve ser mantida intacta como Reserva Legal, enquanto a porção restante pode ser legalmente desmatada. A produção agrícola brasileira que cumpre o Código Florestal e respeita as leis brasileiras não será aceita no mercado da União Europeia, porque a Lei de Desflorestação não distingue entre desmatamento legal e ilegal em relação ao país de origem.

O Código Florestal deveria servir como um instrumento robusto, uma ferramenta capaz de garantir que não existiu desmatamento.

Logo que, quando a União Europeia propõe novas regras de desmatamento, é importante levar em consideração a legislação e as características dos Estados envolvidos. No caso, o Brasil, que é um país continental, com diferentes biomas e heterogeneidade de produtores²⁶⁹.

Na prática, a execução efetiva frequentemente carece de clareza na área operacional, o que torna necessária uma regulamentação mais detalhada. Isso implica a alocação de investimentos em rastreabilidade e tecnologias de descarbonização.

5.8 Política comercial da União Europeia com objetivos ambientais e política ambiental com reflexos comerciais

A União Europeia detém competência exclusiva para legislar sobre a política comercial do bloco, permitindo-lhe agir de maneira coordenada no cenário global e em busca dos interesses coletivos de todos os seus membros.

A Diretoria-Geral de Comércio da Comissão Europeia desempenha um papel fundamental no desenvolvimento e na implementação da política comercial, com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável, a criação de empregos, a inovação e o aumento dos investimentos. Ao fazê-lo, busca-se melhorar as condições para cidadãos, consumidores, trabalhadores autônomos, pequenas, médias e grandes empresas, com especial atenção aos grupos vulneráveis e aos Estados menos desenvolvidos²⁷⁰.

o fim de condicionar o exercício do direito de propriedade ao bem-estar social". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo, p. 174). Vale recorrer, neste ponto, às lições de Celso Antônio Bandeira de Mello, para quem não há de se falar em restrições ou limitações ao direito de propriedade, mas em restrições ou limitações à propriedade. Segundo o jurista, "o direito de propriedade é a expressão juridicamente reconhecida à propriedade. É o perfil jurídico da propriedade. É a propriedade tal como configurada em dada ordenação normativa". Esse sistema normativo pode prever tais e quais limitações aos poderes do proprietário, mas essas limitações fazem parte da própria definição do direito. Não podem, portanto, ser consideradas limitações ao direito, posto que nascem com ele. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Novos aspectos da função social da propriedade no direito público. *Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura | RDAI* [em linha]. São Paulo: Thomson Reuters, Livraria RT, v. 3, n. 8, pp. 409–418, 2019 [Consult. 22 jun. 2023]. Disponível em: <https://www.r dai.com.br/index.php/rdai/article/view/161>).

²⁶⁹ PINTO, Talita Priscila e LIMA, Cicero Zanetti. Legislação europeia e desdobramento sobre o agro brasileiro. *AGROANALYSIS* [em linha], 2023 [Consult. 19 set. 2023]. Disponível em: <https://agro.fgv.br/sites/default/files/2023-05/Artigo4.pdf>.

²⁷⁰ THORSTENSEN *et al.*, ref. 98, p. 28.

As atividades são administradas em observância aos objetivos e princípios das ações externas do bloco e das políticas da União Europeia, levando-se em conta o modelo social e os valores europeus, assim como os objetivos do bloco para o clima e meio ambiente²⁷¹.

Conforme disposto no Plano Estratégico 2020-2024, a Diretoria-Geral de Comércio da Comissão Europeia irá em busca de dois objetivos específicos: uma economia que funcione para o povo e uma Europa mais forte no cenário global²⁷².

Os objetivos específicos são:

- i) liderar a reforma da OMC para preservar o comércio baseado em regras;
- ii) criar oportunidades para empresas europeias por meio de negociações novas e existentes e um esforço adicional para monitorar e aprimorar a implementação e observância de acordos de comércio existentes;
- iii) proteger as empresas e cidadãos da União Europeia contra comércio e investimento injustos por meio do uso de instrumentos de defesa comercial existentes, desenvolvimento de novas ferramentas e foco no *enforcement* de compromissos existentes em nível da União Europeia ou internacionais;
- iv) garantir que a política comercial seja sustentável ao efetivamente contribuir com um conjunto amplo de objetivos políticos da União Europeia, como expressos no Pacto Ecológico Europeu;
- v) aderir, plenamente, aos compromissos internacionais sobre trabalho e meio ambiente, gênero e cadeias de fornecimento sustentáveis; e
- vi) aumentar a aceitação e compreensão da política comercial da União Europeia, em particular, garantindo que essa busca ocorra de maneira aberta, inclusiva e transparente.²⁷³

De acordo com a perspectiva da União Europeia, para atingir os objetivos estabelecidos no regulamento de combate ao desmatamento, é essencial utilizar políticas comerciais para promover a disseminação de bens e serviços sustentáveis. Isso, por sua vez, incentivaria terceiros a adotar políticas em prol do meio ambiente.

A Comissão Europeia está empenhada em implementar medidas e ações que assegurem a conformidade das políticas pertinentes da União Europeia, incluindo as políticas comerciais, com o compromisso de preservar o meio ambiente e evitar impactos prejudiciais.

A Diretoria-Geral de Comércio da Comissão promoverá o comércio justo, o investimento em matérias-primas sustentável e de todos os bens de tecnologia de energia verde, incluindo energia renovável e hidrogênio limpo²⁷⁴.

A Comissão também se comprometerá a garantir que todas as iniciativas do Pacto Verde sejam compatíveis com as obrigações internacionais da União Europeia, incluindo as regras da Organização Mundial do Comércio, de modo a assegurar que a União Europeia alcance seus objetivos de maneira mais eficiente, com menor impacto negativo no comércio e com custos reduzidos²⁷⁵.

²⁷¹ THORSTENSEN *et al.*, ref. 98, p. 29.

²⁷² UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. *Management plan 2021* [em linha]. 20 jul. 2022 [Consult. 13 set. 2023]. Disponível em: https://commission.europa.eu/system/files/2022-07/management-plan-idea-2021_en.pdf.

²⁷³ THORSTENSEN *et al.*, ref. 98, p. 29.

²⁷⁴ THORSTENSEN *et al.*, ref. 98, p. 29.

²⁷⁵ THORSTENSEN *et al.*, ref. 98, p. 27.

No que diz respeito às perspectivas dos impactos da regulamentação ambiental europeia sobre o comércio de produtos específicos, é evidente que a política ambiental atual da União Europeia pode ser categorizada em 14 áreas distintas, todas com potencial de influenciar o comércio, como será detalhado a seguir:

i) combate às mudanças climáticas; ii) qualidade do ar; iii) produtos químicos; iv) natureza e biodiversidade; v) ruídos; vi) solo e florestas; vii) resíduos; viii) ambiente costeiro e marítimo; ix) indústria e poluição; x) agências e órgãos ambientais; xi) controle e análise ambiental; xii) crimes ambientais; xiii) convenções e acordos ambientais; e xiv) estatísticas europeias.²⁷⁶

Algumas dessas regulações têm efeitos específicos sobre certos mercados e outras têm efeitos amplos sobre a produção e o comércio de bens.

O quadro anexo relaciona a regulação ambiental da União Europeia e os impactos comerciais específicos²⁷⁷.

Portanto, para a União Europeia, as políticas comerciais e ambientais estão diretamente interligadas, especialmente na maneira como a comunidade formula o conteúdo de sua política comercial, buscando objetivos tanto econômicos quanto não econômicos. A intenção de conciliar regras ambientais rigorosas com a alta competitividade de suas empresas também tende a causar impactos significativos no comércio internacional, especialmente quando a taxa de ajuste de carbono está em vigor²⁷⁸.

²⁷⁶ THORSTENSEN *et al.*, ref. 98, p. 30.

²⁷⁷ THORSTENSEN *et al.*, ref. 98, pp. 30-31.

²⁷⁸ THORSTENSEN *et al.*, ref. 98, p. 31.

CONCLUSÃO

Em resumo, esta dissertação examinou as ações praticadas pela União Europeia no combate e prevenção das alterações do clima, explorando seu papel no contexto da proteção ambiental.

Ao longo do projeto, foram verificadas várias questões cruciais, desde as políticas e regulamentações ambientais até os desafios enfrentados pela comunidade e as implicações de suas ações no cenário global.

Analisou-se a significativa evolução das políticas ambientais adotadas ao longo das últimas décadas pela União Europeia, que, desde a implementação do Tratado de Maastricht e do Tratado de Lisboa, tem mostrado um compromisso crescente com a proteção do meio ambiente, incorporando princípios fundamentais em suas estratégias e legislações.

Asseverou um posicionamento mais aprofundado no contexto ambiental, graças ao papel crucial exercido pelo Parlamento Europeu e pela Comissão, na formulação de políticas relacionadas ao meio ambiente. O Parlamento tem influenciado significativamente na definição das diretrizes e regulamentações que visam proteger e preservar os recursos naturais e mitigar os impactos ambientais negativos. Já a Comissão Europeia se destaca na formulação e implementação de políticas ambientais na União Europeia. A proteção do meio ambiente é uma das prioridades da Comissão, refletida em várias iniciativas e estratégias. No geral, a Comissão Europeia desempenha um papel fundamental na promoção da sustentabilidade ambiental e na proteção dos recursos naturais na União Europeia, trabalhando para garantir que o crescimento econômico e o bem-estar humano sejam alcançados de forma compatível com a preservação do meio ambiente.

Também se averiguou se a litigância climática está desempenhando um papel importante na responsabilização dos governos e empresas por suas ações em relação ao clima, bem como na promoção de políticas mais ambiciosas para enfrentar a crise climática.

Foi discutido o caso de Neubauer na Alemanha, no qual o Estado Federal Alemão não incorporou explicitamente em sua Constituição a proteção direta ao clima, no entanto, a defesa ambiental está intrinsecamente vinculada ao direito à preservação do meio ambiente, como um direito fundamental inalienável, equiparando-o ao direito humano à vida.

No caso Shell, foi apresentado um novo modelo de gestão, relacionado aos aspectos de ESG, que envolve o compromisso da empresa em reduzir suas emissões de GEE em níveis significativos, buscando promover práticas sustentáveis e éticas no

âmbito empresarial. Essa abordagem tem o potencial de gerar mudanças significativas no setor privado, ao incentivar a adoção de práticas mais responsáveis e alinhadas aos objetivos globais de combate às mudanças climáticas.

A política comercial da União Europeia tem sido cada vez mais influenciada por objetivos ambientais e de sustentabilidade. A organização reconhece que o comércio internacional pode ter impactos significativos no meio ambiente e busca promover práticas comerciais que sejam ambientalmente sustentáveis e socialmente responsáveis.

Além disso, durante o processo de pesquisa, algumas questões interessantes surgiram, como a medida aprovada pela União Europeia em relação aos produtos livres de desmatamento que poderá impactar diretamente o estado do Mato Grosso, devido à sua significativa contribuição para a produção agrícola do país. Tal medida exige que os produtos importados sejam livres de desmatamento, o que afetará significativamente as exportações do Mato Grosso para o bloco europeu, a menos que medidas rigorosas sejam tomadas para garantir a sustentabilidade ambiental em toda a cadeia de produção.

Isso acarretará a implementação de práticas agrícolas sustentáveis, o cumprimento das leis ambientais locais e a adoção de certificações que garantam a origem dos produtos, bem como o incentivo à adoção de práticas em prol do meio ambiente e ao combate do desmatamento ilegal, não apenas para atender às exigências de importação da União Europeia.

O estudo destacou algumas das boas práticas ambientais implementadas no Brasil, destacando a moratória da soja e o programa Soja Plus. Esses programas têm uma importância econômica e alimentar significativa tanto para o Brasil quanto para o mundo, visto que o Brasil é o maior produtor mundial de soja.

Portanto, a União Europeia está cada vez mais integrando considerações ambientais em sua política, buscando promover práticas ambientais sustentáveis e responsáveis tanto dentro quanto fora de suas fronteiras.

REFERÊNCIAS

AHTEENSUU, Marko. *In dubio pro natura?: a philosophical analysis of the precautionary principle in environmental and health risk governance* [em linha]. Turku, Finland: University of Turku, 2008 [Consult. 20 jun. 2023]. ISBN: 978-951-29-3562-8. Disponível em: <https://www.utupub.fi/bitstream/handle/10024/38158/diss2008ahteensuu.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.

ALEMANHA. *Lei Fundamental da República Federal da Alemanha* [em linha]. Tradutor: Assis Mendonça, Aachen. Revisor jurídico: Urbano Carvelli, Bonn. 23 de maio de 1949 [Consult. 27 out. 2023]. Disponível em: <https://www.btgbestellservice.de/pdf/80208000.pdf>.

ALEMANHA. Tribunal Constitucional Federal da Alemanha. *Leitsätze zum Beschluss des Ersten Senats vom 24* [em linha]. Mar. 2021 [Consult. 24 out. 2023]. Disponível em: https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/DE/2021/03/rs20210324_1bvr265618.html.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 21ª edição. São Paulo: Atlas, 2020. ISBN-10: 859702433X.

APOLINÁRIO, Marcelo Nunes. A proteção ao meio ambiente como um direito fundamental (não) previsto na carta de direitos fundamentais da União Europeia. *Eumed* [em linha]. Outubro/2013 [Consult. 27 jun. 2023]. Disponível em: <https://www.eumed.net/rev/cccss/26/direito-ambiental.html>.

APROSOJA. “É protecionismo comercial disfarçado de preservação ambiental” [em linha]. 23 de novembro de 2021 [Consult. 28 set. 2023]. Disponível em: <https://aprosojabrasil.com.br/comunicacao/blog/destaques/2021/11/23/e-protecionismo-comercial-disfarçado-de-preservação-ambiental/>.

ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. *O princípio do poluidor-pagador: pedra angular da política comunitária do ambiente*. Série Direito Ambiental para o Século XXI. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2014. ISBN: 978-85-63522-17-7.

ARTAXO, Paulo e RODRIGUES, Délcio. As bases científicas das mudanças climáticas. In: SETZER, Joana, CUNHA, Kamyla e FABBRI, Amália Botter (Coord.). *Litigância climática. Novas fronteiras para o Direito Ambiental no Brasil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, pp. 43-55. ISBN: 978-85-5321-403-7.

BÄHR, Cordelia Christiane *et al.* KlimaSeniorinnen: lessons from the Swiss senior women's case for future climate litigation. *Journal of Human Rights and the Environment* [em linha], Volume 9, Issue 2, p. 194–221, set. 2018 [Consult. 08 ago. 2024]. Disponível em: <https://www.elgaronline.com/view/journals/jhre/9/2/article-p194.xml>.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 27ª edição. São Paulo: Malheiros, 2010. ISBN: 8574209945.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Novos aspectos da função social da propriedade no direito público. *Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura | RDAI* [em linha].

São Paulo: Thomson Reuters, Livraria RT, v. 3, n. 8, pp. 409–418, 2019 [Consult. 22 jun. 2023]. Disponível em: <https://www.rdai.com.br/index.php/rdai/article/view/161>.

BAUER, Luciana e SEVERGNANI, Ana Luísa. Litigância ambiental: uma ética ambiental para o novo milênio. *Portal Unificado da Justiça Federal da 4ª Região* [em linha]. 08 de fevereiro de 2021 [Consult. 25 ago. 2023]. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=1643#_ftn1.

BECHARA, Erika. Princípio do poluidor pagador. *Enciclopédia jurídica da PUC-SP* [em linha]. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Difusos e Coletivos. Nelson Nery Jr., Georges Abboud, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017 [Consult. 25 ago. 2023]. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/334/edicao-1/principio-do-poluidor-pagador>.

BERKELEY EARTH. *Whats New* [em linha]. [s.d.] [Consult. 11 maio 2023]. Disponível em: <https://berkeleyearth.org/whats-new/?cat=temperature-updates>.

BORCHARDT, Klaus-Dieter. *ABC do Direito Comunitário*. Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 2000. ISBN: 92-828-7807-4.

BORGES, José Souto Maior. *Curso de direito comunitário*. São Paulo: Saraiva, 2005. ISBN: 850205001x.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. *O Bioma Cerrado* [em linha]. [Consult. 28 set. 2023]. Disponível em: <http://antigo.mma.gov.br/biomas/cerrado>.

BRASIL. *Lei n.º 9.985/2000, de 18 de julho de 2000* [em linha]. Brasília, 2000 [Consult. 11 out. 2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm.

BRASIL. *Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002* [em linha]. Código Civil Brasileiro [Consult. 11 out. 2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm.

BRASIL. *Lei n.º 12.651 de 25 de maio de 2012* [em linha]. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis n.ºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis n.ºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências [Consult. 8 nov. 2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm.

BURGER, Michael, WENTZ, Jessica e HORTON, Radley. The Law and Science of Climate Change Attribution. *Columbia Journal of Environmental Law* [em linha], v. 45, n.º 1, 2020 [Consult. 12 out. 2022]. Disponível em: <https://doi.org/10.7916/cjel.v45i1.4730>.

CAMERON, James. The status of the precautionary principle in international law. In: O'RIORDAN, Timothy e CAMERON, James (ed.). *Interpreting the precautionary principle*. New York: Earthscan, 2009. ISBN-13: 978-1874698456.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Introdução ao direito do ambiente*. Lisboa: Universidade Aberta, 1998. ISBN: 9789726747086.

CARVALHO, Délton Winter de. Mudanças Climáticas e as implicações jurídico-principiológicas para a gestão dos danos ambientais futuros numa Sociedade de Risco Global. In: LAVRATTI, Paula; PRESTES, Vanêsa Buzelato (Org.). *Direito e mudanças climáticas: responsabilidade civil e mudanças climáticas* [em linha]. Vol. 2. São Paulo: Instituto o Direito por um Planeta Verde, 2010 [Consult. 11 jun. 2023]. ISBN: 978-85-63533-01-6. Disponível em: https://www.academia.edu/15330584/Responsabilidade_Civil_e_Mudan%C3%A7as_Clim%C3%A1ticas.

CASELLA, Paulo Borba. *Comunidade europeia e seu ordenamento jurídico*. São Paulo: LTr, 1994. ISBN: 978-85-5505-523-2.

CDI [Corte Interamericana de Direitos Humanos]. *Opinião Consultiva OC-23/17 de 15 de novembro de 2017* [em linha]. Obrigações estatais em relação ao meio ambiente no marco da proteção e garantia dos direitos à vida e à integridade pessoal interpretação e alcance dos artigos 4.1 e 5.1, em relação aos artigos 1.1 e 2 da convenção americana sobre direitos humanos [Consult. 6 jul. 2023]. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corteidh/OpinioConsultiva23versofinal.pdf>.

CEE/ONU [Convenção da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas]. *Convenção de Aarhus*. APA [em linha], 25 de junho de 1998 [Consult. 09 ago. 2024]. Disponível em: <https://apambiente.pt/apa/convencao-de-aarhus>.

CONSELHO DA EUROPA. Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. *Convenção Europeia dos Direitos do Homem* [em linha]. Estrasburgo, 1950 [Consult. 14 ago. 2023]. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf.

CONSELHO DA EUROPA. *A Convenção Europeia dos Direitos do Homem – Um instrumento vivo* [em linha]. Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, Setembro 2020 [Consult. 09 ago. 2024]. Disponível em: <https://edoc.coe.int/en/european-convention-on-human-rights/9419-a-convencao-europeia-dos-direitos-do-homem-um-instrumento-vivo.html>.

CONSELHO DA EUROPA. Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. *Verein KlimaSeniorinnen Schweiz and Others v. Switzerland (relinquishment) - 53600/20* [em linha]. April 2022 [Consult. 08 ago. 2024]. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22002-13649%22%5D%7D>.

COSTA, Olivier. *A União Europeia e sua política externa: história, instituições e tomada de decisão*. Brasília-DF: Cidade Gráfica, 2020. ISBN: 978-85-60226-10-8.

COURNIL, Christel e MAYER, Benoit. Oportunidades e limites de uma proteção por categoria em benefício dos migrantes ambientais. In: JUBILUT, Liliana Lyra, REI, Fernanda Cardozo Fernandes e GARCEZ, Gabriela Soldano. *Direitos humanos e meio ambiente: minorias ambientais*. Barueri: Manole, 2017. ISBN-10: 8520450415.

CRUZ, Karla Aparecida Vasconcelos Alves da e GARCEZ, Gabriela Soldano. Os casos Urgenda e Shell, julgados pela Holanda, para a contribuição da litigância climática, num sistema de prevalência dos direitos humanos. In: REI, Fernando e RIBEIRO, Flávio de

Miranda (Org.). *Mudanças climáticas e confrontação: experiências nacionais e internacionais*. Santos: Editora Leopoldianum, 2022. E-book. e-ISBN: 978-65-87719-29-0.

DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. São Paulo: Max Limonad, 1997. ISBN: 9788502066373.

DIAS, Eliotério Fachin *et al.* O princípio *in dubio pro natura* e o princípio da precaução como elementos chave na busca da proteção do meio ambiente e da saúde humana. *Revista Jurídica* [em linha]. [S.l.], v. 1, n. 63, pp. 412-438, jan.mar. 2021 [Consult. 11 jun. 2023]. ISSN 2316-753X. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/5221>.

DORST, Jean. *Antes que a natureza morra*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1973. ISBN: 9788521201816.

EHLERS, Eduardo. *Agricultura sustentável: origens e perspectivas de um novo paradigma*. Guaíba: Livraria e Editora Agropecuária, 1999. ISBN: 8585347376.

ESTADOS UNIDOS. *Juliana v. United States. N.º 18-36082 (9th Cir. 2020)* [em linha]. 2021. [Consult. 21 set. 2023]. Disponível em: <https://law.justia.com/cases/federal/appellate-courts/ca9/18-36082/18-36082-2020-01-17.html>.

EUROCID [Centro de Informação Europeia Jacques Delors]. *Petição ao Parlamento Europeu* [em linha]. [s.d.] [Consult. 11 nov. 2023]. Disponível em: https://euroid.mne.gov.pt/direito_peticao_parlamento_europeu.

FEM [Fórum Econômico Mundial]. *The Global Risks Report 2020* [em linha]. 15ª edição, 2020 [Consult. 18 mar. 2018]. Disponível em: https://www3.weforum.org/docs/WEF_Global_Risk_Report_2020.pdf.

GARCEZ, Gabriela S. e FREITAS, Gilberto P. O Direito Ambiental como elemento integrante do núcleo do mínimo existencial, a fim de garantir os demais direitos da personalidade. *Revista Jurídica Cesumar – Mestrado*. Santos/SP, v. 14, n.º 2, pp. 321-339, jul./dez. 2014. ISSN 1677-6402.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira e SOUZA, Maria Cláudia da Silva de. A busca por um desenvolvimento sustentável. *Revista Eletrônica Direito e Política* [em linha]. Itajaí, v. 2, n.º 1, 1º quadrimestre de 2007 [Consult. 6 set. 2023]. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/7509/4297>.

GARCIA, José Francisco Alenza. *Manual de Derecho Ambiental*. Universidad Pública de Navarra = Nafarroako Unibertsitate Publikoa, 2001. ISBN: 84-95075-61-X.

GHISLENI, Camilla. Os 17 objetivos de desenvolvimento sustentável da ONU aplicados em projetos de arquitetura. *Archdaily* [em linha], 15 out. 2020 [Consult. 21 set. 2023]. Disponível em: <https://www.archdaily.com.br/br/949170/os-17-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-da-onu-aplicados-em-projetos-de-arquitetura>.

GLAN [Global Legal Action Network]. *An Emergency like no other* [em linha]. 2023 [Consult. 15 jun. 2022]. Disponível em: <https://youth4climatejustice.org/>.

GLOBAL WITNESS. *Enemies of the states? How governments and business silence land and environmental defenders* [em linha]. 2019 [Consult. 23 set. 2023]. ISBN: 978-1-911606-38-3. Disponível em: https://www.globalwitness.org/documents/19766/Enemies_of_the_State.pdf.

GOLDENBERG, Isidoro H. e CAFFERATTA, Nestor A. *Daño ambiental: problemática de su determinación causal*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, [s.d.], 2001. ISBN: 9789502013534.

GOMES, José Luís Caramelo. *Lições de direito da União Europeia*. Coimbra: Edições Almedina S.A, 2016. ISBN: 978-972-40-8742-9.

GRAU, Eros Roberto. *Por que tenho medo dos juízes (a interpretação/aplicação do direito e os princípios)*. 10ª edição. São Paulo: Malheiros, 2021. ISBN-10: 6558600048.

GRAU NETO, Werner e MARCHESIN, André. Litigância climática – o caso Shell. *Rev. Quaestio Iuris* [em linha]. Rio de Janeiro, Vol. 16, n.º 2, 2023, [Consult. 20 abr. 2022]. Disponível em: DOI: 10.12957/rqi.2023.71318.

GRIGORAS, Ancuta. *O papel do Parlamento Europeu na construção europeia antes e após o Tratado de Lisboa* [em linha]. Dissertação apresentada à Universidade Católica Portuguesa para obtenção do grau de mestre em Estudos Europeus. Lisboa, 2011 [Consult. 22 jun. 2023]. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10400.14/8365>.

HIX, Simon e FOLLESDAL, Andreas. “Why there is a democratic déficit in the UE: a response to Majone and Moravcsik”. *Journal of Common Market Studies* [em linha], v. 44, n.º 3, pp. 533-562, 2006. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/pdf/10.1111/j.1468-5965.2006.00650.x>.

HRW [Human Rights Watch]. *Rainforest Mafias. How violence and impunity fuel deforestation I Brazil's Amazon* [em linha]. 2019 [Consult. 22 jun. 2023]. ISBN: 978-1-64664-002-7. Disponível em: https://www.hrw.org/sites/default/files/report_pdf/brazil0919_web.pdf.

IBE [Instituto de Estudos Brasil Europa da Universidade de São Paulo]. *A Comissão Europeia* [em linha]. [Consult. 7 dez. 2022]. Disponível em: <http://ibe.usp.br/a-comissao-europeia/>.

IEEP [Institute for European Environmental Policy]. *European Green Deal barometer* [em linha]. 2ª edição. Bruxelas: IEEP, 2022 [Consult. 11 maio 2023]. Disponível em: <https://ieep.eu/wp-content/uploads/2022/11/IEEP-Barometer-2022.pdf>.

IEEP [Institute for European Environmental Policy]. *Russia's war in Ukraine: why doubling down on the Green Deal is the best strategy* [em linha]. 2022 [Consult. 14 set. 2023]. Disponível em: <https://ieep.eu/news/event-russias-war-in-ukraine-why-doubling-down-on-the-green-deal-is-the-best-strategy/>

INSTITUIÇÕES europeias. *Assembleia da República* [em linha]. [s.d.] [Consult. 12 jun. 2023]. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/europa/Paginas/InstituicoesEuropeias.aspx>.

IPCC [Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas]. *Climate Change 2007: Synthesis Report* [em linha]. [s.d.] [Consult. 16 mar. 2023]. Disponível em: https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2018/02/ar4_syr_full_report.pdf.

IPCC [Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas]. *Climate Change 2021: The Physical Science Basis. Summary for Policymakers* [em linha]. Switzerland: IPCC, 2021 [Consult. 4 ago. 2023]. ISBN: 978-92-9169-158-6. Disponível em: https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg1/downloads/report/IPCC_AR6_WGI_SPM_final.pdf.

IPCC [Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas]. *Global Warming of 1.5°C* [em linha]. 2020 [Consult. 4 ago. 2023]. Disponível em: https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/sites/2/2022/06/SR15_Full_Report_HR.pdf.

JUDT, Tony. *Pós-Guerra: história da Europa desde 1945*. Lisboa: Edições 70, 2007. ISBN: 9789724417806.

KAHL, Wolfgang e DAEBEL, Marie-Christin, Climate Change Litigation in Germany An Overview of Politics, Legislation and Especially Jurisdiction regarding Climate Protection and Climate Damages. *European Energy and Environmental Law Review* [em linha], v. 28, Issue 2, pp. 67-76, 2019 [Consult. 11 jun. 2023]. Disponível em: <https://kluwerlawonline.com/journalarticle/European+Energy+and+Environmental+Law+Review/28.2/EELR2019006>.

KELEMEN, Roger Daniel. Globalizing European Union Environmental Policy. *Journal of European Public Policy* [em linha], v. 17, n.º 3, pp. 335-349, 2009 [Consult. 13 set. 2022]. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/228974626_Globalizing_European_Union_Environmental_Policy.

KNODT, Michèle, RINGEL, Marc e MÜLLER, Rainer. The European Commission as a policy shaper-harder soft governance in the Energy Union. *Journal of Environmental Policy & Planning* [em linha], v. 22, n. 6, pp. 787-800, 2020 [Consult. 12 ago. 2023]. Disponível em: DOI: 10.1080/1523908X.2020.1781604.

KRÄMER, Ludwing. *Derecho Ambiental y Tratado de la Comunidad Europea*. Tradução de Luciano Parejo Alfonso e Ángel Manuel Moreno Molina. Madrid: Marcial Pons, 1999. ISBN: 84-7248-684-2.

LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. 2ª edição. São Paulo: RT, 2003. ISBN: 8520323715

LEVIN, Alexandre. Reserva legal como instrumento de política ambiental. *Enciclopédia jurídica da PUC-SP* [em linha]. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021 [Consult. 20 jun. 2023]. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/525/edicao-2/reserva-legal-como-instrumento-de-politica-ambiental>.

LIEBERT, Ulrike. Transnationalising the public sphere? The European Parliament, promises and anticipations. In: FOSSUM, John Erik e SCHLESINGER, Philip (Eds.). *The European Union and the Public*. Nova Iorque: Routledge, 2007. ISBN: 1134174624.

LIJPHART, Arend. *Modelos de democracia: desempenho e padrões de governo em 36 países*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. ISBN-13: 978-8520013847

LIMA, Maria Isabel Leite Silva de. Ações além do compliance e: gestão ambiental empresarial no agronegócio e o programa soja plus. In: REI, Fernando e RIBEIRO, Flávio de Miranda (Org.). *Mudanças climáticas e confrontação: experiências nacionais e internacionais*. Santos: Editora Leopoldianum, 2022. E-book. e-ISBN: 978-65-87719-29-0.

LIMA, Maria Isabel Leite Silva de e REI, Fernando Cardozo Fernandes. A governança ambiental e os projetos de cooperação no Mercosul. *Anais V Encontro Internacional do CONPEDI Montevideú Uruguai*. Montevideú: CONPEDI, 2016.

LIMA-E-SILVA, Pedro Paulo de, GUERRA, Antônio José Teixeira e MOUSINHO, Patrícia (Org.). *Dicionário brasileiro de ciências ambientais*. Rio de Janeiro: Thex Ed., 1999. ISBN-10: 8585575840.

LÔBO, Marta Carolina Fahel. *A tutela inibitória contra a Administração Pública na defesa do meio ambiente* [em linha]. Mestrado em Direito, Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2002 [Consult. 11 abr. 2023]. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4850/1/arquivo7198_1.pdf.

MAJONE, Giandomenico. Two Logics of Delegation: Agency and Fiduciary Relations in EU Governance. *European Union Politics* [em linha], v. 2, n.º 1, pp. 103-122, 2001 [Consult. 14 ago. 2023]. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/1465116501002001005>

MATO GROSSO. Instituto de Terras do Mato Grosso. *Áreas – Estado e Municípios* [em linha]. [Consult. 28 set. 2023]. Disponível em: <https://www.intermat.mt.gov.br/-/21666416-areas-estado-e-municipios>.

MCORMICK, John. *Rumo ao paraíso: a história do movimento ambientalista*. Tradução de Marco Antônio Esteves da Rocha e Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1992.

MEDEIROS, Leandro Peixoto. O princípio da prevenção sob o enfoque ambiental e da saúde: um imperativo sociodemocrático. *Direito Público* [em linha], v. 10, n. 51, 2013 [Consult. 20 abr. 2023]. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2247>.

MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota e LIMA, Maria Cecília Girão Veras. A União Europeia como *norm shaper* na proteção da biodiversidade. *Veredas do Direito* [em linha]. Belo Horizonte, v. 20, e202569, 2023 [Consult. 11 nov. 2022]. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/2569>.

MORAVCSIK, Andrew. In defence of the 'democratic deficit': reassessing legitimacy in the European Union. *Journal of Common Market Studies* [em linha], v. 40, n.º 4, pp. 603-624, 2002 [Consult. 11 nov. 2022]. Disponível em: <https://www.princeton.edu/~amoravcs/library/deficit.pdf>.

MOREIRA, Fátima Castro e MATOS, André Pereira. A governança multinível na proteção do direito fundamento ao ambiente da União Europeia: o Pacto Ecológico Europeu e o projeto Cities Mission. *Revista Jurídica Portuguesa* [em linha]. Porto, n.º

32, pp. 364–400, 2022 [Consult. 22 ago. 2023]. Disponível em: [https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705\(32\)2022.jm-01](https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705(32)2022.jm-01)

MUELLER, Charles C. e MARTINE, George. Modernização da agropecuária, emprego agrícola e êxodo rural no Brasil - A década de 1980. *Revista de Economia Política* [em linha], v. 17, n.º 3 (67), pp. 407-427, jul-set. 1997 [Consult. 24 fev. 2023]. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rep/a/XRjhNSmJGQg7ZKvXHQ8nnPm/?format=pdf&lang=pt>.

NASA. *Vital Signs* [em linha]. [s.d.] [Consult. 15 ago. 2023]. Disponível em: <https://climate.nasa.gov/vital-signs/global-temperature/>.

NAVARRO, Zander. Desenvolvimento rural no Brasil: os limites do passado e os caminhos do futuro. *Dossiê Desenvolvimento Rural* [em linha], v. 15, n.º 43, dez. 2001 [Consult. 22 ago. 2023]. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142001000300009>.

NOVAES, Washington. Dilemas do desenvolvimento agrário. *Estudos Avançados* [em linha], v. 15, n.º 43, pp. 51-60, 2001 [Consult. 22 jun. 2023]. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142001000300006>.

OLIVEIRA, Odete Maria de. *União Europeia: processo de integração e mutação*. 3ª tiragem. Curitiba: Juruá, 2003. ISBN: 857394238-X.

ONU [Organização das Nações Unidas]. *Acordo de Paris* [em linha]. Adotado em dezembro de 2015 [Consult. 6 set. 2023]. Disponível em: https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/sirene/publicacoes/acordo-de-paris-e-ndc/arquivos/pdf/acordo_paris.pdf.

ONU [Organização das Nações Unidas]. *Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento* [em linha]. 3 a 14 de junho de 1992 [Consult. 2 mar. 2023]. https://www5.pucsp.br/ecopolitica/projetos_fluxos/doc_principais_ecopolitica/Declaracao_o_rio_1992.pdf.

ONU [Organização das Nações Unidas]. Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. *Global Climate Litigation Report: 2023 Status Review* [em linha]. 2023 [Consult. 20 jun. 2023]. ISBN: 978-92-807-4052-3. Disponível em: https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/43008/global_climate_litigation_report_2023.pdf?sequence=3.

ONU [Organização das Nações Unidas]. Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. *The status of climate change: a global review* [em linha]. 2017 [Consult. 6 set. 2023]. ISBN: 978-92-807-3656-4. Disponível em: <https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/20767/climate-change-litigation.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.

O'RIORDAN, Timothy e CAMERON, James. The history and contemporary significance of the precautionary principle. In: O'RIORDAN, Timothy e CAMERON, James (ed.). *Interpreting the precautionary principle*. New York: Earthscan, 2009. ISBN-13: 978-1874698456.

PARAGUASSU, Lisandra e BACZYNSKA, Gabriela. As EU threatens trade retaliation, Brazil sends army to fight Amazon fires. *Reuters* [em linha]. 23 ago. 2019 [Consult. 22

jan. 2023]. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/us-brazil-politics/as-eu-threatens-trade-retaliation-brazil-sends-army-to-fight-amazon-fires-idUSKCN1VD19T/>.

PARTNERSHIPS FOR FORESTS. *Fortalecendo os compromissos de sustentabilidade da carne bovina brasileira: uma abordagem sobre a cadeia de valor para eliminar o desmatamento ilegal na Amazônia* [em linha]. 2020 [Consult. 1º nov. 2023]. Disponível em: <https://partnershipsforforests.com/wp-content/uploads/2020/11/P4F-Estrategia-Gado-1.pdf>.

PEOPLE'S CLIMATE CASE. *Página inicial* [em linha]. [Consult. 23 out. 2023]. Disponível em: <https://peoplesclimatecase.caneurope.org/>.

PERALES, Carlos de Miguel. *Derecho Español del Medio Ambiente*. Madrid: Civitas, 2000.

PESSOA, Maria Conceição P. Young *et al.* Boas práticas agrícolas e meio ambiente. In: EMBRAPA. Elementos de apoio para as boas práticas agrícolas e o sistema APPCC. 2ª edição. Brasília-DF: Embrapa Informação Tecnológica, 2006, pp. 13-33.

PINTO, Talita Priscila e LIMA, Cicero Zanetti. Legislação europeia e desdobramento sobre o agro brasileiro. *AGROANALYSIS* [em linha], 2023 [Consult. 19 set. 2023]. Disponível em: <https://agro.fgv.br/sites/default/files/2023-05/Artigo4.pdf>.

QUADROS, Fausto de. *O princípio da exaustão dos meios internos na convenção europeia dos direitos do homem e a ordem jurídica portuguesa* [em linha]. Lisboa, 10 de março de 1990 [Consult. 09 ago. 2024]. Disponível em: <https://portal.oa.pt/upl/%7Bb1e2cf97-d8b4-4240-98c7-97deab9cd23c%7D.pdf>.

QUEIROZ, Fábio Albergaria de. Meio ambiente e comércio na agenda internacional: a questão ambiental nas negociações da OMC e dos blocos econômicos regionais. *Ambiente e Sociedade* [em linha]. v. 8, n. 2, jul.- dez. 2005 [Consult. 11 mar. 2023]. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/asoc/a/X8zN76fBnVvsmKBcMpp47df/?format=pdf&lang=pt>.

RAUNIO, Tapio. The European Parliament. In: JONES, Erik, MENON, Anand e WEATHERIL, Stephen (Eds.). *The Oxford Handbook of the European Union*. Oxford: Oxford University Press, 2012. ISBN: 0199546282.

RECHTSANWÄLTE GÜNTHER PARTNERSCHAFT. *Verfassungsbeschwerde der Jugendlichen und jungen Erwachsenen* [em linha]. Hamburgo, 2020 [Consult. 29 mar. 2022]. Disponível em: <https://www.germanwatch.org/sites/germanwatch.org/files/Klimaklage%202020%20-%20Verfassungsbeschwerdeonline.pdf>

REI, Fernando e RIBEIRO, Flávio de Miranda (Org.). *Mudanças climáticas e confrontação: experiências nacionais e internacionais*. Santos: Editora Leopoldianum, 2022. E-book. e-ISBN: 978-65-87719-29-0.

RIBEIRO, Matheus de Souza Lima e PROFETA, Ana Carolina N. A. Programas de educação ambiental no ensino infantil em Palmeiras de Goiás: novos paradigmas para uma sociedade responsável. *Revista Eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental* [em linha]. Volume 13, julho a dezembro de 2004, pp. 125-139 [Consult. 20 jan. 2023]. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/remea/article/view/2723/1560>.

RÍOS, Isabel de los. Los principios generales del derecho ambiental luego de la Conferencia de Estocolmo. In: REI, Fernando e URIBE, Genaro (Org.). *A efetividade do direito ambiental e a gestão do meio ambiente na América Ibérica: balanço de resultados das quatro décadas da Conferência de Estocolmo* [em linha]. Santos: Editora Universitária Leopoldianum, 2012 [Consult. 26 jun. 2023]. Disponível em: <https://www.unisantos.br/wp-content/uploads/2018/05/A-EFETIVIDADE-DO-DIREITO-AMBIENTAL-E-A-GEST%C3%83O-DO-MEIO-AMBIENTE-NA-AMERICA-IBERICA-2012.pdf>.

ROMANO, Giorgio. Segurança energética e mudanças climáticas na União Europeia. *Contexto Internacional* [em linha], v. 36, pp. 113-143, 2014 [Consult. 23 set. 2023]. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cint/a/Rv3yCkNTnNjvmY6VfLcF8k/abstract/?lang=pt>.

SABIN CENTER FOR CLIMATE CHANGE LAW. *Climate Change Litigation Databases* [em linha]. [s.d.] [Consult. 16 mar. 2023]. Disponível em: Climate Change Litigation Databases - Sabin Center for Climate Change Law (climatecasechart.com).

SARLET, Ingo Wolfgang. A lei fundamental da Alemanha aos 70 anos. Vale a pena comemorar. *Conjur* [em linha]. 2019, pp. 1-8 [Consult. 13 mar. 2024]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-31/direitos-fundamentais-lei-fundamental-alemanha-aos-70-anos-vale- apenas-comemorar/>.

SARLET, Ingo Wolfgang e GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. *História constitucional da Alemanha: da Constituição da Igreja de São Paulo à Lei Fundamental*. Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, 2021. ISBN: 978-65-87424-74-3.

SARLET, Ingo e WEDY, Gabriel. Notas sobre os assim chamados “litígios climáticos” na Alemanha: o caso Lliuya vs. Rwe. *Revista Espaço Jurídico*. Joaçaba, v. 21, n.1, pp. 227-296, jan./jun. 2020.

SCHMITTER, Philippe. *How to democratize the European Union... and why bother?* [em linha]. Lanham: Rowman and Littlefield, 2000 [Consult. 20 ago. 2023]. Disponível em: <https://hdl.handle.net/1814/21977>. ISBN: 0847699048.

SETZER, Joana, CUNHA, Kamyla e FABBRI, Amália Botter. Panorama da Litigância climática no Brasil e no Mundo. In: SETZER, Joana, CUNHA, Kamyla e FABBRI, Amália Botter (Coord.). *Litigância climática. Novas fronteiras para o Direito Ambiental no Brasil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, pp. 59-86. ISBN-10: 8553214036.

SHWARTZMAN, Simon. *Consciência Ambiental e Desenvolvimento Sustentável* [em linha]. Palestra preparada para abertura do Curso de Educação Ambiental, Semana do Meio Ambiente, 7 de junho de 1999 [Consult. 12 jun. 2023]. Disponível em: <http://www.schwartzman.org.br/simon/ambiente.htm>.

SILVA, José Graziano da e KAGEYAMA, Angela A. Emprego e relações de trabalho na agricultura brasileira: uma análise dos dados censitários de 1960, 1970 e 1975. *Pesq. Plan. Econ.* [em linha]. Rio de Janeiro, v. 13, n.º 1, pp. 235-256, 1983. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/6274>.

STOLL, Sabrina Lehnen e KEMPFER, Jéssica Cindy. Proteção climática: fundamentos da litigância nos casos alemão e brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Internacional*

[em linha]. XXX Congresso Nacional, v. 9, n.º 2, pp. 1-15, jul./dez. 2023 [Consult. 25 set. 2023]. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/378275951_PROTECAO_CLIMATICA_fundamentos_da_litigancia_nos_casos_alemao_e_brasileiro.

THORSTENSEN, Vera *et al.* *Vanguardismo ambiental e protecionismo comercial na União Europeia e nos Estados Unidos* [em linha]. Texto para discussão / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília: Rio de Janeiro: Ipea, 1990 [Consult. 20 set. 2023]. ISSN 1415-4765 Disponível em: <http://dx.doi.org/10.38116/td2724>.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. *Ação climática. Responsabilidades* [em linha]. [Consult. 29 set. 2022]. Disponível em: https://ec.europa.eu/info/departments/climate-action_pt.

UNIÃO EUROPEIA. *Agência Europeia do Ambiente (AEA)* [em linha]. [s.d.] [Consult. 11 jun. 2023]. Disponível em: https://european-union.europa.eu/institutions-law-budget/institutions-and-bodies/search-all-eu-institutions-and-bodies/european-environment-agency-eea_pt.

UNIÃO EUROPEIA. *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia* [em linha]. 18.12.2000 [Consult. 28 ago. 2023]. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. *Comunicação da comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social europeu e ao Comité das Regiões: Pacto Ecológico Europeu* [em linha]. Dezembro, 2019 [Consult. 7 dez. 2022]. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:b828d165-1c22-11ea-8c1f-01aa75ed71a1.0008.02/DOC_1&format=PDF.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. *Comunicado à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima em nome da União Europeia e dos seus Estados-Membros: Conclusões do Conselho Europeu* [em linha]. Dezembro, 2020 [Consult. 7 dez. 2022]. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/pt/press/press-releases/2020/12/18/paris-agreement-council-transmits-ndc-submission-on-behalf-of-eu-and-member-states/>.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. *Comunicação da Comissão 2021/ C 118/01* [em linha]. Orientações que estabelecem um entendimento comum do conceito de “danos ambientais” na aceção do artigo 2.º da Diretiva 2004/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à responsabilidade ambiental em termos de prevenção e reparação de danos ambientais [Consult. 20 set. 2023]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?from=ES&uri=CELEX%3A52021XC0407%2801%29>.

UNIÃO EUROPEIA. *Conselho da União Europeia* [em linha]. [s.d.] [Consult. 22 ago. 2023]. Disponível em: https://european-union.europa.eu/institutions-law-budget/institutions-and-bodies/search-all-eu-institutions-and-bodies/council-european-union_pt.

UNIÃO EUROPEIA. *Copernicus: Europe's eyes on earth* [em linha]. [s.d.] [Consult. 11 maio 2023]. Disponível em: <https://www.copernicus.eu/en>.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. *Decisão do Parlamento Europeu relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício das funções de Provedor de Justiça Europeu* [em linha]. Aprovada em 9 de março de 1994 (JO L 113 de 4.5.1994, p. 15) e alterada pela sua Decisão de 14 de março de 2002 que suprime os artigos 12.º e 16.º (JO L 92 de 9.4.2002, p. 13) [Consult. 23 nov. 2022]. Disponível em <http://eur-lex.europa.eu/pt/index.htm>.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. *Europe in the world — some practical proposals for greater coherence, effectiveness and visibility* [em linha]. Bruxelas, 8 jun. 2006 [Consult. 15 maio 2023]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/ALL/?uri=COM:2006:0278:FIN>.

UNIÃO EUROPEIA. Conselho da União Europeia. *Fit for 55* [em linha]. Bruxelas, 25 jul. 2023 [Consult. 20 nov. 2023]. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/en/policies/green-deal/fit-for-55-the-eu-plan-for-a-green-transition/>.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. *Management plan 2021* [em linha]. 20 jul. 2022 [Consult. 13 set. 2023]. Disponível em: https://commission.europa.eu/system/files/2022-07/management-plan-idea-2021_en.pdf.

UNIÃO EUROPEIA. Conselho da União Europeia. *Pacto Ecológico Europeu* [em linha]. 2022 [Consult. 26 set. 2022]. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/green-deal/>.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. *Parlamento aprova nova legislação para combater a desflorestação mundial* [em linha]. 19-04-2023 [Consult. 5 out. 2023]. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/press-room/20230414IPR80129/parlamento-aprova-nova-legislacao-para-combater-a-desflorestacao-mundial>.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. *O Parlamento Europeu: competências* [em linha]. 2023 [Consult. 28 ago. 2023]. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/19/o-parlamento-europeu-competencias>.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. *Parlamento Europeu: contexto histórico* [em linha]. 2023 [Consult. 24 ago. 2023]. Disponível em <https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/11/parlamento-europeu-contexto-historico>.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. *Política ambiental: princípios gerais e quadro de base* [em linha]. 2023 [Consult. 15 jun. 2023]. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/71/politica-ambiental-principios-gerais-e-quadro-de-base>.

UNIÃO EUROPEIA. *Principais realizações da União Europeia e benefícios tangíveis* [em linha]. 2023 [Consult. 27 jun. 2023]. Disponível em: https://european-union.europa.eu/priorities-and-actions/eu-priorities/achievements_pt.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. *Proposal for a regulation of the European Parliament and of the Council on nature restoration* [em linha]. Bruxelas, 2022 [Consult.

12 jun. 2023]. Disponível em https://environment.ec.europa.eu/publications/nature-restoration-law_en.

UNIÃO EUROPEIA. *Regulamento 2023/1115 do Parlamento Europeu e do Conselho de 31 de maio de 2023* [em linha]. Relativo à disponibilização no mercado da União e à exportação para fora da União de determinados produtos de base e produtos derivados associados à desflorestação e à degradação florestal e que revoga o Regulamento (UE) n.º 995/2010 [Consult. 2 out. 2023]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32023R1115>.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. *Relatório sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à proteção do ambiente através do direito penal e que substitui a Diretiva 2008/99/CE* [em linha]. 28.3.2023 [Consult. 28 ago. 2023]. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-9-2023-0087_PT.html.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. *Relatório sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à disponibilização no mercado da União e à exportação para fora da União de determinados produtos de base e produtos derivados associados à desflorestação e à degradação florestal e que revoga o Regulamento (UE) n.º 995/2010* [em linha]. 25.7.2022 [Consult. 5 out. 2023]. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-9-2022-0219_PT.html#_section3.

UNIÃO EUROPEIA. *Rumo a uma Europa mais verde e sustentável* [em linha]. 2023 [Consult. 27 jun. 2023]. Disponível em: https://european-union.europa.eu/priorities-and-actions/actions-topic/environment_pt.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. *Single European Act (SEA)* [em linha]. [s.d.] [Consult. 15 set. 2023]. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/about-parliament/en/in-the-past/the-parliament-and-the-treaties/single-european-act>.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. *Sobre o Parlamento* [em linha]. [Consult. 11 mar. 2023]. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/about-parliament/pt/in-the-past>.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. *Tratado de Lisboa* [em linha]. 1 de dezembro de 2009 [Consult. 08 ago. 2024]. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/5/tratado-de-lisboa>.

UNIÃO EUROPEIA. *Tratado sobre o funcionamento da União Europeia* [em linha]. 2016 [Consult. 24 fev. 2024]. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF.

VARGAS, Everton Vieira. Uma reflexão brasileira sobre a União Europeia. In: TOMAZINI, Rosana Corrêa, QUEIROZ, Fábio Albergaria de e BARROS-PLATIAU, Ana Flávia (Coord.). *Relações internacionais da União Europeia: agendas e parcerias*. Curitiba: Juruá, 2019, pp. 11-26. ISBN: 978853629173-4.

VASCONCELOS, André *et al.* Desmatamento ilegal e exportações brasileiras de soja: o caso de Mato Grosso. *Trase.Earth* [em linha]. Issue Brief 4, jun. 2020 [Consult. 11 mar.

2023]. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/10d00709.pdf>.

WASKOW, David e GERHOLDT, Rhys. Mudanças Climáticas: veja 5 grandes resultados do relatório do IPCC. *WRI Brasil* [em linha], 9 ago. 2021 [Consult. 11 jun. 2023]. Disponível em <https://wribrasil.org.br/pt/blog/clima/ipcc-relatorio-mudancas-climaticas-2021>.

WEDY, Gabriel Tedesco. Litigância climática, Acordo de Paris e a solidariedade no Brasil. *Conjur* [em linha]. 3 de novembro de 2018 [Consult. 6 set. 2023]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-nov-03/ambiente-juridico-litigancia-climatica-acordo-paris-solidariedade-brasil>.

ZENTRUM ÜBERLEBEN. *Página inicial* [em linha]. [s.d.]. [Consult. 13 mar. 2024]. Disponível em: <https://www.ueberleben.org/en/home-en/>.

ZÜRN, Michael. The Politicization of Authority beyond the Nation State. *A Theory of Global Governance: Authority, Legitimacy, and Contestation* [em linha]. Oxford, pp. 137-169, 2018 [Consult. 12 ago. 2023]. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/oso/9780198819974.003.0007>.

ANEXO - QUADRO: REGULAÇÃO AMBIENTAL DA UNIÃO EUROPEIA E OS IMPACTOS COMERCIAIS ESPECÍFICOS

Área	Instrumento legal	Resumo
Combate às mudanças climáticas	Regulação 995/2010	Regulação sobre as obrigações dos operadores que colocam madeira e produtos de madeira no mercado. Proíbe a colocação de madeira extraída ilegalmente no mercado da União Europeia e estabelece condições prévias para a comercialização de madeira e produtos de madeira na União Europeia.
Combate às mudanças climáticas da comissão	Comunicação 645 de 2008	Define linhas de ação para a resposta da União Europeia ao desmatamento, convida às contribuições das partes interessadas e visa dar início às ações iniciais que criam as bases de uma resposta global ao desmatamento. Afeta a comercialização de produtos resultantes de desmatamento florestal.
Combate às mudanças climáticas	Regulação (EC) 834/2007 sobre produção orgânica e rotulagem de produtos orgânicos	Estabelece moldura jurídica para os produtos biológicos. Contém os objetivos básicos e os princípios gerais da agricultura orgânica e ilustra as regras de produção, rotulagem, controles e comércio com outros Estados. Ao harmonizar as regras de produção, rotulagem e controle dos produtos orgânicos, procura garantir que haja competição justa entre produtores e maior confiança nesses produtos entre os consumidores. Afeta diretamente a comercialização de produtos orgânicos.
Químicos	Decisão 2003/106/EC	Incidindo sobre o comércio de produtos químicos, a decisão dispõe sobre a aprovação da Convenção de Roterdã. A convenção prevê um procedimento de consentimento prévio informado (PIC) para certos produtos químicos perigosos e pesticidas comercializados internacionalmente. As decisões garantem que a União Europeia aprova, conclui e participa na Convenção de Roterdã, uma vez que a corte anulou a decisão legislativa original sobre uma questão de direito.
Químicos	Regulação (UE) 649/2012	Implementa, na União Europeia, a Convenção de Roterdã sobre procedimentos de importação e exportação de produtos químicos perigosos. Ela garante que os Estados que recebam certos produtos químicos da União Europeia sejam informados sobre a exportação, consultados se concordam com a exportação e informados sobre o manuseio seguro de produtos químicos para proteger a saúde humana e o meio ambiente de possíveis danos.
Natureza, biodiversidade	Decisão 2002/628/EC	Conclui o Protocolo de Cartagena sobre biossegurança em nome da União Europeia. O Protocolo de Cartagena para a Convenção de

		1993 sobre Diversidade Biológica é baseado no princípio da precaução. Visa prevenir quaisquer danos à diversidade biológica quando organismos vivos modificados são transferidos, manuseados ou utilizados, especialmente através das fronteiras (Regulamento (CE) no 1831/2003 – ver resumo). Leva em consideração os riscos para a saúde humana. A decisão do Conselho dá a aprovação legal da União Europeia ao protocolo.
Solo e florestas	Regulação (UE) 995/2010	Incide diretamente sobre o comércio de madeira, pois proíbe a comercialização de madeira extraída ilegalmente no mercado da União Europeia e estabelece as condições prévias para a comercialização de madeira e produtos de madeira na União Europeia.
Solo e florestas	Diretiva 2001/18/ EC	Visa tornar o procedimento de concessão de consentimento para a liberação e comercialização de organismos geneticamente modificados. Também limita esse consentimento a um período de dez anos (renovável) e introduz o monitoramento obrigatório após os organismos geneticamente modificados terem sido colocados no mercado.
Solo e florestas	Regulação (CE) 1829/2003	Estabelece regras sobre como os organismos geneticamente modificados são autorizados e supervisionados e como os alimentos geneticamente modificados e as rações para animais são rotulados. Tem como objetivo proteger: vida e saúde das pessoas; saúde e bem-estar animal; interesses ambientais e dos consumidores.
Solo e florestas	Regulação 2173/2005	Também incidente sobre o comércio de madeira, estabelece o esquema de licenciamento FLEGT para importações desse bem. Conhecido como regulamento de aplicação da lei, governança e comércio florestal (FLEGT), ele garante que a madeira e os produtos de madeira exportados para a União Europeia por Estados parceiros que assinaram um acordo de parceria voluntária com esta e implementaram um esquema de licenciamento FLEGT tenham sido colhidos legalmente. Complementa a Regulação (UE) 995/2010, que visa proibir a colocação no mercado da União Europeia de madeira extraída ilegalmente e de produtos derivados dessa madeira. Foi alterado pela Regulação (UE) no 657/2014, pela Regulação Delegada (UE) 2016/1387 e pela Regulação (UE) 2019/1010.



Universidade Portucalense Infante D. Henrique | Rua Dr. António Bernardino de Almeida, 5414200-072 Porto | Telefone:
+351 225 572 000 | email: upt@upt.pt